



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>21</b>
1ªSECAM - Pautas .....	22
1ªSECAM - Atas .....	22
1ªSECAM - Acórdãos .....	22
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
2ªSECAM - Pautas .....	28
2ªSECAM - Atas .....	28
2ªSECAM - Acórdãos .....	28
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	42
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	44
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	44
Editais .....	45
Despachos .....	45
Informações .....	69
Atos de Alerta Municipais .....	69
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>69</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>69</b>
GP - Despachos .....	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	70
GP - Portarias .....	70
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>71</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>72</b>
Tribunal Pleno .....	72
Primeira Câmara .....	72
Segunda Câmara .....	72
Corregedoria-Geral .....	72
Ministério Público de Contas .....	72
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	72
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	72
Inspetorias de Controle Externo .....	72
Administrativo .....	72

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-376519/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2683/25 - TRIBUNAL PLENO**  
**Certidão Liberatória. Indeferimento. Persistência de pendências. Ausência de avanços substanciais. Descumprimento de condições fixadas em decisão anterior.**  
**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**  
 O Município de Santa Helena apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, alegando que a atual gestão assumiu a Administração em meio a inúmeras pendências. Ressaltou, contudo, que, apesar da permanência de alguns entraves, houve significativa evolução na regularização da situação. Após expor detalhadamente os obstáculos ainda existentes, enfatizou que o documento pleiteado é imprescindível para a formalização de transferências voluntárias.  
 A Coordenadoria de Contas (Instrução 38/25 – Peça 07) entende que o Município não está apto à obtenção de certidão liberatória, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, situação que impossibilita a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entende que o Município não está apto à obtenção de certidão liberatória, uma vez que observadas três pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências.  
 A Coordenadoria de Medidas Executórias entende que o Município não está apto à

obtenção de certidão liberatória em razão de 18 pendências relativas à execução de decisões desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 494/25-5PC – Peça 13) indica haver observado o saneamento das pendências indicadas pela CCONTAs, porém, opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CAGE e da CMEX.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Município de Santa Helena já foi contemplado com duas certidões liberatórias neste exercício, uma concedida com fundamento nas regras regimentais que flexibilizam exigências em razão da assunção de nova gestão, e outra, de forma excepcional, mediante reconhecimento das dificuldades administrativas enfrentadas. Entretanto, ao deferir esta segunda certidão, o Acórdão n.º 788/25-STP deixou expresso que “novo pedido de certidão liberatória após o transcurso do prazo ora concedido ficará necessariamente condicionado à demonstração de avanços substanciais no saneamento das pendências, mediante apresentação de cronograma detalhado já em execução, definição precisa de responsabilidades e comprovação de acompanhamento periódico das atividades”.

Contudo, nenhuma dessas condições restou comprovadamente atendida. Pelo contrário, a análise comparativa entre o cenário vigente à época da concessão excepcional e a situação atual revela estagnação. À época, havia uma pendência em módulo do SIM-AM, ora sanada; entretanto, enquanto existiam duas pendências junto ao SIT, atualmente são três; quanto à CMEX, o número de pendências caiu apenas marginalmente, de 19 para 18, sem que isso possa ser interpretado como avanço substancial.

Dessa forma, o Município não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos fixados como condição para nova concessão, tampouco apresentou o cronograma exigido, evidenciou atuação gerencial eficaz voltada ao enfrentamento sistemático das irregularidades.

Diante disso, e considerando ainda o decurso de tempo já transcorrido sob a atual gestão, entende-se que novas certidões liberatórias apenas devem ser deferidas mediante o saneamento integral das pendências, como medida de resguardo à eficácia das decisões desta Corte e à integridade da política de controle das transferências voluntárias.

Diante de todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santa Helena (peça 03), por meio de seu representante legal, Clademar João Maraskin.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo indeferimento da Certidão pleiteada, visto que “o Município não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos fixados como condição para nova concessão, tampouco apresentou o cronograma exigido, evidenciou atuação gerencial eficaz voltada ao enfrentamento sistemático das irregularidades.”, e porque “considerando ainda o decurso de tempo já transcorrido sob a atual gestão, entende-se que novas certidões liberatórias apenas devem ser deferidas mediante o saneamento integral das pendências”.

Com a máxima vênua à fundamentação do voto condutor, divirjo do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor.

Analisando os autos, verifico que o Município de Santa Helena não foi intimado acerca das restrições para a emissão da Certidão Liberatória, o que impede o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Compreendo que tal diligência é necessária, visto que a municipalidade poderá apresentar justificativas e/ou providenciar a juntada de documentos eventualmente pendentes, em relação às restrições apontadas pelas unidades técnicas.

Ademais, destaco que a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória impede o ente de firmar convênios e acessar recursos públicos de alta relevância, o que pode resultar em prejuízo significativo para os municípios.

Nesse contexto, minha proposta é de que, previamente ao indeferimento da Certidão Liberatória, seja concedida oportunidade de contraditório ao ente, para que se manifeste e/ou providencie a juntada de documentos necessários nos autos originários, com vistas ao possível saneamento das pendências identificadas pelas unidades técnicas, quais sejam: (i) pendências do Município relacionadas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, referentes às transferências registradas no SIT sob os n.os 60616, 69716 e 70124, conforme Instrução n.º 2584/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11); e (ii) as 18 (dezoito) pendências do Município relacionadas aos processos n.os 362313/13, 362755/13, 55066/10, 362739/13, 362682/13 e 251006/11, referentes à omissão na execução ou comprovação de medidas atinentes às respectivas Certidões de Débito, consoante a Informação n.º 3524/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 12).

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da certidão pleiteada está condicionada à demonstração de avanços substanciais no saneamento das pendências, conforme estabeleceu o Acórdão n.º 788/25 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi[1].

Frente ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste acerca do conteúdo da Instrução n.º Instrução n.º 2584/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 11) e Informação n.º 3524/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 12), devendo juntar aos autos originários os documentos pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Medidas Executórias e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão de julgamento, o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 23.09.2025: “Tendo-se em conta o não atendimento aos requisitos para a obtenção da certidão liberatória, e, por outro lado, a juntada de novos documentos pelo requerente, o que demanda nova instrução do feito, entendo que a medida mais adequada para rediscussão da matéria, seria o protocolo de novo pedido, devendo o presente ser indeferido, nos termos do voto do relator”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

INDEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória apresentado pelo Município de Santa Helena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela realização de diligência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 177087/25:

I - DEFERIR, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, de forma EXCEPCIONAL da expedição de certidão liberatória positiva com efeitos de negativa ao Município de Santa Helena, observado o prazo do §2º, do art. 296 do RITCE/PR6, condicionando eventual novo pedido à efetiva demonstração de avanços substanciais no saneamento das pendências, mediante apresentação de cronograma detalhado já em execução, definição precisa de responsabilidades e comprovação de acompanhamento periódico das atividades;

PROCESSO Nº: -29122/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2689/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos indevidos a título de horas extras. Prescrição. Manutenção da irregularidade. Provimento do Recurso de Revista interposto pelo servidor. Provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo ex-gestor.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos, individualmente, por Mauro Feliz dos Santos e Valdir Ferreira de Souza em face do Acórdão n.º 4398/24 – Primeira Câmara (peça 97), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o recebimento de ofício originário da Vara de Trabalho de União da Vitória – por meio do qual se trouxe ao conhecimento desta C. Corte os fatos relatados no processo n.º 0001309 - 11.2017.5.09.0026 (peças n.os 02/06), de responsabilidade do Município de Paula Freitas, na pessoa de seus então gestores Paulo Henrique Matos de Almeida (falecido) e Mauro Feliz dos Santos, bem como do favorecido de verbas indevidas, Valdir Ferreira de Souza, sobretudo como consequência da declaração judicial de que os atos administrativos que reconheceram o direito ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante são nulos, pois realizados com desvio de finalidade e sem os motivos fáticos que serviram de ancoragem à sua edição;

II. Com amparo no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05, pela condenação solidária de Valdir Ferreira de Souza e Mauro Feliz Dos Santos à restituição aos cofres públicos do montante histórico de R\$ 51.427,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos);

III. Aplicar a multa preconizada no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, a Mauro Feliz dos Santos, em decorrência da irregularidade supra referida;

IV. Recomendar ao Município de Paula Freitas, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, que tome as medidas cabíveis para adequar a nomenclatura e os pagamentos das verbas de “função gratificada” e, se for o caso, do “adicional de responsabilidade técnica” pagos aos fiscais de rendas e posturas para uma nomenclatura mais específica e de fácil identificação e correlação com a função desenvolvida, como, por exemplo: “prêmio de produtividade”, “gratificação por produtividade” ou “produtividade fiscal/tributária”, de modo a evitar futuras sanções e medidas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir de ofício recebido da Vara de Trabalho de União da Vitória acerca dos fatos relatados no processo n.º 0001309-11.2017.5.09.0026. O expediente teve por objeto verificar a existência de lesão ao erário, bem como indicar os respectivos responsáveis pelo pagamento impróprio de horas extras pelo Município de Paula Freitas ao servidor efetivo Valdir Ferreira de Souza, entre janeiro de 2005 e maio de 2016, independentemente da jornada por ele desempenhada.

O julgado, então, considerou procedente a demanda, para o fim de (i) determinar a condenação solidária de Valdir Ferreira de Souza e Mauro Feliz dos Santos à restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 51.427,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos); (ii) aplicar a multa preconizada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Mauro Feliz dos Santos; e (iii) expedir recomendação ao Município de Paula Freitas, nos termos acima.

Em suas razões recursais, o Sr. Mauro Feliz dos Santos (peça 101), ex-prefeito, defendeu que a irregularidade verificada nos autos é de natureza formal, que poderia ser corrigida por meio de ajustes administrativos. Acrescentou que não há evidências de que tenha causado prejuízo efetivo ao erário ou que tenha sido utilizada de forma

dolosa.

Alegou que o pagamento foi realizado de forma regular aos servidores, ainda que sob nomenclatura equivocada, bem como que agiu com boa-fé no exercício de suas funções, dando continuidade à prática que já estava consolidada antes de seu mandato.

O Sr. Valdir Ferreira de Souza (peça 103), por sua vez, apontou a ocorrência da prescrição, aduzindo que ela só foi interrompida com a citação em 07/11/2022, e não com o despacho citatório de 13/04/2021. Asseverou que, caso não seja adotado este marco de contagem, cada pagamento deve ser analisado separadamente, resultando na prescrição das parcelas até abril de 2016.

Ademais, sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé, inexistindo evidência de dolo.

Em instrução (n.º 710/25, peça 110), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento parcial dos recursos, a fim de afastar a condenação solidária dos recorrentes à restituição de valores.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos e reforma do Acórdão n.º 4398/24 – S1C, para o fim de: “a) afastar a responsabilidade solidária do sr. Valdir Ferreira de Souza pela restituição de valores ao erário, reconhecendo-se a prescrição da pretensão sancionatória em relação ao agente; b) delimitar o montante da condenação à restituição de valores, pelo sr. Mauro Feliz dos Santos, aos pagamentos irregulares ocorridos no período não abarcado pela prescrição (abril de 2016 em diante)”, nos termos do Parecer n.º 275/25 (peça 111).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

Antes de adentrar ao mérito, ainda, cabe analisar o tema da prescrição levantado pelo recorrente Valdir Ferreira de Souza.

Sustenta o interessado que os pagamentos analisados dizem respeito a janeiro/2005 a maio/2016, porém, apenas foi citado em 07/11/2022, superando o prazo prescricional de 5 anos.

Nesse ponto, o órgão ministerial concordou com a tese suscitada, “tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos desde o último pagamento irregular (maio de 2016) até o despacho que ordenou sua citação na tomada de contas extraordinária (novembro de 2022)” (peça 111).

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente.

Nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, o prazo prescricional de 5 anos conta-se a partir do dia em que tiver cessado a prática do ato irregular (infração permanente ou continuada), sendo interrompido com o despacho que ordenar a citação. No presente caso, cabe destacar que a interrupção do prazo não retroage à data da instauração do processo, diante dos efeitos ex nunc do referido prejulgado.[1]

Em relação à data dos fatos, têm-se que os pagamentos reputados irregulares ocorreram no período de janeiro/2005 a maio/2016. O Sr. Mauro Feliz dos Santos (prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2016) foi citado por meio do Despacho n.º 456/21-GCDA, de abril/2021. O Sr. Valdir Ferreira de Souza (servidor), por sua vez, foi citado apenas em novembro/2022, mediante o Despacho n.º 1196/22-GCDA (peça 60).

Logo, em face do referido servidor, houve o transcurso de mais de 5 anos entre a cessação do ato irregular e a data da sua citação, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição em face do interessado.

Assim, cabe o provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Ferreira de Souza, para o fim de afastar sua responsabilidade solidária pela restituição de valores ao erário, reconhecendo-se a prescrição em relação ao agente.

Quanto ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, observa-se que sua citação ocorreu em abril/2021, não transcorrendo período igual ou superior a 5 anos do último pagamento irregular (maio/2016). Portanto, cabível a imputação de medidas em face do ex-prefeito.

No entanto, entendo que assiste razão ao órgão ministerial ao destacar que “a medida de ressarcimento de valores ao erário deve incidir apenas sobre o período não maculado pela prescrição”, nos termos abaixo (Parecer n.º 275/25, peça 111):

A mesma sorte não socorre ao sr. Mauro Feliz dos Santos, que teve a citação ordenada em momento anterior. Nota-se que, do último pagamento irregular (maio de 2016) até o despacho que ordenou sua citação (abril de 2021), não transcorreu período igual ou superior a cinco anos, de modo que se afigura viável a imputação de medidas de responsabilização ao agente.

De outro vértice, a despeito da caracterização da prática de infração continuada na realização de pagamentos indevidos a título de horas extras, esta Procuradoria de Contas compreende que a medida de ressarcimento de valores ao erário deve incidir apenas sobre o período não maculado pela prescrição.

Veja-se que entendimento diverso permitiria que decisão do Tribunal de Contas imputasse débito decorrente da constatação de dano ao erário sem qualquer limitação temporal, desde que a prática não houvesse cessado há mais de 5 anos da fiscalização do TCE.

A jurisprudência desta Corte se consolidou na esteira de delimitar o montante passível de ressarcimento às despesas irregulares realizadas dentro do período quinquenal que antecede a interrupção da prescrição.

Nesta senda, considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, ainda que a matéria não tenha sido aventada pelo recorrente Mauro Feliz dos Santos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória do agente em relação aos pagamentos anteriores a abril de 2016.

(sem grifos no original)

Com efeito, deve-se reconhecer de ofício a prescrição ressarcitória do Sr. Mauro Feliz dos Santos em relação aos fatos ocorridos antes de abril/2016, nos termos acima.

Nesse contexto, cabível o provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos, para o fim de delimitar a sanção de restituição aos valores irregularmente pagos ao servidor nos meses de abril e maio de 2016.

Quanto às alegações de mérito, que se fundamentaram, em síntese, na boa-fé administrativa e na ausência de prejuízo ao erário, os argumentos não merecem acolhimento. A respeito, valho-me do Parecer n.º 275/25 (peça 111):

Vale recordar que o julgamento de irregularidade de contas e imputação de sanções se respaldou na declaração judicial de que os atos administrativos que reconheceram o direito ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante são nulos, pois realizados com desvio de finalidade e sem os motivos fáticos que serviram de ancoragem à sua edição (vide sentença na Reclamatória Trabalhista n.º 0001309-

11.2017.5.09.0026, peça 5).

O PAD n.º 01/2020, instaurado pelo Município de Paula Freitas (peça 72, pg. 29 e ss.), corrobora a conclusão de que o pagamento de horas extras ao sr. Valdir Ferreira dos Santos não possuía relação com o exercício de atividades extra jornada. Apurou-se que o empregado recebia mensalmente valores fixos de horas extras, inclusive de forma cumulativa com função gratificada, e não realizava controle de ponto. Mais do que uma simples irregularidade formal, o pagamento de horas extras para fins diversos da remuneração pelo trabalho além da jornada legal constitui prática contra legem, não podendo o gestor responsável se eximir da conduta alegando que a prática ilegal já ocorria nas administrações passadas.

Portanto, deve ser mantida a responsabilização do ex-prefeito Mauro Feliz dos Santos pela prática dos atos irregulares, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos, os quais devem se limitar aos meses de abril e maio/2016, conforme já definido no tópico da “prescrição”.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo conhecimento, e no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Ferreira de Souza, para o fim de afastar sua responsabilidade solidária pela restituição de valores ao erário, reconhecendo-se a prescrição em relação ao agente;

II. pelo conhecimento, e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos, para o fim de delimitar a sanção de restituição aos valores irregularmente pagos ao servidor nos meses de abril e maio de 2016 (período não abarcado pela prescrição, nos termos da fundamentação), no montante a ser apurado pela unidade técnica competente em fase de liquidação.

Restam mantidos os demais termos do Acórdão n.º 4398/24 – Primeira Câmara. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por VALDIR FERREIRA DE SOUZA e MAURO FELIZ DOS SANTOS, em face do Acórdão de n. 4398/24 – Primeira Câmara, que julgou PROCEDENTE tomada de contas extraordinária, de responsabilidade do Município de Paula Freitas, condenando solidariamente Valdir Ferreira de Souza (servidor efetivo do município) e Mauro Feliz dos Santos (ex-prefeito do município) à restituição aos cofres públicos do montante de R\$51.427,97, bem como aplicando multa do artigo 87, IV, “g”, da LC n. 113/05 aos gestores do período, com exceção de Paulo Henrique Matos de Almeida, já falecido.

A tomada de contas extraordinária apurou a irregularidade quanto ao pagamento de valores fixos de horas extras, recebidos por Valdir Ferreira de Souza entre janeiro de 2005 e maio de 2016 para fins de contraprestação pelo exercício de função gratificada.

Em síntese, o feito foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara de Trabalho de União da Vitória, em que noticia a propositura de reclamatória trabalhista por Valdir Ferreira de Souza (servidor efetivo do município), em face do Município de Paula Freitas, com o fim de restabelecer o pagamento de verbas fixas lançadas como “horas extras” desde 2005, mas que, em verdade, se referiam ao pagamento de gratificações pelo exercício da função de “fiscal de rendas”.

Em seu voto condutor, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acolhe a tese recursal de Valdir Ferreira de Souza, com o reconhecimento da prescrição em relação ao servidor e afastamento da sua responsabilidade solidária pela restituição de valores ao erário. Contudo, quanto ao recurso interposto por Mauro Feliz dos Santos (ex-prefeito do município), o relator dá provimento parcial, somente para delimitar a restituição dos valores irregularmente pagos nos meses de abril e maio de 2016 (período não abarcado pela prescrição).

Conforme passo a expor, divirjo do Relator quanto à condenação do ex-prefeito do município à restituição dos valores percebidos pelo servidor.

Dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que a restituição de valores ao erário deve se basear em evidente má-fé, fraude, dolo ou erro grosseiro do gestor ou servidor, o que não se demonstrou nos autos:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”

Em sua peça recursal (peça 101), o ex-prefeito (gestão 2013-2016) sustenta que o lançamento das gratificações como “horas extras” configura irregularidade meramente formal, que não resultou em prejuízo ao erário.

Afirma que os pagamentos foram feitos de boa-fé, tendo em vista que o servidor exercia, efetivamente, função gratificada de “fiscal de rendas” e que a prática administrativa de lançar os valores com o nome de “horas extras” já era adotada pelas gestões anteriores.

Em seu contraditório, (peça 48), o ex-prefeito confirma que cessou o pagamento das verbas durante a sua gestão, com o fim de regularizar os pagamentos das gratificações. Informa, ainda, que “realizou um pente fino nas folhas de pagamentos do município, para que, através de estudo detalhado, pudesse proceder de forma coesa dentro da legalidade”.

Destaca-se que o objetivo da reclamatória trabalhista (autos n.º 0001309-11.2017.5.09.0026), proposta por Valdir Ferreira de Souza, foi, justamente, restabelecer as gratificações, que eram pagas desde 2005 como se horas extras fossem, após terem sido suspensas pelo ex-prefeito em junho de 2016.

Em pesquisa feita ao SIM-AM (peça 80, fl. 8), a CGM confirmou que o pagamento contínuo das horas extras, que era realizado desde 2005 à Valdir Ferreira de Souza, cessou em maio de 2016.

Conforme previsto no art. 22, §2º da LINDB, na responsabilização do agente público, deverão ser sopesadas as dificuldades na gestão e, inclusive, “a gravidade da sanção cometida e os danos que dela provierem”:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;

Neste caso, verifica-se que a lei que criou a função gratificada não foi editada durante a gestão de MAURO FELIZ DOS SANTOS, da mesma forma, os pagamentos das gratificações já eram lançados incorretamente como “horas extras” pelos gestores anteriores, o que demonstra que a prática irregular não foi iniciada na gestão do ex-

prefeito.

Não obstante, assim que constatou a irregularidades dos lançamentos, o ex-prefeito corrigiu a prática e deixou de pagar as gratificações como se "horas extras" fossem, o que evidencia a sua boa-fé no ordenamento das despesas e justifica o afastamento da sanção de restituição dos valores ou multa proporcional ao dano.

Além da ausência de má-fé ou erro grosseiro nas ações do ex-prefeito, não está comprovado nos autos que o lançamento inadequado dos pagamentos tenha resultado em dano ao erário o que, por si só, justifica o afastamento da sanção de restituição de valores.

Foram apresentados inúmeros elementos que atestam que Valdir Ferreira de Souza efetivamente exercia função gratificada no período em que recebeu os pagamentos, o que confirma a efetiva contraprestação pelos valores pagos e indica a falta de dano ao erário.

Em síntese, a função gratificada refere-se à vantagem acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Sobre "função de confiança", Marçal Justen Filho[2] ensina que consiste "na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional".

O Prejulgado n. 25 deste Tribunal de Contas[3], define que a criação de funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Neste caso, o cargo de provimento efetivo de "fiscal de rendas e posturas", exercido por Valdir Ferreira de Souza, foi criado pela Lei Municipal n. 482/97 (peça 52):

Art. 2º - Ficam criados no Plano de Carreira, Cargos e Salários, os seguintes cargos:

[...]

II – Cargos de Provimento Efetivo

[...]

5 – Fiscal de Rendas e Posturas Referência 15 a 19

Para confirmar o exercício das atribuições diferenciadas, a CGM realizou pesquisa junto ao portal de transparência do Município de Paula Freitas e constatou que, no período entre 11/2022 e 10/2023, o servidor Valdir Ferreira de Souza recebeu valores a título da função gratificada de "fiscal de rendas" (peça 80, fls. 19-29).

Sobre o afastamento da sanção de restituição de valores aplicada à ex-prefeito, com fundamento na ausência de dano comprovado ao erário, já decidiu esta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 2239/20 - Tribunal Pleno Recursos de revista. Irregularidades constatadas em sede de Inspeção. Provimento parcial do recurso interposto por servidores do Município. Aplicação de precedentes. Razoabilidade e proporcionalidade para o afastamento de multas. Provimento do recurso interposto pelos herdeiros do ex-Prefeito Municipal. Multas afastadas em face de seu caráter personalíssimo. Restituição de valores afastada em face da ausência de comprovação de dano ao erário.

(...)

Nesses termos, tendo em conta a ausência de comprovação de dano ao erário, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas a fim de dar provimento ao recurso em relação ao presente item, para afastar a condenação do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga ao ressarcimento dos valores.

Nesse sentido, na Instrução n. 5538/23 (peça 80), a CGM opina pelo afastamento das sanções de ressarcimento de valores e da multa proporcional ao dano, por reconhecer que "apesar da nomenclatura indevida, os valores seriam devidos, em face do exercício da atividade fiscalizatória do cargo de Fiscal de Rendas e Posturas". A unidade técnica manteve este entendimento na Instrução n. 5022/24 (peça 92)

Por meio da Instrução n. 710/25 (peça 110), a CGM recomenda a procedência parcial dos recursos, com a reforma parcial do Acórdão n. 4398/24 – Primeira Câmara (peça 97) e o afastamento da condenação solidária de restituição de valores a VALDIR FERREIRA DE SOUZA e MAURO FELIZ DOS SANTOS, considerando a não comprovação de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da CGM e VOTO pelo parcial provimento do Recurso de Revista interposto por MAURO FELIZ DOS SANTOS, com o fim de afastar as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, aplicadas ao recorrente no Acórdão n. 4398/25 – S1C (peça 97), mantendo somente a aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica ao ex-prefeito.

Quanto às conclusões relacionadas ao recurso de VALDIR FERREIRA DE SOUZA, acompanho o voto condutor para reconhecer a prescrição dos fatos em favor do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Ferreira de Souza, para o fim de afastar sua responsabilidade solidária pela restituição de valores ao erário, reconhecendo-se a prescrição em relação ao agente;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos, para o fim de delimitar a sanção de restituição aos valores irregularmente pagos ao servidor nos meses de abril e maio de 2016 (período não abarcado pela prescrição, nos termos da fundamentação), no montante a ser apurado pela unidade técnica competente em fase de liquidação;

III – determinar fiquem mantidos os demais termos do Acórdão nº 4398/24 – Primeira Câmara;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento e provimento parcial, respectivamente.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Como bem destacou o Ministério Público de Contas, "Em razão dos efeitos ex nunc da decisão no Prejulgado nº 26, o novo entendimento se aplica aos processos instaurados após a publicação do Acórdão nº 1919/23, ou seja, cuja autuação ocorreu posteriormente à data de 12 de julho de 2023".

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 594.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/12/pdf/00362415.pdf>. Acesso em 05 ago. de 2025.

**PROCESSO Nº: -445398/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO:-AGREENG ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2694/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Bom Jesus do Sul. Contratação de plataforma digital sem procedimento licitatório. Ausência de segregação de funções. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Aplicação de multas e expedição de recomendações.

**I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Roberto Mazzocatto, no município de Bom Jesus do Sul - PR.

A representante alega que, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2024, promovida pelo Município de Bom Jesus do Sul, foram observadas diversas falhas que comprometem a legalidade e a transparência do processo licitatório e que a empresa Gustavo Henrique Marsango Ltda foi inabilitada, resultando em um recurso administrativo onde foram identificadas várias irregularidades, não devidamente analisadas na decisão do recurso.

Ainda, a representante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: 1) desrespeito à sequência das fases licitatórias, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; 2) inconsistências na estrutura do edital, não há menção clara e detalhada no edital sobre a documentação obrigatória; 3) falta de comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021; 4) falta de transparência na proposta, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes, conforme Lei nº 14.133/2021; 5) uso de plataforma paga sem justificativa, contrariando as disposições do Acórdão 2043/21 do Tribunal de Contas da União; 6) segurança da plataforma utilizada, infringindo os princípios da transparência, segurança e isonomia previstos na Lei 14.133/2021; e 7) julgamento monocrático do recurso, contrariando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Por fim, a representante, Gustavo Henrique Marsango Ltda., requer as seguintes providências desta Corte de Contas:

"1. Seja conhecida e acolhida a presente petição, determinando a apuração das irregularidades apontadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2024.

2. Seja determinada a aplicação de medida cautelar para suspender a homologação e a contratação da empresa Agreeng Engenharia Civil Ltda. até a completa apuração das irregularidades apontadas na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, sob pena de agravamento da lesão aos cofres públicos, conforme estabelece o Art. 53 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2002.

3. Seja apurada a legalidade do uso da plataforma paga para a realização das licitações.

4. Seja garantida a segurança e o sigilo das informações dos participantes nas licitações eletrônicas do município.

5. Sejam aplicadas as sanções cabíveis ao Gestor Municipal e ao Agente de Contratação por descumprimento da Lei 14.133/2021 e criação de atos administrativos estranhos à administração pública."

Diante dos fatos alegados, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, mediante o Despacho nº 923/24 – GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de Bom Jesus do Sul para manifestação acerca da presente Representação.

Por sua vez, o Município de Bom Jesus do Sul apresentou a sua defesa preliminar (peças 19/22), alegando que o edital não foi impugnado no prazo legal, consoante ao art. 164 da Lei nº 14.133/21, e que os pontos mencionados no recurso administrativo e nesta Representação não foram objetos de impugnação no momento oportuno.

Quanto à legalidade do procedimento e da inabilitação da empresa ora Representante, o Município de Bom Jesus do Sul ressalta o princípio da vinculação ao edital e aduz que a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitações ou apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no edital.

A respeito da motivação do ato administrativo e da decisão final, a entidade representada destaca que na decisão proferida pelo Sr. Prefeito constou expressamente o item descumprido pela licitante e, em relação à supressão de instâncias, informa que a decisão foi elaborada em conjunto com o entendimento do Pregoeiro.

Em relação à utilização de plataforma privada e sua segurança, o referido Município menciona que a escolha da plataforma é uma decisão discricionária e não sofre interferência do Tribunal de Contas neste aspecto, competindo-lhe orientar e fiscalizar a decisão administrativa quanto à motivação e definição de parâmetros, ressaltando que, embora a orientação deste Tribunal seja pela utilização de provedores públicos, somente com estudos prévios poderia indicar qual o sistema eletrônico mais adequado. Fundamenta a utilização de plataforma privada no § 1º do art. 176 da Lei de Licitações.

Diante dos fatos apresentados, conforme o Despacho nº 986/24 – GCILB (peça 23), recebi o presente expediente, indeferindo a concessão da tutela de urgência, com a

determinação de citação/intimação dos interessados.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 580430/24 (peças 31/32), o Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, apresentou a sua defesa, requerendo que as irregularidades apontadas sejam consideradas sanadas.

Na sequência, a empresa Agreenge Engenharia Civil LTDA compareceu aos autos (peça 36), pugnando pela improcedência da representação efetuada por Gustavo Henrique Marsango Ltda., requerendo, subsidiariamente, caso não seja determinada a manutenção da decisão que declarou inabilitada a empresa representada, a devolução dos valores já investidos na obra objeto da licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1101/25 – CGM (peça 39), opinou pela procedência parcial da presente Representação, em razão do desrespeito à sequência das fases licitatórias em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; do uso de plataforma paga sem justificativa e do julgamento monocrático do recurso, com sugestão de:

“3.1) aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. HELIO JOSÉ SURDI, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul e signatário do edital da Concorrência Pública n.º 5/2024, diante da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação sem motivação formal, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei n.º 14.133/2021, que comprometeu a isonomia e competitividade do certame, conforme exarado no item 2.1 desta Instrução;

3.2) aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. HELIO JOSÉ SURDI, Prefeito do Município, em face da não apresentação das devidas justificativas para a adoção de plataforma privada em detrimento de pública, não sendo comprovada a realização do devido procedimento licitatório para a contratação da respectiva plataforma, conforme exarado no item 2.5 desta Instrução;

3.3) expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, para que as futuras contratações de plataforma digital sejam devidamente justificadas e realizadas, impreterivelmente, por meio de licitação, conforme explanado no item 2.5 desta Instrução;

3.4) expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, para que em futuros procedimentos licitatórios observe rigorosamente a competência do agente de contratação e da comissão de licitação para o julgamento dos recursos, garantindo a segregação de funções e o devido processo legal administrativo, conforme explicitado no item 2.6 desta Instrução.”

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 438/25 - 3PC (peça 40), corrobora o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação, entendendo que as sanções de multa e recomendações propostas são suficientes no presente caso, a fim de que seja reconhecido que o Edital da Concorrência 5/2024 do Município de Bom Jesus do Sul apresentou inconsistências e contradição acerca do momento de apresentação dos documentos de habilitação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Nota-se, em relação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que a representante apontou na peça exordial as seguintes irregularidades:

- 1) desrespeito à sequência das fases licitatórias, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021;
- 2) inconsistências na estrutura do edital, não há menção clara e detalhada no edital sobre a documentação obrigatória;
- 3) falta de comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021;
- 4) falta de transparência na proposta, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes, conforme Lei nº 14.133/2021;
- 5) uso de plataforma paga sem justificativa, contrariando contraria as disposições do Acórdão 2043/21 do Tribunal de Contas da União;
- 6) segurança da plataforma utilizada, infringindo os princípios da transparência, segurança e isonomia previstos na Lei 14.133/2021; e
- 7) julgamento monocrático do recurso, contrariando os princípios da isonomia e da moralidade administrativa que devem nortear os procedimentos licitatórios.

1.1 Desrespeito à sequência das fases licitatórias.

A representante alega desrespeito à sequência das fases licitatórias, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, à consideração de que a fase de habilitação sucede à fase de julgamento das propostas.

Conforme o edital ora questionado[1], observa-se o seguinte:

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá às fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens e 7.9.1 deste Edital.

[...]

7.1. Os documentos previstos no Item 3.1 deste edital serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

7.9.1. Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, juntamente com proposta preço.”

7.9.2. Os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.”

Consoante o art. 17 da Lei nº 14.133/21, o processo de licitação deverá seguir as seguintes fases:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.” (grifos nossos).

Constata-se que a fase de habilitação poderá anteceder às fases de julgamento e apresentação de propostas, desde que mediante ato motivado, com menção aos benefícios da inversão das fases.

Conforme destacado pela unidade técnica, verifico que não há no Edital ora questionado justificativa para a inversão de fases e para a exigência para o encaminhamento dos documentos de habilitação com as propostas por todos os licitantes participantes.

Percebe-se no referido Edital a adoção da ordem ordinária das fases, conforme previsto nos artigos 17 e 63 da Lei n.º 14.133/2021[2], a exigência, sem qualquer motivação formal, do envio dos documentos juntamente com a proposta de preços e o previsto no item 8.3.4 do Edital[3].

Corroboro o opinativo da CGM, entendendo que a contradição constante no Edital foi potencializada com a configuração do sistema eletrônico de envio de propostas (BLL), que não indicava a obrigatoriedade do envio imediato da documentação de habilitação, demonstra que houve falha de planejamento e de clareza no instrumento convocatório.

Alerto que a ausência de impugnação ao edital não convalida eventuais irregularidades constatadas por este Tribunal, considerando que as linhas de defesa mencionadas no art. 169 da Lei nº 14.133/21[4] reforçam a necessidade de atuação deste Tribunal, independentemente de impugnação ao edital, acerca das irregularidades apontadas, devendo ser sindicáveis e, se confirmadas, prontamente corrigidas, nos termos da competência balizada no artigo 75 da Constituição Federal e cotejada nos normativos desta Corte de Contas.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, entendendo pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação, sem motivação formal e com inobservância dos princípios da isonomia e da competitividade, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei nº 14.133/21.

Ainda, nesse aspecto, acolho a sugestão de aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005[5], ao Sr. Helio José Surdi, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul e signatário do Edital da Concorrência Pública nº 5/2024, em razão da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação, sem motivação formal e com inobservância dos princípios da isonomia e da competitividade, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei nº 14.133/21.

1.2 Inconsistências na estrutura do Edital.

A representante aponta que o “Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 apresenta desorganização na solicitação de documentos de habilitação e qualificação financeira, especialmente no que tange à comprovação de qualificação técnica operacional e às exigências dos índices financeiros.”

Aduz que “não há menção clara e detalhada no edital sobre a documentação obrigatória, uma vez que as solicitações de documentos estão dispersas entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e os Termos de Referência. Esta falta de clareza gera dúvidas substanciais e supostamente aparenta direcionamento do processo licitatório.”

A CGM ressalta que o “edital da Concorrência n.º 5/2024 incorpora expressamente o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, conforme cláusula 11.11.1 do próprio instrumento convocatório, o que significa que os três documentos formam um único corpo normativo, devendo ser interpretados conjuntamente.”

A unidade técnica esclarece que a simples inclusão de justificativas complementares no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar não implica confusão, tampouco afasta a obrigação do licitante de conhecer o edital em sua integralidade, sendo que as exigências constam de maneira sistematizada no item 3.1 do Edital e se harmonizam com os conteúdos do Termo de Referência e Estudo Técnico, que integram formalmente o edital e não introduzem exigências novas ou contraditórias. Noto que o Edital da licitação (peça 4) complementa (item 3.1) e contempla (cláusula 11.11.1) os documentos referidos no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, quanto ao item em análise, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

1.3 Falta de comprovação da exequibilidade da proposta.

A representante alega que a empresa classificada provisoriamente ofertou um desconto de 30,6% (trinta vírgula seis pontos percentuais), resultando em um valor correspondente a 69,4% (sessenta e nove vírgula quatro pontos percentuais) do valor estimado para a obra licitada, em inobservância do art. 59, III, da Lei de Licitações.

Constata-se que a referida lei estabelece a obrigatoriedade de desclassificação de propostas com preços inexequíveis, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/21, in verbis:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os

quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei." (grifos nossos)

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal[6] identificou que a proposta da empresa vencedora, no valor de R\$ 258.300,00, representou um desconto de 30,6% sobre o valor estimado pela Administração, de R\$ 371.935,17, ficando, portanto, abaixo do limite de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/21.

Diante disso, entendo que a norma estabelecida no art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/21, numa interpretação sistemática e concernente com os princípios do interesse público, institui uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade do valor ofertado.

Nesse sentido, este Tribunal entendeu que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 336/19 - Tribunal Pleno; vejamos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a representação, determinando-se que a SANEPAR anule os atos referentes à Concorrência 174/2017 a partir da desclassificação da Empresa Engevis Engenharia e Projetos S/A do certame, realizando-se as diligências necessárias para avaliar se a respectiva proposta constitui risco à efetivação do contrato. As devidas medidas deverão ser comprovadas nos presentes autos no prazo de 30 dias;" (grifo nosso).

Conforme o Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei."

Observa-se, conforme quadro apresentado pela CGM, que pelo menos 6 (seis) empresas apresentaram ofertas finais com valores abaixo de 75% e que a proposta da representante, em comparação com a proposta vencedora, se perfaz ainda menor, no valor de R\$ 253.890,00 (correspondente a um desconto de aproximadamente 31,7%).

Segundo a manifestação (peça 36), a empresa vencedora do certame já iniciou e dispendeu esforços para a realização mais célere e eficiente da obra, sendo que diversos materiais já foram entregues no local.

Dessa forma, quanto ao item em análise, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

1.4 Falta de transparência na proposta.

A empresa Gustavo Henrique Marsango Ltda. alega que a proposta e a planilha orçamentária da empresa Agreege Engenharia Civil Ltda. foram enviadas por e-mail, ao invés de serem submetidas pelo Sistema BLL, conforme estabelecido no edital, ferindo os princípios da publicidade e da igualdade de condições entre os licitantes, preconizados pela Lei 14.133/2021.

A unidade técnica verificou que na Ata da Sessão Pública há o registro de "Cadastro de Proposta" e "Alteração da Proposta" por parte da empresa AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA., na plataforma BLL, com data e horário registrados (27/05/2024, às 17:27:12 e 17:41:26), evidenciando que a empresa utilizou a plataforma para o envio de sua proposta, conforme determina o item 3.2 do edital.[7] A CGM atesta que a documentação da proposta e a planilha orçamentária foram devidamente publicadas no Portal de Transparência do Município, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021[8].

Constata-se que a ausência das propostas iniciais de todos os licitantes no Portal de Transparência, conforme mencionado pela unidade técnica, não compromete o certame, à consideração de que não há obrigação legal ou editalícia de divulgação pública de todas as propostas iniciais de forma externa ao sistema BLL, especialmente em fase de disputa por lances.

Consoante o envio de proposta por e-mail, observo que o Edital prevê que haja o encaminhamento por e-mail, no caso do licitante mais bem classificado, nos termos do item 5.22.5:

"5.22.5. O licitante mais bem classificado deverá no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, no e-mail: licitacoes@bomjesusdosul.pr.gov.br."

Diante disso, quanto ao item em análise, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

1.5 Uso de plataforma paga sem justificativa e segurança da plataforma utilizada.

A recorrente alega que a utilização de uma plataforma paga para a condução de licitações que envolvem recursos estaduais e federais, sem a devida justificativa, contraria as disposições do "Acórdão 2043/21 do Tribunal de Contas da União". Aduz que a plataforma utilizada pelo Município expõe dados sensíveis das empresas participantes.

A empresa Gustavo Henrique Marsango LTDA menciona que a plataforma utilizada pelo Município de Bom Jesus do Sul carece de segurança e sigilo adequados, permitindo o acesso indevido a informações dos participantes em pregões eletrônicos.

Acerca da segurança e sigilo, verifico que não foram apresentados nos autos elementos concretos capazes de comprovar a efetiva vulnerabilidade do sistema adotado.

Em relação à adoção da plataforma privada, o Município apresentou em seu contraditório justificativas detalhadas para a adoção da plataforma privada BLL, mencionando que a escolha pelo sistema privado seguiu parâmetros de transparência de informação, agilidade e segurança, conforme previstos nos artigos 174 a 176 da Lei n.º 14.133/21, que autorizam, desde que integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a utilização de sistemas eletrônicos de direito privado para a realização de licitações públicas.

Conforme opinativo técnico, o Acórdão nº 2043/21 - Tribunal Pleno não proíbe o uso de plataformas privadas, mas exige que a escolha seja devidamente justificada de forma motivada e transparente, demonstrando a observância de critérios técnicos como segurança, economicidade, competitividade e eficiência; vejamos:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o "COMPRASNET", do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93" (grifos nossos).

Dessa forma, a escolha da plataforma BLL para a realização da concorrência deve ser devidamente motivada e justificada pela Administração.

Considerando que não há nos autos manifestação do Município de Bom Jesus do Sul justificando a escolha da plataforma BLL, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de justificativas para a adoção de plataforma privada em detrimento de pública e da falta de comprovação de realização do devido procedimento licitatório para a contratação da referida plataforma.

Nesse sentido, acolho a sugestão da unidade técnica pela aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, III "d", da Lei Complementar nº 113/2005[9], ao Sr. Helio José Surdi, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, em razão da não apresentação de justificativas para a adoção de plataforma privada em detrimento de pública e falta de comprovação acerca da realização do devido procedimento licitatório para a contratação da plataforma BLL.

Ainda, acolho a sugestão de expedição de recomendação ao Município de Bom Jesus do Sul, para que em futuras contratações de plataforma digital sejam devidamente justificadas e realizadas por meio de licitação.

1.6 Julgamento monocrático do recurso.

A representante aduz que o gestor municipal, ao julgar monocraticamente o recurso interposto, desrespeitou as funções do Agente de Contratação previstas na Lei 14.133/2021 e nas instruções normativas vigentes.

Menciona que a empresa Agreege Engenharia Civil Ltda (vencedora do certame) não apresentou o Balanço do Exercício de 2022, bem como os índices financeiros exigidos pelo Edital, evidenciando uma aplicação inconsistente dos critérios de habilitação, uma vez que a empresa foi habilitada e teve sua proposta homologada sem cumprir todas as exigências documentais, com aplicação de critérios diferenciados pelo Gestor Municipal e pela Comissão de Licitação, em afronta aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

O Município (peça 19) contesta, alegando que a decisão proferida pelo Prefeito do Município no recurso interposto constou expressamente o item descumprido pela licitante, amparado na legislação vigente, e que a decisão foi elaborada em conjunto com o entendimento do pregoeiro que conduziu o ato, não havendo nenhuma irregularidade.

A Coordenadoria atesta que os documentos apresentados no procedimento licitatório pela empresa Agreege Engenharia Civil Ltda. foram juntados pelo Município de Bom Jesus do Sul (peça 21), estando presentes as devidas informações referentes aos balanços patrimoniais e demonstração de resultados dos exercícios de 2022 e 2023. Quanto à decisão monocrática, segundo o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso para análise da autoridade competente:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos." (grifos nossos)

Observa-se que o recurso foi interposto em razão da inabilitação da empresa Gustavo Henrique Marsango LTDA no certame, cuja decisão de inabilitação foi tomada pelo Sr. Adenilson Jose Tiecher, agente de contratação, segundo a Ata da Sessão Pública, deve proceder o julgamento do recurso, conforme o 165, 2º, da Lei nº 14.133/21.

Compulsando os autos, não foi apresentado documento pelo Município com as razões de recurso assinadas pelo agente de contratação, comprovando que realizaram a decisão em conjunto.

Nesse sentido, deve-se observar o princípio da segregação das funções, conforme artigos 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas

de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração." (grifos nossos).

Segundo Marçal Justen Filho[10], "o princípio da segregação de funções reflete a concepção da limitação do poder pelo próprio poder. Implica a vedação à concentração de atribuições em um único sujeito e a exigência do fracionamento do exercício de um poder decisório entre uma multiplicidade de agentes estatais."

Diante disso, quanto ao julgamento do recurso, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão de o julgamento do recurso administrativo não ter sido assinado pelo agente de contratação, em afronta aos artigos 5º, 7º, 1º, e 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Acolho a sugestão de expedição de recomendação ao Município de Bom Jesus do Sul, para que em futuros procedimentos licitatórios observe rigorosamente a competência do agente de contratação e da comissão de licitação para os julgamentos dos recursos, garantindo a segregação de funções e o devido processo legal administrativo.

Por fim, corroborar a manifestação do Ministério Público de Contas que, para melhor atender ao interesse público e evitar danos reversos, entende que as sanções de multa e recomendações são suficientes no presente caso, à consideração de que os atos iniciais da obra já foram praticados, inclusive com compra de materiais pela vencedora, e que eventual anulação do contrato e do certame implicarão em compensação de danos e atrasos na conclusão da obra.

### 3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, III "d", da Lei Complementar nº 113/2005[11], ao Sr. Helio José Surdi, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul e signatário do Edital da Concorrência Pública nº 5/2024, em razão da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação sem motivação formal, comprometendo a isonomia e competitividade do certame, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei nº 14.133/2021.

III. pela aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, III "d", da Lei Complementar nº 113/2005[12], ao Sr. Helio José Surdi, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, em razão da não apresentação de justificativas para a adoção de plataforma privada em detrimento de pública e falta de comprovação acerca da realização do devido procedimento licitatório para a contratação da plataforma BLL.

IV. pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que:

a) em futuras contratações de plataforma digital, sejam devidamente justificadas e realizadas por meio de licitação;

b) em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a competência do agente de contratação e da comissão de licitação para os julgamentos dos recursos, garantindo-se a segregação de funções e o devido processo legal administrativo. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

### III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos Representação da Lei de Licitações, proposta por Gustavo Henrique Marsango Ltda., pela qual relatou supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 05/2024 do Município de Bom Jesus do Sul, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Escola Municipal Roberto Mazzocatto.

Em análise do mérito, o excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vota pela procedência da representação, com aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005[13], em face: (i) da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação sem motivação formal, comprometendo a isonomia e competitividade do certame, em afronta ao artigo 17, §1º, e artigo 63, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021; e (ii) da não apresentação de justificativas para a adoção de plataforma privada em detrimento de pública e falta de comprovação acerca da realização do devido procedimento licitatório para a contratação da plataforma BLL.

Com a devida vênia aos fundamentos do voto do Relator, divirjo da proposta ora apresentada, tão somente para afastar a aplicação das multas administrativas ao gestor municipal, pelos motivos que passo a expor.

Analisando os autos, compreendo que é inconstável o desrespeito à sequência das fases licitatórias, na medida em que a fase de habilitação sucedeu a fase de julgamento das propostas, em desacordo com a Lei de Licitações[14], sem que tenha sido apresentada motivação demonstrando seus benefícios. Além disso, também restou demonstrada no processo a adoção de plataforma privada para o certame, sem que tenha sido apresentado, em tempo, a motivação para escolha da plataforma BLL.

Contudo, quanto ao primeiro ponto tido como irregular, não houve impugnação ao edital de licitação. Como bem destacado pelo Conselheiro Relator, a ausência de impugnação não convalida as irregularidades constatadas, mas, por outro lado, demonstra que, apesar delas, não houve efetivo prejuízo à competitividade que demande a aplicação de sanções.

Em relação à segunda inconformidade para a qual é proposta a aplicação de multa, como também destacado pelo Relator, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que o sistema adotado comprometeu a segurança ou o sigilo, de forma que entendo que a recomendação respectivamente sugerida[15] é medida proporcional e suficiente para prevenir novas irregularidades desta natureza.

Também não foi apontado no processo a existência de prejuízo ao erário ou ao interesse público, que aponte a necessidade da aplicação de medidas sancionatórias. Além desses apontamentos, verifico que a responsabilização imposta ao gestor municipal carece da demonstração do nexo de causalidade necessário entre a

conduta do agente público e as inconformidades identificadas. Isso porque sua conduta não foi individualizada, tampouco está amparada em elementos fáticos ou documentais que demonstrem, de maneira direta e pessoal, a sua atuação dolosa, culposa ou com desvio funcional.

Ao contrário, a sanção sugerida deriva da vinculação do agente público como signatário do Edital da Concorrência Pública n.º 05/2024, que se deve especialmente pelo cargo público que ocupava, como ocorre com frequência nos municípios de pequeno porte, como no caso em tela (já que o Município de Bom Jesus do Sul conta com pouco menos de 4.000 habitantes), sem que o gestor seja efetivamente responsável por sua formulação.

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de demonstração da conduta dolosa, ou mesmo culposa, por parte do gestor municipal, não considero coerente atribuir-lhe a responsabilidade pela irregularidade identificada. Assim, divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão das multas administrativas propostas.

Em face do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação da Lei de Licitações, apenas com a expedição das recomendações propostas pelo Relator, sem a aplicação de multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, III "d", da Lei Complementar nº 113/2005[16], ao Sr. Helio José Surdi, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul e signatário do Edital da Concorrência Pública nº 5/2024, em razão da exigência indevida de entrega antecipada dos documentos de habilitação sem motivação formal, comprometendo a isonomia e competitividade do certame, em afronta ao artigo 17, §1º e artigo 63, II, da Lei n.º 14.133/2021;

III – aplicar a multa administrativa, nos termos do artigo 87, III "d", da Lei Complementar nº 113/2005[17], ao Sr. Helio José Surdi, Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, em razão da não apresentação de justificativas para a adoção de plataforma privada em detrimento de pública e falta de comprovação acerca da realização do devido procedimento licitatório para a contratação da plataforma BLL;

IV - recomendar ao Município de Bom Jesus do Sul, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que:

(i) em futuras contratações de plataforma digital, sejam devidamente justificadas e realizadas por meio de licitação;

(ii) em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a competência do agente de contratação e da comissão de licitação para os julgamentos dos recursos, garantindo-se a segregação de funções e o devido processo legal administrativo;

V – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. Peça 4

2. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

3. 8.3.4. na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento

4. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

### 6. Peça 39

7. "3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

10. Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª Ed, São Paulo, Thomson Reuters, Brasil, 2023, Págs.131-132

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

14. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

15. "a) em futuras contratações de plataforma digital, sejam devidamente justificadas e realizadas por meio de licitação;"

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

**PROCESSO Nº:-732796/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, JOSE TADEU SILVA JUNIOR, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO, MATHEUS FERNANDO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2695/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Concorrência. Qualificação técnico-operacional não demonstrada. Ausência de diligência da Administração. Pareceres uniformes. Procedência com aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Progresso Engenharia K M Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná, que tem por objeto "a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s): EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TIPO TST NA ESTRADA RURAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, ÁREA A SER PAVIMENTADA 20.700,00 M<sup>2</sup> - ATRAVÉS DE CONVENIO FIRMADO COM A ITAIPU - INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 4100459/2023", pelo valor máximo de R\$ 2.074.839,68 (dois milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta a representante que houve ilegalidade na contratação da PAV – OM Pavimentação Ltda., pois a empresa não cumpriu integralmente as exigências do edital a respeito da qualificação técnico-operacional.

Aduz que o instrumento convocatório previu, em seu item 7.5.3, a apresentação de documentos diversos para fins de capacidade técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, in verbis:

7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:  
7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:  
a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.  
a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.  
b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do

objeto e quantidade mínima tal qual seja a área de 6.811,21 m<sup>2</sup>, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados  
b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.  
c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.  
7.5.3.2 Capacidade Técnica Profissional:  
a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;  
a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.  
b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;  
c) A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:  
c.1) Carteira de Trabalho;  
c.2) Certidão do CREA;  
c.3) Certidão do CAU;  
c.4) Contrato Social;  
c.5) Contrato de prestação de serviços;  
c.6) Contrato de Trabalho registrado na DRT;

Aponta, contudo, que a licitante vencedora – PAV – OM Pavimentação Ltda. – apresentou documentos diversos, dentre eles atestados de capacidade técnica que "supostamente diziam respeito à qualificação técnico-operacional". Vale dizer, a empresa tem apresentado "Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome outras empresas, mas que fazem menção ao seu Responsável Técnico, transferindo assim o acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica".

Explica que, "além de apresentar Atestados de Capacidade Técnica que fazem alusão a execução de obras em períodos anteriores a abertura da sociedade, todos os Atestados apresentados para fins de uma suposta comprovação de capacidade técnico-operacional apresentados pela PAV - OM PAVIMENTAÇÃO foram emitidos em nome de outras empresas, quais sejam, as empresas PAVOM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, SERVIPAV – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI, ALFAA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.".

Assim, sustenta que a licitante não comprovou ter executado obras semelhantes à do objeto da concorrência em questão, tampouco sua qualificação técnica, de modo que não poderia ter sido vencedora no certame.

Nesse contexto, requer "O recebimento desta Representação e o seu devido processamento para, ao fim, julgar e declarar a inidoneidade da empresa PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA, ante a manifesta fraude à licitação praticada no curso do Concorrência n.º 005/2024, promovida pelo Município de Altamira do Paraná/PR, bem como em demais processos de contratação pública".

Pelo Despacho n.º 1723/24 (peça 14), o expediente foi recebido para "verificar se a empresa vencedora da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná demonstrou a qualificação técnica necessária para a execução do objeto, nos termos do item 7.5.3 do edital, bem como as diligências da administração a respeito dos documentos apresentados". Por consequente, foram citados o Município de Altamira do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Etevaldo de Oliveira (prefeito), a Sra. Adriana Pereira Barbosa (presidente da Comissão de Licitação) e a pessoa jurídica PAV – OM PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 25/28 (Município de Altamira do Paraná) e 29/41 (PAV – OM PAVIMENTAÇÃO LTDA.).

A interessada Adriana Pereira Barbosa não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 958/25 (peça 43), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Adriana Pereira Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação, "pela aceitação dos documentos de qualificação técnico-operacional, em desacordo com o edital do certame".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, "com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Adriana Pereira Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação, na forma da instrução", nos termos do Parecer n.º 339/25 (peça 44).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo narrado, a representante aponta ilegalidade na contratação da empresa PAV – OM Pavimentação Ltda. mediante a Concorrência n.º 005/2024, alegando que a licitante não teria cumprido integralmente as exigências do edital relativas à qualificação técnico-operacional.

Explica que os atestados de capacidade técnica foram emitidos em nome de outras empresas, mas faziam referência ao seu Responsável Técnico, o que caracterizaria transferência indevida do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica.

Em defesa (peça 26), a municipalidade afirmou que "há semelhança entre a empresa PAV – OM Pavimentação Ltda e PAVOM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, o que possivelmente induziu o agente público responsável pela conferência dos documentos de habilitação ao erro, habilitando a mencionada empresa".

A contratada, em manifestação (peça 30), reconheceu que houve equívoco na

interpretação dos documentos e uma reunião incorreta dos atestados de capacidade técnica, porém, destacou que também houve descuido pela Administração na análise.

Pois bem.

A questão em análise refere-se ao item 7.5.3.1, "b", do edital da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná, que assim dispõe para fins de qualificação técnica:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima tal qual seja a área de 6.811,21 m², nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados.

b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.

Aqui, como bem destacou a CGM, importa distinguir capacidade técnica-operacional de capacidade técnica-profissional (peça 43):

As exigências de qualificação técnica que recaem sobre a empresa (capacidade técnico-operacional, Art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021) são distintas das que recaem sobre o profissional responsável pela obra ou serviço (capacidade técnico-profissional, prevista no Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021). A capacidade técnico-operacional é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto semelhante ao da contratação, enquanto a capacidade técnico-profissional remete à comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possui indivíduo com conhecimento técnico-científico e experiência pertinente ao objeto licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer a diferença entre a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (TCU, Acórdão nº 927/2021, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 28.04.2021.)

Portanto, a jurisprudência é consolidada no sentido de que não é possível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação técnica em processos de contratação pública.

(sem grifos no original)

Pela análise dos autos, percebe-se, de fato, que não foram apresentados atestados que comprovassem a qualificação técnico-operacional exigida no certame, mas somente atestados de outras empresas, cujo responsável técnico era o mesmo da PAV-OM, então contratada. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelos representados nos autos, conforme acima relatado.

No caso, "A falta de comprovação da capacidade técnico-operacional deveria ter sido identificada na fase de análise documental pela Comissão de Licitação. A aceitação indevida de documentos, sem a devida verificação de sua validade perante o edital, caracteriza falha administrativa, violando os princípios que regem as contratações pela Administração Pública, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório", nos termos da instrução (peça 43).

Assim, resta procedente a Representação, diante da falta de comprovação da qualificação técnica necessária pela empresa contratada, bem como da ausência de diligência, pela Administração, quanto aos documentos apresentados.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Adriana Pereira Barbosa, "em razão da ausência de diligência na análise dos documentos, que não comprovaram a capacidade técnico-operacional da PAV-OM".

A respeito da aplicação da sanção, transcrevo a Instrução n.º 958/25 (peça 43):

(...) A aplicação de multa justifica-se diante da aceitação irregular de documentos que não atendiam integralmente às exigências editalícias, configurando falha administrativa relevante.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso em questão, verifica-se que a aceitação dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa vencedora da licitação ocorreu sem a devida diligência, configurando erro grosseiro.

A lei é clara ao estabelecer a diferença entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, não sendo admitida a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica. Dessa forma, era dever da Comissão de Licitação identificar que os documentos apresentados não atendiam aos requisitos do edital.

Ainda que se reconheça a possível confusão gerada pela semelhança entre os nomes das empresas envolvidas, a análise documental deveria ter sido conduzida com maior rigor. A falha na conferência dos documentos permitiu a adjudicação indevida do contrato, comprometendo a isonomia e a legalidade do certame.

Diante disso, a multa imposta à Presidente da Comissão de Licitação é cabível e proporcional, visando garantir a observância dos princípios da Administração Pública e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes em futuros processos licitatórios.

Sobre a responsabilização da PAV – OM Pavimentação Ltda., verifico que não há elementos nos autos que possam demonstrar eventual fraude ou dolo da contratada. Isso porque, a interessada apresentou documentos de empresas diferentes no certame, como SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EIRELI e ALFAA PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e não apenas da pessoa jurídica com nome semelhante – PAVOM Construção e Pavimentação EIRELI –, o que pode indicar que interpretou equivocadamente o item editalício.

Ademais, quanto à possível anulação do certame, valho-me dos fundamentos da CGM (peça 43):

Quanto à possibilidade de se anular o certame em razão da irregularidade na habilitação da PAV-OM, ressalta-se que o contrato foi assinado em 01/08/2024 e, conforme informações registradas no Portal de Informações para Todos, a obra está com 63,46% de execução.

Assim, considerando as disposições dos art. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a anulação de um certame licitatório deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, entende-se que a

manutenção do certame é a medida mais adequada.

No presente caso, considerando que as obras se encontram em adiantado estágio de execução, uma eventual anulação da licitação causaria impactos significativos, gerando atrasos na execução da obra pública e possíveis custos adicionais, em detrimento do interesse público.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Adriana Pereira Barbosa, em razão da ausência de diligência na análise dos documentos, que não comprovaram a capacidade técnico-operacional da empresa contratada em decorrência da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela Progresso Engenharia K M Ltda., em razão de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná, que tem por objeto "a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da (s) seguinte (s) obra (s): execução de pavimentação asfáltica tipo TST na estrada rural de Altamira do Paraná, área a ser pavimentada 20.700,00 m² - através de inventário firmado com a Itaipu - instrumento de repasse nº 4100459/2023" (peça 4, fl. 2).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, vota pelo conhecimento e pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, com "aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Adriana Pereira Barbosa, em razão da ausência de diligência na análise dos documentos, que não comprovaram a capacidade técnico-operacional da empresa contratada".

Com a máxima vênua à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, tão somente para afastar a multa proposta e para expedir recomendação ao Município, nos termos da argumentação a seguir.

Conforme os documentos anexados à peça 7, fls. 84 e ss., verifico que as alegações da Representante estão robustamente fundamentadas.

A empresa PAV – OM Pavimentação Ltda, ao se habilitar no certame, apresentou exclusivamente atestados de capacidade técnico-profissional, deixando de anexar os atestados de capacidade técnico-operacional, conduta que revela descumprimento ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021[2].

Em análise do edital verifico que, ao dispor de forma expressa e organizada os documentos necessários para habilitação, o instrumento convocatório impõe uma obrigação objetiva aos licitantes, não admitindo interpretações subjetivas.

Conforme denoto do instrumento convocatório, as exigências estão claras[3]:

<b>7.5.3 Quanto à Qualificação Técnica:</b>	
<b>7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:</b>	
a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.	
a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada na CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.	
b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima tal qual seja a área de 6.811,21 m², nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados	
b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, ou ART ou RRT, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.	
c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.	
<b>7.5.3.2 Capacidade Técnica Profissional:</b>	
a) declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução da obra (Anexo IX) até o seu recebimento definitivo pelo licitador;	
a.1) O responsável indicado, para fins de comprovação da capacitação, deverá participar da obra objeto da licitação.	
b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;	

Dessa forma, a alegação de que a empresa PAV – OM Pavimentação Ltda, por ser constituída há pouco tempo e por inexperiência, teria interpretado equivocadamente as exigências editalícias[4], não se sustenta, porque os deveres de diligência e de conhecimento do instrumento convocatório são inerentes a todo participante de licitação pública. Ademais, como resta demonstrado, são dois institutos diferentes do edital, que estão bem destacados e separados, facilitando a compreensão dos licitantes.

Sequencialmente, analisando a conduta da empresa, esta apresenta atestado técnico-profissional expedido em nome de entidade cujo nome empresarial é semelhante ao seu[5]:

Número da ART: MG20210164194	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - RES.	Registrada em: 24/03/2021	Baixada em: 31/03/2021
1.050 - FORA DE ÉPOCA			
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada: PAVOM CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI			
Contratante: AERO K EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	CPF/CNPJ: 30.920.427/0001-79		
Endereço do contratante: RUA Expedicionário Rubens Antônio Câmara	Nº: 170		
Complemento:	Bairro: Aeroporto	UF: MG	CEP: 35547000
Cidade: CARMO DA MATA			
Contrato: 006/2020	Celebrado em:		
Valor do contrato: R\$ 392.400,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Ação institucional: Outros			
Endereço da obra/serviço: RUA Expedicionário Rubens Antônio Câmara	Nº: 170		
Complemento:	Bairro: Aeroporto	UF: MG	CEP: 35547000
Cidade: CARMO DA MATA			
Data de início: 23/12/2020	Conclusão efetiva: 25/01/2021		
Finalidade: INFRAESTRUTURA	CPF/CNPJ: 30.920.427/0001-79		
Proprietário: AERO K EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS			
Atividade Técnica: 2016 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.2 - ASFÁLTICA PARA VIAS URBANAS 4º - Execução de obra 10900,00 metro quadrado;			

Nessa senda, outro aspecto importante para a análise de conduta da PAV – OM Pavimentação Ltda é a ordem em que os documentos foram anexados. Logo após apresentar o documento supramencionado, a empresa colaciona a seguinte certidão[6]:

<b>CREA-PR</b> Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa	
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).	
Certidão nº: 83558/2024	Validade: 06/08/2024
Razão social: PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA	CNPJ: 52.405.420/0001-76
Num. Registro: 83000	Data do Registro: 18/10/2023
Endereço: AVENIDA ADVOGADO HORACIO RACCANELLO FILHO, 6326, PAVMTO2 SALA 01 ST M. ZONA 07	Capital Social: R\$ 600.000,00
	CEP: 87020-035

Sem prejuízo ao entendimento do Relator, de que não há elementos suficientes para caracterização de fraude por parte da empresa, compreendo que a sequência em que foram juntados os documentos pela empresa induziu a agente pública o erro material durante a fase de habilitação.

Dessa forma, quando a empresa habilitada forneceu documentação que, embora formalmente apresentada, está em desacordo com os requisitos objetivos do edital, cria-se uma situação de erro material por parte da Administração, sem que disso decorra culpa exclusiva do agente responsável.

A meu juízo, não restou demonstrado qualquer erro grosseiro, prejuízo ao erário ou conduta dolosa por parte da servidora, o que reforça a ausência de responsabilidade direta ou grave em relação à suposta infração. Dessa forma, a penalidade aplicada revela-se inadequada, sendo imprimecível o seu afastamento.

Ainda que a ausência do atestado de capacidade técnico-operacional configure vício material insanável, que compromete a legalidade do ato de habilitação, após detida análise dos autos, corroborando o entendimento de que a decretação da nulidade do ato acarretaria prejuízo à Administração Pública, especialmente em razão do avanço da obra, que apresenta execução de 63,46%. Assim, a manutenção do contrato observa o princípio do melhor interesse público e da razoabilidade.

Por esse mesmo motivo, e considerando que não há notícias de prejuízo ao interesse público decorrente da contratação, não considero coerente atribuir à Presidente da Comissão de Licitações total responsabilidade pelo ocorrido, já que a conduta da empresa se revelou fundamental para o resultado dos fatos.

Assim, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, para propor a exclusão da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d"[7], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Adriana Pereira Barbosa, "em razão da ausência de diligência na análise dos documentos, que não comprovaram a capacidade técnico-operacional da PAV-OM".

Outrossim, em caráter orientativo, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município, para que, em futuras licitações, atente-se aos documentos apresentados pela licitante habilitada ou contratada, de modo a assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação – sem aplicação de multa à Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Adriana Pereira Barbosa –, com a expedição ao Município de Altamira do Paraná de RECOMENDAÇÃO para que, em futuras licitações, atente-se aos documentos apresentados pela licitante habilitada ou contratada, de modo a assegurar a legalidade e a regularidade do procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Adriana Pereira Barbosa, em razão da ausência de diligência na análise dos documentos, que não comprovaram a capacidade técnico-operacional da empresa contratada em decorrência da Concorrência n.º 005/2024 do Município de Altamira do Paraná;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Disponível na peça 4, fls. 12 e 13.

4. Disponível na peça 30, fl. 4.

5. Disponível na peça 7, fl. 79.

6. Disponível na peça 7, fl. 83.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

## PROCESSO Nº: -824380/24

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, HIROSHI KUBO,

MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ALFREDO DA SILVA, SIVONEI MAURO

HASS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2704/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação. Irregularidade. Exigência de comprovação de capacidade técnica. Apresentação de atestado com quantitativo inferior ao previsto no edital. Inabilitação. Parecer técnico favorável à habilitação desconsiderado. Decisões contraditórias. Violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Procedência parcial. Determinação de anulação dos certames. Recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA, em face do Município de Carlópolis, em razão de supostas irregularidades em licitações referentes aos editais de Concorrência Eletrônica n.º 010/2024 e n.º 011/2024.

Os referidos editais visam, respectivamente, a realização de obras de instalação e construção da praça pública nos bairros Vista Bela e Maqueto.

A representante alega que foi inabilitada nos dois certames sob o argumento de que não teria apresentado alvará de funcionamento. Afirma, contudo, que o edital permitia a utilização de documentos já cadastrados e anexados ao sistema SICAF e que, embora o alvará estivesse disponível nesse sistema, a comissão de licitação a inabilitou, sem sequer oportunizar prazo para apresentação de recurso.

Aduz que o prazo recursal foi aberto antes mesmo da análise dos documentos, inviabilizando o exercício do direito de recorrer, pois nenhuma das licitantes, naquele momento, tinha interesse recursal.

Quanto à Concorrência n.º 011/2024, afirma que sua inabilitação também decorreu da não apresentação de atestado de capacidade técnica profissional de plantio de grama na quantidade de 360m², como previsto no edital, e ressalta que tal exigência não se refere a parte mais relevante na obra. Além disso, alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso e que pode ter ocorrido direcionamento na licitação. Sustenta, ainda, que apresentou atestados técnicos relativos a assentamento de pavers, blocos e meios-fios, atividades que, segundo ela, são de maior complexidade do que o simples plantio de grama exigido pelo edital. Em nova petição (peça 13), a representante informa que, quanto à Concorrência n.º 10/2024, o Município abriu o prazo para apresentação de recurso em 12 de dezembro de 2024, após a habilitação da empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA. Em relação à Concorrência n.º 11/2024, sustenta que a empresa vencedora apresentou proposta inexequível, sem o atestado exigido de assentamento de meio-fio. Informa que o Departamento de Engenharia, nos dois certames, opinou pela habilitação das empresas participantes, considerando os atestados apresentados como de complexidade similar ou superior. Porém, afirma que a comissão apenas aceitou o atestado da empresa MORAES E MORAES e não aceitou o da representante, contrariando o artigo 67 da Lei n.º 14.133/21.

Ao final, requer a suspensão das licitações questionadas e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação da representante e a exclusão do edital de exigências que configurem excesso de formalismo.

Por meio do Despacho n.º 1604/24-GCDA (peça 19), foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Carlópolis.

Em resposta (peças 17/43), o Município esclareceu, por meio da agente de contratação, senhora Fernanda da Silva Freitas, que: na Concorrência n.º 010/2024 não houve impugnação ao edital; os prazos legais foram respeitados; a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi posteriormente inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento; após a sua inabilitação, a proposta da licitante TOP CONSTRUCOES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, foi aceita, mas a empresa também restou inabilitada por descumprir regras do edital.

O Município também destacou que, após questionamento da representante de que o alvará de funcionamento constava no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores), foi realizada consulta ao sistema, em 05 de dezembro de 2024, que revelou apenas a existência de alvará de licença n.º 1784 em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (CNPJ 31.775.581/0001-67), com data vigente expirada em 31 de janeiro de 2023, sendo essa empresa administrada pelo mesmo sócio, André Mello.

O ente informou, ainda, que a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA, foi aceita, e a empresa foi posteriormente considerada habilitada. Além disso, mencionou que houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA e da A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA., as quais foram aceitas, com abertura de prazo para o envio das razões.

O Município assegurou não haver indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a Concorrência n.º 010/2024 está no prazo de recurso/reconsideração, na qual a comissão de licitação analisará as alegações apresentadas.

Relativamente à Concorrência n.º 011/2024, a Municipalidade relatou que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento, conforme exigido no edital. Além disso, afirmou que a representante não atendeu à exigência de capacidade técnica, pois apresentou um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m², quando o edital previa 360m².

Asseverou que nesse certame também foi realizada diligência junto ao SICAF,

constatando apenas alvará de licença em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Também informou que foi elaborado parecer técnico pelo engenheiro civil do município, Anderson Robles Gama, que se manifestou favoravelmente à habilitação das empresas em relação à qualificação técnica.

Relatou que, posteriormente, a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA foi aceita, e a empresa foi considerada habilitada. Em seguida, houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA. e da autora, as quais foram recebidas, sendo aberto prazo para o envio das razões.

Sobre a ausência do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA., referente ao item meio fio de concreto pré-moldado na quantidade mínima 180,00 m<sup>2</sup>, salientou que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica[1] referente à obra/serviço PRAÇA JOÃO PAULO II. Aduziu que se concluiu que o atestado apresentado é compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, uma vez que no item 2.11 consta mureta de contenção para passeios e canteiros na quantidade de 1.260,62 m, valor que supera o solicitado no edital.

Também mencionou que o valor inicial do presente certame é de R\$ 209.958,73, e a empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a sua proposta como segundo colocado no valor de R\$ 157.200,00. afirmou que não foi demonstrado em nenhum momento que a proposta apresentada pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUÇÕES LTDA. é inexequível, ressaltando que o agente de contratação, durante a fase de recursos, poderá realizar diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

O representante peticionou à peça 45 reafirmando que desde o início da licitação o alvará de funcionamento está disponível no SICAF, e apresentou documentação correspondente à peça 46.

A representação foi recebida (Despacho n.º 18/25 – GCDA, peça 47), sendo deferido monocraticamente o pleito cautelar para suspender os dois certames questionados, com posterior homologação da decisão pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 30/25, peça 55).

Na peça 70, o Município de Carlópolis apresentou contraditório, no qual reiterou que a inabilitação da representante decorreu da não apresentação do alvará, o qual não foi localizado no SICAF. Alegou, ainda, que a empresa também não apresentou planilha orçamentária ou planilha de composição de preços em ambos os certames, justificando, por si só, a manutenção da inabilitação.

Quanto à comprovação de capacidade técnica, a municipalidade sustentou que o plantio de grama é essencial ao objeto da licitação (praça pública), e que o atestado apresentado pela representante se referia a jardim urbano de pequeno porte, não demonstrando a expertise exigida em termos de qualidade e quantidade.

Sobre a alegação de não abertura de prazo recursal, esclareceu que o recurso foi enviado por e-mail ao setor de licitações, quando o canal correto era a plataforma eletrônica.

No tocante aos atos das autoridades envolvidas, alegou que a vice-prefeita Ana Lúcia apenas substituiu o prefeito licenciado na assinatura do edital, e que Hiroshi Kubo não teve participação direta nos atos licitatórios.

Ao final, o Município requereu o julgamento pela improcedência da representação, assegurando a legalidade do desenvolvimento do certame e das decisões do agente de contratação, mormente a de manter a inabilitação da ora recorrente por não ter apresentado planilha de serviços/orçamentária, documento essencial e que deveria acompanhar a proposta. Informou, ainda, que a decisão de manutenção da inabilitação, após recurso administrativo, deveria ser objeto de apreciação pelo prefeito municipal atual, senhor Nilton Douglas de Meira, o que apenas não ocorreu em razão da suspensão do curso do procedimento pela decisão liminar dada no presente feito. Sustentou, por fim, a ausência de conduta dolosa, má-fé ou desonestidade dos gestores ou dos servidores que conduziram o processo licitatório.

Na sequência, os autos seguiram para manifestação da unidade técnica (Instrução n.º 89/25-CAIS, peça 76), que concluiu pela procedência da representação, com anulação integral dos certames, aplicação de multa administrativa à agente de contratação e expedição de recomendações ao Município.

Na manifestação técnica constou que a exigência de apresentação do alvará de funcionamento, sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, extrapola o rol de documentos habilitatórios elencados no art. 68 da Lei n.º 14.133/21, e representa um quesito desnecessário e excessivamente limitador da ampla competitividade da licitação.

Quanto à inabilitação da empresa representante em razão da não comprovação de capacidade técnica, afirmou que os serviços exigidos no edital, como plantio de grama, assentamento de pavers e instalação de meio-fio de concreto pré-moldado seriam atividades distintas entre si, não havendo razão de que uma ateste tecnicamente a outra. Asseverou que, ainda que a requerente tenha comprovado a realização de obras na primeira categoria, isso não poderia ser aproveitado para os demais quesitos. Não obstante, a unidade técnica observou que o parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, assinado por engenheiro civil integrante da Comissão de Licitação, manifestou-se pela habilitação da representante em relação à qualificação técnica e da empresa Moraes e Moraes. Mesmo assim, a municipalidade, de forma contraditória, inabilitou a representante, mas habilitou a empresa Moraes e Moraes, apesar de seu atestado padecer da mesma incompletude que os documentos ofertados pela ADM Construções, violando os princípios da boa-fé e da confiança legítima.

Em relação aos prazos recursais, verificou que, em ambos os procedimentos, houve abertura para a manifestação de intenção, seu registro regular e a disponibilização da documentação pertinente, em concordância com os moldes desenhados pela legislação, não havendo que se falar em cerceamento do direito ao contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 597/25, acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, corroboro os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação.

Assim, passo à análise pontual das impropriedades apontadas.

### 2.1 DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A representante alegou que foi indevidamente inabilitada do certame sob o

argumento de que não teria apresentado o alvará de funcionamento exigido no edital. afirmou que o referido documento estava anexado ao SICAF, havendo previsão expressa no edital sobre a possibilidade de utilização dos documentos cadastrados nesse sistema.

Por sua vez, o Município defendeu que:

“(…) a inabilitação da recorrente ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA, inicialmente se deu em razão da falta de apresentação do alvará de funcionamento, sendo também realizada busca no sistema SICAF, conforme previsto no edital do certame, ocasião em que o mesmo documento igualmente não foi encontrado, lá existindo somente um alvará, contudo em nome de empresa diversa mas pertencente ao mesmo sócio da ora recorrente. Isso se deu em ambos os certames.

Prosseguindo o procedimento, tendo sido então declarada a inabilitação da empresa ora recorrente no procedimento 10/2023 e declarada a habilitação da empresa MORAES & MORAES, a ora recorrente apresentou, juntamente com outra licitante, a empresa ROCHA & SENE, recurso administrativo argumentando contra sua inabilitação e também contra a habilitação daquela declarada vencedora (Moraes & Moraes).

O procedimento foi suspenso para análise das razões de recurso pela Comissão de Licitação do Município, sendo que por ocasião desta, inicialmente por provocação da então recorrida MORAES & MORAES em suas contrarrazões, a Comissão logrou detectar que a ora recorrente - ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA. - não apresentara documento obrigatório junto à sua proposta, qual seja, A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA OU PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, sendo que tal fato, por si só, acarreta a manutenção da inabilitação da ora recorrente. E o mesmo se deu também em Concorrência n.º 11/2024. Então, o que se tem é que, efetivamente, ao tomar conhecimento do fato de que a ora recorrente não apresentou a necessária Planilha de Serviços (ou ainda, Orçamentária ou Planilha de Composição de Preços), documento que obrigatoriamente teria de acompanhar a proposta, nos estritos termos do item 4.12 do Edital e que a concessão de prazo para que o fizesse é vedada pelo art. 64 da Lei 14.133/2021, a Comissão decidiu-se pela manutenção da decisão original (e consequentemente pelo desprovetimento dos recursos das licitantes, dentre os quais o da ora recorrente) que inabilitara aquela. Observe-se que a decisão desta E. Corte de Contas, de suspender os procedimentos em questão, veio a lume em 16/01/2025, ou seja, apenas um dia após a Comissão de Licitações realizar esta análise dos recursos e emitir seu julgamento, logicamente inexistindo tempo para que esta sequer enviase o ato para exame da autoridade superior (o Sr. Prefeito Municipal, no caso) ou o publicasse e cientificasse as recorrentes a respeito da mesma, contudo, sendo de se informar Vossas Excelências que, caso seja levantada a suspensão (o que desde já se espera e requer), este será o próximo ato a ser efetivado (submissão ao Sr. Prefeito) e o ponto de onde o procedimento será retomado.

Então, a constatação de que existe outra razão de inabilitação ou para manutenção da decisão de inabilitação da ora recorrente e em ambos os certames objetos do presente torna descabida e despicienda toda a argumentação tecida acerca do momento de exigência do alvará de funcionamento, se na fase de habilitação ou na fase de contratação e, sobretudo, o pedido central do presente feito, no sentido de que seja declarada a habilitação da recorrente.”

Verifica-se que tal exigência foi prevista no item 42 do termo de referência de ambos os editais. Confira-se:

42. Quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:

• Alvará e licença de funcionamento, de acordo com a localidade - Quando for dispensado apresentar justificativa ou documento que comprove.

No entanto, cumpre destacar, como já foi feito na decisão que concedeu a medida cautelar, que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação configura irregularidade, uma vez que extrapola os limites legais[2], podendo esse documento ser exigido apenas para fins de contratação, salvo justificativa fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

Essa Corte de Contas já teve oportunidade de decidir sobre o assunto, conforme se verifica a seguir:

Acórdão n.º 152/19 - Tribunal Pleno

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea “F”, entendendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito.” (sem grifos no original)

(Acórdão n.º 152/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão n.º 947/22 - Tribunal Pleno

No tocante à exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção (item iii), observou-se tratar-se de cláusula de redação confusa, não se especificando qual “prefeitura” seria responsável pela emissão desse documento, se a de Maringá ou da sede da licitante. Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato (...)

(Acórdão n.º 947/22 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão) Nesse sentido, também menciono decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Além disso, no presente caso, deve-se frisar que a representante comprovou que possuía alvará de funcionamento cadastrado no SICAF, conforme consta à peça 46, fls. 3, dos autos.

Dessa forma, a inabilitação da representante ocorreu com base em cláusula editalícia indevida e sem respaldo legal.

Não obstante, a Municipalidade, reconhecendo a irregularidade dessa exigência como requisito de habilitação, ressaltou que essa questão restou superada na fase recursal e que a decisão de inabilitação da representante foi mantida em ambos os certames por outro fundamento que seria a ausência de planilha orçamentária ou planilha de composição de preços.

Segundo o Município, a representante deixou de apresentar, em ambos os certames, planilha orçamentária exigida, o que, por si só, justificaria a manutenção da inabilitação. Contudo, conforme observou a unidade técnica, o anexo referido pela municipalidade na peça 70, fl. 3 – indicado como prova da ausência de documento – não foi juntado aos autos deste processo, comprometendo a comprovação do alegado vício.

Assim, a suposta ausência da planilha de serviços não pode ser analisada neste momento, uma vez que não há elementos documentais que atestem a irregularidade. Como relatado pela Municipalidade, as decisões da agente de contratação, ao manter a inabilitação, basearam-se na premissa de que a planilha deveria acompanhar a proposta, entendimento que ainda deveria ser submetido ao exame da autoridade superior (no caso, o prefeito municipal). Ressalte-se, contudo, que a suspensão do certame por decisão liminar desta Corte de Contas obstruiu a continuidade regular do procedimento.

Conforme justificado na defesa, a determinação desta Corte de suspender o certame sobreveio logo após a análise dos recursos pela agente de contratação, razão pela qual não houve tempo hábil para a apreciação da matéria pela autoridade superior e posterior ciência das partes.

Diante desse contexto, divirjo das manifestações técnicas quanto à aplicação de multa à agente de contratação em razão de não ter sido demonstrado que a decisão foi comunicada à representante, circunstância que vulnera o devido processo legal e o contraditório. Constatado que tal questão encontra-se devidamente esclarecida na defesa apresentada pelo Município.

Logo, considerando a determinação de suspensão do certame por este Tribunal e a ausência de comprovação de conduta dolosa, má-fé ou desonestas dos gestores ou dos servidores que conduziram o processo licitatório, afastado a aplicação da multa sugerida nas manifestações técnicas.

Dessa forma, concluo pela procedência da representação nesse ponto, afastando-se a multa sugerida na instrução processual.

## 2.2. DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

No âmbito da Concorrência n.º 011/2024, a representante alegou ter sido inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica de plantio de grama na quantidade de 360m<sup>2</sup>, como previsto no edital. Sustentou, ainda, que essa exigência não se refere à parte mais relevante da obra, ressaltando que apresentou atestados técnicos relativos a assentamento de pavers, blocos e meios-fios, atividades que, segundo ela, são de maior complexidade do que o simples plantio de grama exigido pelo edital.

Sustenta, ainda, que a empresa vencedora apresentou proposta inexecutável, sem o atestado exigido de assentamento de meio-fio. Informa que o Departamento de Engenharia, nos dois certames, opinou pela habilitação das empresas participantes, considerando os atestados apresentados como de complexidade similar ou superior. Porém, aduz que a comissão apenas aceitou o atestado da empresa MORAES E MORAES e não o seu.

Em sua defesa, o Município afirmou que a representante não atendeu a capacidade técnica exigida, apresentando um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m<sup>2</sup>, quando o edital previa 360m<sup>2</sup>. Argumentou que o plantio de grama é essencial ao objeto da licitação (praça pública), e que o atestado apresentado pela representante se referia a jardim urbano de pequeno porte, não demonstrando a expertise exigida em termos de qualidade e quantidade. Também esclareceu que os serviços exigidos no edital, como plantio de grama, assentamento de pavers e instalação de meio-fio de concreto pré-moldado são atividades distintas entre si, não havendo razão de que uma ateste tecnicamente a outra.

Pois bem.

O edital da Concorrência n.º 011/2024 previu a seguinte exigência:

44. Quanto à qualificação técnica:

(...)

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome do responsável técnico indicado pelo licitador, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	Quantidade Mínima
Execução de piso intertravado PAVER	220,00 m <sup>2</sup>
Meio fio de concreto pré-moldado	180,00 m
Plantio de grama Esmeralda ou São Carlos	360,00 m <sup>2</sup>

Ocorre que a representante apenas comprovou a execução de 62,21m<sup>2</sup> de plantio de grama esmeralda, quantidade inferior à prevista no edital. Ressalte-se que a Administração exigiu, de forma clara, a demonstração mínima nesse serviço específico, não sendo possível supri-la com atestados de serviços distintos, ainda que de maior complexidade técnica.

Assim, o fato de ter apresentado atestados técnicos relativos a assentamento de pavers, blocos e meios-fios, atividades que, segundo ela, são de maior complexidade, não retira a exigência de que demonstre o cumprimento em relação à exigência de atestado relativo ao plantio de grama, uma vez que configuram atividades distintas e autônomas, inexistindo equivalência técnica que permita a substituição de uma pela outra.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Súmula 263, estabelece que a comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, não sendo admissível, portanto, a utilização de atestados de serviços diferentes para suprir exigências específicas do edital.

Dessa forma, ainda que a requerente tenha comprovado a realização de obras na primeira categoria, isso não poderia ser aproveitado para os demais quesitos.

Não obstante, verifica-se contradição na atuação do próprio Município. O parecer

técnico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, subscrito por engenheiro civil integrante da Comissão de Licitação, manifestou-se expressamente favorável à habilitação da representante, reconhecendo a suficiência da documentação apresentada. Apesar disso, a Administração, de forma contraditória, inabilitou a empresa, mas habilitou outra concorrente em situação semelhante, o que configura tratamento desigual e viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Nesse contexto, transcrevo trechos da manifestação técnica quanto a esse ponto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Nesse sentido, a empresa Representante apresentou atestados referentes à execução de serviços como assentamento de pavers, blocos e meio-fio, sustentando que tais atividades exigiriam maior complexidade técnica do que o plantio de grama, conforme consta na peça 3, fls. 6.

Contudo, a interpretação legal e jurisprudencial sobre as exigências de qualificação técnica deve observar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/21, o qual delimita os documentos admitidos para fins de comprovação técnico-profissional e técnico-operacional. Destacam-se os incisos I e II, que condicionam a comprovação à similaridade dos serviços executados, exigindo características equivalentes ou superiores em termos de complexidade e operacionalidade:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Complementarmente, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal impõe que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam estritamente indispensáveis à garantia da execução contratual, vedando exigências excessivas que restrinjam a competitividade de forma indevida:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União é cristalino:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Esta Unidade Técnica entende que os serviços exigidos no edital, como plantio de grama, assentamento de pavers e instalação de meio-fio de concreto pré-moldado seriam atividades distintas entre si, não havendo razão de que uma ateste tecnicamente a outra.

Assim, embora a Representante alegue que realizou serviços de maior complexidade, a análise da equivalência técnica deveria considerar a especificidade e a natureza do item licitado. Nesse diapasão é necessário destacar que a necessidade de comprovação técnico-operacional é justamente não admitir que a “(...) Administração não veja a conclusão do contrato por falta de capacidade técnica”. Dessa forma, a rigor, a CAIS entende que seria impropriedade a qualificação da Representante neste item. Todavia, infere-se que a municipalidade teria adotado critério de proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, ela manifestou-se formalmente pela habilitação da Representante, por meio de parecer técnico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, subscrito por engenheiro civil integrante da Comissão de Licitação, conforme Ofício, peça 19, fls. 15. Tal manifestação é clara ao afirmar que “se manifesta favorável à habilitação da empresa em relação à qualificação técnica”:(...)

Paralelamente, quanto à alegação de suposta ausência de qualificação da empresa Moraes e Moraes para o item “meio-fio de concreto pré-moldado”, também adotando o critério de proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, a Administração manifestou-se pela habilitação, esclarecendo que a empresa apresentou atestado de execução de “mureta de contenção para passeios e canteiros”, o qual foi aceito como tecnicamente compatível com o objeto da concorrência.

Apesar disso, em manifestação posterior, a municipalidade apresenta manifestação contraditória, alegando que a Representante “não demonstrou a expertise necessária, tanto em porte, como em qualidade do item específico”, ainda que tenha aceitado o critério de qualificação interpretativa para a empresa Moraes e Moraes: (...)

Tal posicionamento conflita com as manifestações técnicas anteriores, criando incerteza e violando princípios como o da motivação, impessoalidade e segurança jurídica.

A incoerência da municipalidade é evidente: não é razoável, nem juridicamente sustentável, afirmar a ausência de expertise da Representante após ter emitido parecer técnico formal favorável à sua habilitação. Nesse ponto, o Município precisa adotar posicionamento claro e coerente, sob pena de violação, também, dos princípios da boa-fé e da confiança legítima.

Destarte, esta Unidade Técnica opina pela PROCEDÊNCIA, uma vez que a alegação de ausência de capacidade técnica não se sustenta de forma consistente nos autos, sendo contraditada por parecer técnico oficial emitido pela própria Administração e

aplicação de forma desigual do critério interpretativo.” Assim, tal incoerência não se sustenta juridicamente, sobretudo ao se observar que não foi apresentada justificativa plausível para afastar a conclusão do parecer técnico, restando comprometida a lisura do certame, razão pela qual concluo pela procedência da representação quanto a esse ponto.

### 2.3. DA SUPOSTA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO

A representante alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso.

O artigo 165 da Lei n.º 14.133/21 prevê que dos atos de habilitação ou inabilitação de licitante cabe recurso no prazo de três dias úteis, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente. Confira-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá preferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ao se analisar os autos, verifica-se que, nos dois certames, a representante teve assegurado o direito interpor recurso administrativo contra sua inabilitação em razão da falta de alvará de funcionamento. Vejamos:

Verifica-se que a exigência contida no edital de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação foi o motivo que fundamentou, inicialmente, a inabilitação da representante e o que restou evidenciado nos autos. Tal vício no edital pode ter, inclusive, impedido a participação de potenciais interessados, contaminando todo o certame.

Outrossim, quanto à Concorrência n.º 11/2024, a Administração aplicou critérios contraditórios e desiguais no julgamento da habilitação técnica dos licitantes. Como já demonstrado, o parecer técnico do Departamento de Engenharia manifestou-se pela habilitação da representante e posteriormente foi desconsiderado pela Administração, sem que fossem apresentadas justificativas robustas e plausíveis, gerando insegurança e instabilidade procedimental.

Nessas condições, a anulação dos certames, ainda que configure medida gravosa, mostra-se juridicamente necessária para assegurar a supremacia do interesse público e a integridade da contratação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1 Pela procedência parcial da presente representação;

3.2 Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Carlópolis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação das Concorrências Eletrônicas n.º 010/2024 e n.º 011/2024, a partir da publicação dos seus editais, demonstrando o seu cumprimento no presente feito;

3.3 Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Carlópolis para que:

a) Exclua de futuros editais a cláusula de habilitação que imponha a obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, salvo nos casos em que houver previsão legal específica e devidamente motivada no edital;

b) Estabeleça condutas administrativas claras, coerentes e alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas, em especial motivação, impessoalidade e segurança jurídica;

c) Assegure a pronta e integral publicidade de todos os atos dos certames futuros, especialmente os referentes à habilitação e julgamento das propostas, promovendo sua inserção nos meios oficiais e na plataforma eletrônica utilizada.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação;

II. Determinar ao Município de Carlópolis que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anulação das Concorrências Eletrônicas n.º 010/2024 e n.º 011/2024, a partir da publicação dos seus editais, demonstrando o seu cumprimento no presente feito;

III. Recomendar ao Município de Carlópolis que:

a) Exclua de futuros editais a cláusula de habilitação que imponha a obrigatoriedade de apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, salvo nos casos em que houver previsão legal específica e devidamente motivada no edital;

b) Estabeleça condutas administrativas claras, coerentes e alinhadas aos princípios que regem as contratações públicas, em especial motivação, impessoalidade e segurança jurídica;

c) Assegure a pronta e integral publicidade de todos os atos dos certames futuros, especialmente os referentes à habilitação e julgamento das propostas, promovendo sua inserção nos meios oficiais e na plataforma eletrônica utilizada.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *identificado pela Certidão de Acervo Técnico n.º 1720240008261/2024 18/11/2024, emitido pelo profissional ADEMIR MARQUES OLIVEIRA, registrado sob o n.º SP-5061393716/D, Título profissional engenheiro civil, referente à obra/serviço: PRAÇA JOÃO PAULO II.*

2. *Art. 66 A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

(...)

Art. 68. *As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.*

PROCESSO Nº:-86002/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ELSON DE ARAUJO COSTA, EURIPEDES MOLINA TASCA

### I. Concorrência nº 10/2024, peça 33:

Agente de contratação	12/12/2024 09:15:25	A empresa ADM Construtora vier interpor recurso contra sua inabilitação por falta de alvará de funcionamento.
Agente de contratação	12/12/2024 09:20:08	O fornecedor ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração.
Agente de contratação	12/12/2024 09:21:05	O fornecedor A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração.
Agente de contratação	12/12/2024 09:22:59	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração.
Agente de contratação	12/12/2024 09:26:47	A manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/12/2024 e os outros interessados envie as contratações até 20/12/2024.
Agente de contratação	12/12/2024 09:26:47	A manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração de A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/12/2024 e os outros interessados envie as contratações até 20/12/2024.
Agente de contratação	12/12/2024 09:27:28	Até quando posso incluir meu recurso no sistema?
Agente de contratação	12/12/2024 09:29:02	Qual o prazo para incluir o recurso no sistema?
Agente de contratação	12/12/2024 09:33:30	Srs. pregoeiras, se a análise dos recursos seguir a ordem cronológica do processo, o recurso a ser analisado primeiramente será a inabilitação da A.D.M?
Agente de contratação	12/12/2024 09:43:56	Qual o prazo para incluir meu recurso no sistema?
Agente de contratação	17/12/2024 08:49:19	O fornecedor A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_12_2024_1734437993 em referência ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

### II. Concorrência nº 11/2024, peça 34:

Agente de contratação	12/12/2024 13:39:01	Srs. licitadores) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Agente de contratação	12/12/2024 13:39:44	O fornecedor A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração.
Agente de contratação	12/12/2024 13:41:16	O fornecedor ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração.
Agente de contratação	12/12/2024 13:49:02	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração.
Agente de contratação	12/12/2024 13:54:42	A manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração de A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/12/2024 e os outros interessados envie as contratações até 20/12/2024.
Agente de contratação	12/12/2024 13:54:42	A manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 17/12/2024 e os outros interessados envie as contratações até 20/12/2024.
Agente de contratação	17/12/2024 09:18:13	O fornecedor A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_11_2024_1734437993 em referência ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Houve, assim, regular abertura do prazo recursal, nos moldes exigidos pela legislação aplicável, tendo sido registrada a manifestação da intenção de recorrer e enviados os documentos necessários, garantindo-se à licitante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Logo, não restou configurada supressão de fase recursal ou cerceamento de defesa.

Diante disso, mostra-se impropriedade a representação nesse ponto específico.

Desse modo, acompanhando os pareceres técnicos, verifico que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, com determinação de anulação dos dois certames.

Ressalto que a anulação das Concorrências Eletrônicas em análise encontra respaldo na constatação de vícios que comprometem a lisura, a segurança jurídica, a legitimidade, a competitividade e isonomia do procedimento licitatório.

JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, PLAZA TERCEIRIZACOES LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR-JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2706/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Planilha de formação de custos. Alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Regularidade demonstrada. Julgamento de recurso administrativo pelo pregoeiro. Ausência de homologação pela autoridade superior. Convalidação posterior insuficiente. Irregularidade. Representação parcialmente procedente com encaminhamento de recomendação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Plaza Terceirizações LTDA, diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro do Município de Fênix na condução do Pregão Eletrônico n.º 01/2025 deflagrado pela mesma municipalidade e destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, em regime de dedicação exclusiva de auxiliar de serviços gerais.

De acordo com a peça vestibular, após avaliação das propostas fora declarada vencedora a participante J. C. da Silva Sanches LTDA.

Relata que, todavia, referida empresa não poderia ter sido habilitada e a proposta por ela ofertada deveria ter sido recusada pois (i) não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais (2022 e 2023), conforme exigido pelo item 11.8.2 do edital, e (ii) inexecutável a proposta, não cobrindo todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, conforme exigido pelos itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital.

Aduz, ainda, que apesar de ter formulado recurso administrativo noticiando tais irregularidades, as alegações sequer foram enfrentadas pelo senhor Pregoeiro ao decidir a impugnação, bem como não houve posterior encaminhamento à respectiva autoridade superior para aprovação/homologação.

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do certame e ao final que este Tribunal de Contas (i) declare a nulidade da decisão do senhor Pregoeiro e (ii) determine ao município que promova a inabilitação da empresa J. C. da Silva Sanches LTDA, e proceda à análise das demais propostas classificadas.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares ao ente municipal e ao senhor pregoeiro, as quais foram prestadas à peça n.º 23.

Na resposta protocolada restaram bem elucidados os questionamentos relacionados à falta de balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa vencedora, bem como a possibilidade de o optante pelo regime do Simples Nacional desenvolver a prestação dos serviços objeto da licitação aberta pelo Município de Fênix, de acordo com o art. 17, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Entretanto, não houve qualquer justificativa a respeito da ausência de aprovação/homologação da decisão do pregoeiro por autoridade superior e os vários pontos levantados pela parte representante indicativos da inconformidade no modo pelo qual a participante vencedora elaborou sua planilha de custos operacionais foram respondidos genericamente.

Desse modo, confirmada a existência de indícios de parte das irregularidades, recebi a representação quanto aos tópicos acima, nos termos do Despacho n.º 212/25-GCDA. Na mesma ocasião indeferi o pleito cautelar, visto que inexistia plena verificação acerca da exatidão ou não dos índices, percentuais e critérios utilizados na cotação da proposta vencedora, matéria que requeria análise a ser feita de maneira exauriente durante a instrução do processo.

Oportunizado contraditório, o Município de Fênix, o senhor Prefeito e os senhores pregoeiro e contador municipais deduziram defesa à peça n.º 35.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica concluiu pela procedência da representação relativamente à ausência de homologação superior da decisão do pregoeiro sobre o recurso administrativo interposto, sugerindo encaminhamento de recomendação ao ente municipal para que em futuros certames observe rigorosamente o rito recursal previsto na Lei n.º 14.133/2021, submetendo tempestivamente o julgamento dos recursos administrativos à autoridade superior competente, em decisão expressamente motivada, de forma a prevenir nulidades e assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito das contratações públicas (peça n.º 41).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CAIS (peça n.º 42).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, infere-se que a municipalidade contratante justificou a contento a admissibilidade da planilha de custos operacionais constante na proposta encaminhada pela empresa J. C. da Silva Sanches LTDA.

A peça do contraditório demonstra que a empresa vencedora da disputa é optante do Simples Nacional, recolhendo em guia única IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS e as contribuições previdenciárias patronais, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Empresas que estejam enquadradas nesse regime estão desobrigadas das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SESC, SENAI, SENAC), salário-educação e INCRA, de acordo com o art. 13, § 3º da mencionada Lei, o que justifica as rubricas zeradas na planilha apresentada.



Além disso, o edital não exigiu alíquotas cheias de 10,20%, mas fixou referências para ISS (5%), PIS (0,65%) e COFINS (3%), que foram observadas pela vencedora, totalizando 8,65%, percentual plenamente compatível com o regime simplificado, ainda mais levando-se em consideração o redutor aplicável ao regime do Simples Nacional.

Sobre as divergências nos percentuais aplicados ao aviso prévio e à multa rescisória do FGTS, restou comprovado que tais variações, acaso existissem, corresponderiam a um valor aproximado de R\$ 5.144,00 sobre o valor global de R\$ 690.000,00, não evidenciando impacto relevante que configure quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ou seja, tais diferenças poderão ser acompanhadas no transcurso da execução contratual por meio de prestações de contas, auditorias ou tomadas de contas especiais, caso constatado inadimplemento ou dano ao erário.

Todavia, no que pertine à homologação da decisão proferida pelo senhor pregoeiro, o escorrido procedimento de regência deixou de ser observado.

Extraí-se que em anexo à petição defensiva foi juntado “Termo de Convalidação” subscrito pelo senhor Prefeito, mediante o qual ratificou-se o ato que julgou os recursos administrativos interpostos pelas empresas Plaza Terceirizações LTDA. e AAMM Santos e Santos LTDA. ME. O documento contém o seguinte teor:

 <p><b>MUNICÍPIO DE FÊNIX</b> ESTADO DO PARANÁ DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Rua Jangada, 25 - Centro - CEP 86.950-000 Fone: (41) 3272-8000 E-mail: licitacao@fenix.pr.gov.br</p>
<p><b>TERMO DE CONVALIDAÇÃO</b></p>
<p><b>PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025</b> <b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025</b></p>
<p>Considerando os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, A A M M SANTOS E SANTOS LTDA ME CNPJ N. 011.822.958/0001-71 e PLAZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA. CNPJ N. 36.831.681/0001-87, no âmbito do processo licitatório supracitado, e a respectiva resposta emitida e assinada pelo pregoeiro Nilson Cristiano Meira Aleixo datada de 07/02/2025, a qual foi elaborada com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;</p>
<p>Considerando que, embora a manifestação sobre o recurso tenha sido exarada pelo pregoeiro, caberia ao Prefeito Municipal a decisão final sobre o mérito do recurso;</p>
<p><b>RESOLVE:</b></p>
<p>Convalidar o ato administrativo praticado pelo pregoeiro, referente à análise e decisão sobre o recurso interposto no processo licitatório em questão, por reconhecer que o referido ato atendeu ao interesse público, respeitou os princípios administrativos e não causou prejuízo às partes envolvidas nem à administração pública.</p>
<p>Fênix, 07 de fevereiro de 2025.</p>
<p> Eurípedes Molina Tasca Junior Prefeito Municipal</p>

Ocorre que a intenção de cancelar supervenientemente o ato praticado não se mostrou no caso hábil para afastar a impropriedade apontada.

Reporto-me às bem lançadas colocações da CAIS na Instrução n.º 137/25:

“... observa-se que o Município de Fênix trouxe aos autos o denominado Termo de Convalidação (peça n.º 35), subscrito pelo Prefeito EURÍPEDES MOLINA TASCA JÚNIOR, por meio do qual procurou ratificar o ato que julgou os recursos administrativos interpostos pelas empresas PLAZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA. e AAMM SANTOS E SANTOS LTDA ME, invocando o art. 55 da Lei n.º 9.784/1999[1], aplicado subsidiariamente pelo art. 187 da Lei n.º 14.133/2021[2]. Todavia, tal providência não se mostra suficiente para sanar o vício, uma vez que o rito recursal previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021[3] exige que, interposto recurso, o Pregoeiro apenas o reexamine para eventual reconsideração, competindo exclusivamente à autoridade superior proferir decisão final, mediante apreciação tempestiva e motivada. Trata-se de formalidade substancial, destinada a assegurar o duplo grau de decisão administrativa e o contraditório amplo no âmbito do certame, não podendo ser suprida posteriormente por simples ato de convalidação. A tentativa de convalidar extemporaneamente o vício, sem que tenha havido o regular exercício do direito recursal no tempo e modo devidos, afronta os princípios do devido processo legal e da legalidade, previstos nos art. 5º, LIV e art. 37[4], caput, da Constituição Federal, de modo que não se reconhece a eficácia saneadora do termo apresentado. Entretanto, frente à matéria suscitada pelo recurso administrativo e considerando que os elementos constantes dos autos, especialmente aqueles analisados nesta Representação, permitiram a esta Corte avaliar de forma plena as questões controversas, entende-se que a ausência de homologação superior por meio de decisão motivada não causou, concretamente, prejuízo irreversível às partes ou à Administração no presente caso. Assim, vislumbrando o princípio da primazia da decisão de mérito e o formalismo moderado que rege o processo administrativo, esta Coordenadoria entende possível mitigar a repercussão do vício identificado, sugerindo a expedição de recomendação[5] formal ao Município de Fênix, para que, em futuros certames, observe rigorosamente o rito recursal previsto na Lei n.º 14.133/2021, submetendo tempestivamente o julgamento dos recursos administrativos à autoridade superior competente, em decisão expressamente motivada, de forma a prevenir nulidades e assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito das contratações públicas.

[...] ressalta-se que o Despacho n.º 212/25 - GCDA (peça n.º 24) do Conselheiro Relator já havia recebido a Representação, mas indeferido o pedido liminar para suspensão do certame justamente pela ausência, naquele momento processual, de elementos técnicos robustos que comprovassem a exatidão ou inexatidão dos índices, percentuais e critérios utilizados na proposta vencedora, relegando tal análise aprofundada às fases subsequentes do contraditório e instrução. Neste contexto, verifica-se que as defesas apresentadas pelo Município, pelo Pregoeiro e pelo Contador, acompanhadas dos documentos complementares, atendem minimamente à necessidade de saneamento das dúvidas inicialmente levantadas, não havendo, por ora, elementos que demonstrem vícios insanáveis ou prejuízo imediato ao interesse público.”

Por derradeiro, verificando sua pertinência, acato a proposta no sentido de ser dirigida recomendação ao jurisdicionado visando o aprimoramento da praxis administrativa nos futuros certames.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações em razão de

ausência tempestiva de homologação pela autoridade superior de decisão proferida pelo senhor pregoeiro ao analisar recurso administrativo na condução do Pregão Eletrônico n.º 01/2025, com a seguinte medida:

a) encaminhamento de recomendação ao Município de Fênix a fim de que em seus certames futuros observe rigorosamente o rito recursal previsto na Lei n.º 14.133/2021, submetendo tempestivamente o julgamento de recursos administrativos à autoridade superior competente, em decisão expressamente motivada, de forma a prevenir ocorrência de nulidades e assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o transcurso dos procedimentos licitatórios.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente da presente Representação da Lei de Licitações, em razão de ausência tempestiva de homologação pela autoridade superior de decisão proferida pelo senhor pregoeiro ao analisar recurso administrativo na condução do Pregão Eletrônico n.º 01/2025.

II. Recomendar ao Município de Fênix que em seus certames futuros observe rigorosamente o rito recursal previsto na Lei n.º 14.133/2021, submetendo tempestivamente o julgamento de recursos administrativos à autoridade superior competente, em decisão expressamente motivada, de forma a prevenir ocorrência de nulidades e assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o transcurso dos procedimentos licitatórios.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2. Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

3. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

5. LEI ORGÂNICA (Lei Complementar nº 113/2005)

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

REGIMENTO INTERNO

Art. 244. O parecer prévio das Contas do Governador e os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 5º Os requisitos das recomendações e determinações legais resultantes de julgamento de prestação de contas anuais serão definidos em Instrução Normativa e, na sua falta, observarão as disposições relativas às providências previstas nos arts. 274-A a 274-L, no que couber." (NR)

(...)

Art. 274-A. Para fins dos encaminhamentos da fiscalização, considera-se: (NR)

(...)

III - recomendação: providência de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo. (NR)

PROCESSO Nº:-570346/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANÇA BENJAMIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2719/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Questionamento sobre a redução da jornada de trabalho. Ausência de questionamento em tese. Caracterização de caso concreto. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Medianeira, na pessoa de seu então Prefeito, Sr. Antônio França Benjamin, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

1- O Município pode proceder com a redução de carga horária de um determinado cargo de uma carreira, com a respectiva redução da remuneração?

2- No caso da resposta ao quesito anterior ser pela possibilidade de redução de

carga horária de determinado cargo com a respectiva redução de salário, tal redução implica a anuência expressa dos servidores impactados pela referida redução?

3- Na mesma toada do quesito anterior, em havendo a necessidade de anuência expressa do servidor, tal redução pode ser aplicada apenas aos servidores anuentes?

4- No caso de haver algum servidor que não preste a referida anuência, há impeditivo de que se aplique a redução aos que anuírem permanecendo sem redução aos demais?

5- Na possibilidade do Poder Público municipal reduzir a carga horária de determinado cargo, tal redução deverá analisar o caso concreto estando vinculada a justificativa que lhe deu causa ou se trata de uma mera deliberalidade?

6- Em não se tratando de mera deliberalidade do Ente municipal, pode ser reconhecida como legítima a motivação para redução de carga horária dos cargos o fato de que os servidores estejam sofrendo redução da sua remuneração por esta estar considerando as progressões/promoções acima do teto de remuneração do Município?

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 1176/24 – GCFSC (peça 8) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do § 2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação n.º 107/24 – SJB (peça 9), indicou decisões relacionadas ao questionamento formulado pela Câmara Municipal.

A unidade destacou os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.º 636/2023 – Tribunal Pleno (Processo n.º 341579/2022); Acórdão n.º 2933/2018 – Tribunal Pleno (Processo n.º 327206/2018); Acórdão n.º 6112/2015 – Tribunal Pleno (Processo n.º 807580/2014), Acórdão n.º 3899/2017 – Tribunal Pleno (Processo n.º 101743/2017), Acórdão n.º 1721/2010 – Tribunal Pleno (Processo n.º 91054/2010).

Pelo Despacho n.º 871/24 – CGF (peça 13), a Coordenadoria Geral de Fiscalização informou “que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1139/25 – CGM (peça 14), após análise fundamentada, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, considerando o não cumprimento dos requisitos para a sua admissão e, no mérito, apresentou resposta nos seguintes termos (peça 14, fls. 10/11):

1) Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema”. (texto do Acórdão 2933/18 – TP).

2) Deve haver expressa concordância do servidor na adoção do novo regime, a fim de não implicar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

3) Sim.

4) Não.

5) A possibilidade de redução de jornada exige a realização de planejamento acurado e ser instituída em lei, como respondido no quesito 1, não cabendo mera liberalidade do gestor nas referidas decisões. A justificativa que deu causa à edição da LEI não deve pautar-se em interesses pessoais dos servidores, mas sim na capacidade plena de oferecimento dos serviços públicos, bem como na capacidade financeira do Município.

6) Como respondido no quesito anterior, não pode se tratar de mera liberalidade, como respondido no quesito 1.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 113/25 – PGC (peça 15), manifestou-se pelo não conhecimento da presente consulta, afirmando que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade. Afirma que (peça 15, fls. 6, 9):

A normativa é clara ao estabelecer que consultas que versem sobre caso concreto não devem ser admitidas. Tal requisito somente poderá ser sobrelevado se a matéria possuir relevante interesse público (devido o ato de admissão estar devidamente motivado). Soma-se a isso a necessidade de que todos os requisitos para a sua admissibilidade estejam cumpridos, não sendo o caso deste expediente.

[...]

Ademais, os quesitos subsequentes ao tema principal tão somente tratam da aplicabilidade/execução da tomada de decisão do Prefeito Municipal, não demandando manifestação desta Corte, já que a esta não cabe prestar assessoria de municipalidade - uma vez que a orientação jurídica em caráter complementar ou supletivo é atribuição prevista constitucionalmente a outro órgão, conforme dispõe o art. 124, V, da Constituição Estadual.

A consulta, portanto, é uma espécie processual que exige pertinência e relevância na matéria a ser debatida, não sendo mero “acaso” a previsão regimental de requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente para que só então seja conhecida.

A decisão aprovada pelo Tribunal Pleno nestes expedientes, havendo quórum qualificado, reveste-se de força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme dispõe o art. 316, do Regimento Interno.

É por tal razão que as dúvidas a serem dirimidas por meio de consulta devem possuir caráter abstrato – não devendo se prestar a referendar a tomada de decisão em atos de competência do gestor.

Logo, a inépcia da peça endereçada a esta Corte de Contas, seja pelo descumprimento dos requisitos formais, seja pelo descumprimento do requisito substancial exigidos, inviabiliza a adequada análise do expediente, comprometendo a finalidade a que se propõe este tipo de processo (LCE nº 113/2005 - Art. 1º, XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma do Regimento Interno).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do art. 311 do Regimento Interno[1], é condição de admissibilidade da Consulta a formulação de questionamentos em tese, que apresentem dúvida objetiva e relevante sobre a interpretação de dispositivos legais ou regimentais de competência deste Tribunal, acompanhada de parecer jurídico devidamente fundamentado e que demonstre o interesse público envolvido na matéria.

No presente caso, verifica-se que tais requisitos não foram observados. Isso porque a demanda não busca a interpretação abstrata de norma legal, mas sim a validação de uma situação concreta vivenciada pelo Município, relacionada à possibilidade de redução da carga horária e da remuneração de servidores específicos já identificados pela gestão municipal, o que desvirtua o escopo da Consulta, conforme entendimento deste Tribunal[2].

Percebe-se que os quesitos formulados pelo Prefeito não se restringem a indagar, em tese, a compatibilidade da redução de jornada com a Constituição ou com a legislação municipal, mas avançam sobre hipóteses práticas de aplicação imediata, como a necessidade de anuência de servidores determinados, a possibilidade de tratamento diferenciado entre anuentes e não anuentes, bem como os efeitos financeiros decorrentes da decisão administrativa. Tais formulações, portanto, revelam inequívoco pedido de orientação sobre ato de gestão em andamento, o que, reitero, desvirtua o escopo da Consulta, conforme reiterado entendimento deste Tribunal.

De acordo com o Parecer 113/25 do Ministério Público de Contas (peça 15, fl. 6): A normativa é clara ao estabelecer que consultas que versem sobre caso concreto não devem ser admitidas. Tal requisito somente poderá ser sobrelevado se a matéria possuir relevante interesse público (devendo o ato de admissão estar devidamente motivado). Soma-se a isso a necessidade de que todos os requisitos para a sua admissibilidade estejam cumpridos, não sendo o caso deste expediente.

Logo, não foi identificada dúvida objetiva quanto à aplicação de norma legal ou regimental de forma abstrata, tampouco se vislumbra a relevância pública apta a justificar o pronunciamento deste Tribunal em sede consultiva.

O próprio parecer da assessoria jurídica municipal, ainda que insuficiente para fins de admissibilidade formal, já apontava corretamente os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese (peça 3, fl. 5/8), demonstrando que o questionamento poderia e deveria – dada sua natureza concreta – ser resolvido no âmbito da própria Administração, sem necessidade de manifestação desta Corte. Como aludido no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município (peça 4, fl. 2):

[...] os atos de gestão requerem o domínio de conhecimentos técnicos específicos do gestor público em saúde, bem como análise do mérito administrativo quanto a conveniência e oportunidade na realização da alteração, que não estão inseridos no âmbito da competência do órgão de assessoramento jurídico.

Por outro lado, a difícil decisão a ser tomada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretária Municipal de Saúde, ora gestores, certamente não poderá acarretar prejuízo aos serviços prestados à sociedade. Ainda, os atos de gestão e administração junto ao SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência competem à Secretaria Municipal de Saúde, os quais requerem o domínio de conhecimentos técnicos específicos que não estão inseridos no âmbito da competência do órgão de assessoramento jurídico. (Grifo nosso).

O trecho evidencia que a controvérsia não é de natureza abstrata, mas de gestão administrativa concreta, cuja solução demanda juízo de conveniência e oportunidade do Executivo municipal, e não resposta em tese por este Tribunal.

Sendo assim, como reforçado pelo Ministério Público de Contas, “cabe ao consulente definir a forma de gestão do serviço de saúde no município.” (peça 15, fl. 8).

Dessa forma, embora em um primeiro momento tenha entendido estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, após a análise detida das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, especialmente no que se refere à ausência de questionamento em tese e à caracterização de caso concreto, VOTO pelo não conhecimento da presente demanda, por não atender aos pressupostos legais e regimentais exigidos para sua apreciação por este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER a presente Consulta por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, verificados após a análise detida das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, especialmente no que se refere à ausência de questionamento em tese e à caracterização de caso concreto, não atendendo, portanto, os pressupostos legais e regimentais exigidos para sua apreciação por este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Súmula nº 03 – TC/PR: As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

PROCESSO Nº:-543270/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO:-GILEADE GABRIEL OSTI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2720/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Emissão pelo município de forma automática no site do Tribunal.

Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pelo Município de Guaíra.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1.278/25 (peça 6), se manifestou pelo deferimento da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2.705/25 (peça 7), informou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 4.904/25 (peça 8), relatou que o município está apto para obter a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 742/25 (peça 9), se manifestou pelo encerramento do processo, pois o feito perdeu seu objeto, na medida que o documento pleiteado se encontra disponível online até 26/10/2025.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em busca pelos sistemas deste Tribunal de Contas[1], identifiquei que o Município de Guaíra realizou a emissão da certidão liberatória automaticamente no site desta Corte. Vejamos:

MUNICÍPIO DE GUAIÁRA			
CNPJ			
77.857.183/0001-90			
Limpar		Verificar Histórico	
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA			
ANO	EMISSION	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2025	27/08/2025 08:59:24:970	26/10/2025	
2025	23/06/2025 10:08:32:233	22/08/2025	
2025	23/04/2025 11:33:44:247	22/06/2025	
2025	17/02/2025 10:56:42:043	18/04/2025	

Desta maneira, resta evidenciada a perda do objeto do presente pedido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento, haja vista a perda de objeto do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento, haja vista a perda de objeto do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emitidas/272237/area/54>  
> Acesso em 02/09/2025.

PROCESSO Nº:-190148/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2722/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paçandu. Pregão Eletrônico nº 7/2025. Revogação pelo Poder Executivo municipal. Perda superveniente do objeto. Inviabilidade de prosseguimento do feito. Inutilidade da prestação jurisdicional. Extinção sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 7/2025 realizado pelo Município de Paçandu[2], cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão e fornecimento de auxílio-alimentação mediante cartão magnético ou eletrônico.

Às peças 3 a 5, a REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que a referida licitação contém inconsistências prejudiciais à competitividade, especificamente relacionadas à possibilidade prevista em edital de oferta de taxa administrativa negativa; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Prejulgado n.º 34[3], proíbe expressamente taxas administrativas negativas quando se tratar de servidores públicos submetidos ao regime celetista; que o quadro de servidores do município Representado inclui tanto estatutários quanto celetistas, o que torna ilegal e irregular manter um objeto único para todos os servidores; que a licitação deveria obrigatoriamente ser dividida em dois lotes distintos, um permitindo taxa administrativa negativa para servidores estatutários e outro vedando a taxa negativa para servidores celetistas; que já existem precedentes do Tribunal de Contas que respaldam a suspensão cautelar e a divisão do objeto licitatório em situações semelhantes, como demonstrado pelo Acórdão n.º 2523/2024 do Tribunal Pleno[4], de minha relatoria; e que há necessidade urgente de suspensão cautelar do certame para correção imediata das irregularidades apontadas, republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Pelo Despacho n.º 307/25 - GCFSC (peça 7), recebi o feito para a análise do seu

mérito e, ao analisar o pedido cautelar, indeferi a tutela de urgência, por entender que não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar a efetiva existência de empregados públicos submetidos ao regime celetista no Município de Paçandu; que a simples menção genérica no edital a “empregados públicos” não configura prova mínima da condição jurídica exigida para aplicação do Prejulgado n.º 34; que a ausência de tais elementos impede a configuração do *fumus boni iuris*, requisito essencial à concessão da medida; que também não se demonstrou *periculum in mora* apto a justificar a suspensão do certame, porquanto inexistente risco concreto de dano irreparável; e que o caso guarda semelhança com situação anterior apreciada no Despacho n.º 285/25 - GFSC (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 189158/25), no qual igualmente foi indeferida a medida cautelar formulada pela mesma REPRESENTANTE, diante da mesma ausência de comprovação da existência de servidores celetistas. Assim, determinei a autuação e a citação do Município de Paçandu para apresentação de defesa, bem como o encaminhamento dos autos para instrução técnica.

Pela Petição Intermediária n.º 304321/25 (peças 12 a 14), o Município de Paçandu, representado por Ismael Batista, apresentou contraditório, argumentado, em resumo, que a REPRESENTANTE protocolou a presente demanda sem aguardar resposta à impugnação administrativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 7/2025, promovido pelo ente; que, diante de inconsistências detectadas pela própria Administração Pública, o certame foi revogado em 01/04/2025 para posterior adequação do edital; que a revogação do procedimento licitatório configura perda superveniente de objeto, esvaziando o interesse processual e ensejando a extinção do feito sem julgamento de mérito; que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já possui precedentes reconhecendo a perda de objeto em hipóteses similares, inclusive com citação expressa dos Acórdãos n.º 259/25 e n.º 45/25 do Tribunal Pleno; que, quanto ao mérito, o Município defende que os servidores temporários contratados por processo seletivo simplificado (PSS) não podem ser equiparados a celetistas, uma vez que seu vínculo é de natureza administrativa e regido pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; que o Prejulgado n.º 34 do TCE/PR se aplica apenas a empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por isso, não é aplicável aos servidores temporários; que decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)[5] e súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reforçam que tais vínculos não são celetistas, ainda que reconheçam direitos mínimos em caso de irregularidade na contratação; que, de acordo com relatório do Departamento de Recursos Humanos do município, não há servidores celetistas em atividade na Prefeitura de Paçandu; e que, diante disso, a Representação deve ser arquivada sem julgamento de mérito, por perda de objeto decorrente da revogação do edital.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 40/25 - CAIS, peça 17) argumentou que o Município de Paçandu apresentou contraditório informando a revogação formal do certame, em 01/04/2025, por inconsistências no edital, e defendendo a perda superveniente do objeto da Representação; que a municipalidade apresentou relatório do Departamento de Recursos Humanos atestando a inexistência de empregados regidos pela CLT em seu quadro funcional; que os temporários contratados via PSS têm vínculo jurídico-administrativo, não celetista, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, entendimento respaldado pelo Tema n.º 551 do STF e pela Súmula n.º 363 do TST; que, à luz do Prejulgado n.º 34, a previsão de taxa negativa é válida quando inexistentes celetistas, não havendo afronta à legislação no caso concreto; que, diante da revogação do edital, está caracterizada a perda superveniente do objeto da Representação, conforme precedentes deste Tribunal; e que, por todos esses fundamentos, o feito deve ser arquivado, sem análise de mérito, por ausência de interesse processual. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 523/25 - 5PC, peça 18) concluiu que, diante da perda superveniente do objeto, o processo deve ser encerrado, sem julgamento de mérito.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Durante o trâmite processual, conforme informado pelo Poder Executivo de Paçandu (peças 13 e 14), o procedimento licitatório ora impugnado foi revogado, fato confirmado pelas análises técnicas promovidas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.

A revogação do edital de licitação representa causa superveniente e objetiva que torna prejudicado o exame do mérito da presente demanda, porquanto descaracterizado o risco à legalidade e ao interesse público anteriormente apontado, esvaziando-se a utilidade da prestação jurisdicional por parte deste Tribunal de Contas.

A jurisprudência desta Corte, em harmonia com o disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[6], aplicado subsidiariamente nos termos do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], é pacífica quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito quando verificada a perda superveniente de seu objeto, conforme precedentes consolidados no âmbito do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Assim sendo, não remanescendo controvérsia a ser dirimida por este Tribunal, em consonância aos entendimentos técnicos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, entendo pela perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, autorizo o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[8], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR a presente Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, amparado no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[10], e o arquivamento dos autos na à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## 1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por consequente, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

4. Autos de Representação da Lei de Licitações n.º 508390/24.

5. Tema n.º 551.

6. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-260073/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

### INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

### ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2724/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Agência de Fomento do Paraná S.A. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, presidente no período de 01/01/2024 a 01/08/2024 e Vinicius Jose Rocha, presidente no período de 02/08/2024 a 31/12/2024.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 57), no qual concluiu que apesar de haver achados com encaminhamento definitivo derivadas do processo fiscalizatório (peça 57, fl. 9 e 10), esses achados estão sendo discutidos e deliberados em processos específicos desta Corte de Contas.

No entanto, destacou ainda que “circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.” (peça 57, fl. 11)

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 859/25-CCONTAS (peça 58), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 57) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-56), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 58, fl. 24)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 612/25-7PC (peça 59) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A. atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, presidente no período de 01/01/2024 a 01/08/2024 e Vinicius Jose Rocha, presidente no período de 02/08/2024 a 31/12/2024.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, presidente no período de 01/01/2024 a 01/08/2024 e Vinicius Jose Rocha, presidente no período de 02/08/2024 a 31/12/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-260529/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO I PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2725/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2024. Gestão Financeira, orçamentária e patrimonial. Pareceres técnicos uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (FIME/PR), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (Diretor Presidente entre 01/01/2024 e 01/08/2024) e de Vinicius José Rocha (Diretor Presidente entre 05/08/2024 e 31/12/2024).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1.160/25 (peça 74), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 650/25 (peça 75) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (FIME/PR) atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (FIME/PR), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (Diretor Presidente entre 01/01/2024 e 01/08/2024) e de Vinicius José Rocha (Diretor Presidente entre 05/08/2024 e 31/12/2024).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], REGULARES as contas do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (FIME/PR), referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (Diretor Presidente entre 01/01/2024 e 01/08/2024) e de Vinicius José Rocha (Diretor Presidente entre 05/08/2024 e 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator 7. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-263935/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO:-CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2726/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro, presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 26), no qual informou que:

Conforme execução do planejamento das fiscalizações realizadas por esta Inspeção de Controle, no período em análise não foram constatadas situações de irregularidade que possam caracterizar achados de fiscalização. (peça 26, fl. 09)

No entanto, destacou ainda que “a conclusão obtida, no exercício da fiscalização, refere-se exclusivamente à amostra selecionada, cumprindo registrar que as análises efetuadas não afastam eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas por outros meios ou em procedimentos fiscalizatórios subsequentes.” (peça 26, fl. 11)

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 78/25-CCONTAS (peça 27), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 26) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, exercício 2024, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 27, fl. 18)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 592/25-3PC (peça 29), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas, ressaltando que, embora tenha sido identificado déficit orçamentário de 3,30%, o montante foi

considerado irrelevante e devidamente justificado pelo modelo de centralização financeira adotado pelo Estado.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observe que a constituição do processo da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro, presidente no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Cleverson Luiz Cavalheiro, presidente no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

pagamento de duas multas, previstas:

1.1) no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a injustificada omissão na apresentação de informações e documentos reiteradamente requeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; e

1.2) no artigo 87, inciso II, alínea a, da mencionada lei, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e (penalidade suprimida pelo Acórdão n.º 3257/24-S1C)

2) determinar ao MUNICÍPIO DE PEABIRU que, no prazo de 15 dias – sob pena de aplicação de novas sanções e óbice à obtenção de certidão liberatória –, providencie todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas na Instrução n.º 4.908/24 – CAGE (peça 48).

Em suma, o recorrente acostou aos autos cópias das Portarias de admissões de 11º ao 21º classificados no cargo professor no Concurso n.º 001/2001 (fl. 4 da Peça n.º 75 e Peça n.º 76); informou a alimentação de dados no SIAP relativos aos inscritos, aprovados e admitidos em razão do Edital de Concurso n.º 001/2001 (fl. 4 da Peça n.º 75); encaminhou a Portaria correspondente à admissão da servidora Luiza Ferreira Simonelli (fl. 4 da Peça n.º 75 e fl. 8 da Peça n.º 76) e, ao final, arguiu a violação ao caráter normativo do Prejulgado n.º 26 dessa Colenda Corte de Contas, pois o mesmo prevê a prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais (fl. 4 da Peça n.º 76).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca nos termos do Despacho n.º 737/24-GCSSRVF (Peça n.º 77).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo n.º 31/25-DP (Peça n.º 79).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante Instrução n.º 7484/25 (Peça n.º 82), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da tese recursal, eis que não transcorrido o prazo prescricional previsto no Prejulgado n.º 26 deste TCE/PR

O Parquet, nos termos do Parecer n.º 621/25 – 6PC (Peça n.º 83), anuiu integralmente à manifestação da unidade instrutiva e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da peça recursal.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484[1] do Regimento Interno.

Passo a análise do mérito recursal.

Consta na Instrução n.º 4908/24 (Peça n.º 48) da então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) que a análise das admissões iniciais decorrentes do Edital de Concurso n.º 001/2021 foi realizada no âmbito do processo n.º 240757/02 (peça 48), tendo sido indicado no Parecer n.º 1.893/18 – CGM (Peça n.º 12 do Processo n.º 240757/02) a permanência de pendências relativas à análise do ato de admissão da servidora Luiza Ferreira Simonelli devido a não apresentação da documentação pertinente.

Os elementos de convicção disponíveis no Despacho n.º 3/20-CAGE (Peça n.º 9); no Despacho n.º 4101/20-CAGE (Peça n.º 17); no Despacho n.º 4874/20-CAGE (Peça n.º 23); no Despacho n.º 5194/20-CAGE (Peça n.º 29); na Instrução n.º 16280/23-CAGE (Peça n.º 33); na Instrução n.º 2791/24-CGM (Peça n.º 54); no Parecer n.º 545/24-7PC (Peça n.º 55) demonstram que foram realizadas diversas diligências e intimações na expectativa de obter a documentação necessária à apreciação do ato, sendo que o jurisdicionado limitou-se a solicitar prorrogações de prazo para atendimento da diligência, sem encaminhar as informações e documentos comprobatórios da admissão da servidora.

Diante da desídia do Recorrente em atender as solicitações de encaminhamento dos documentos e informações requeridas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, a Primeira Câmara deste Tribunal imputou ao ex-gestor a sanção prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05.

O recorrente, sem apresentar fundamentação articulada e hábil a esclarecer as razões que justificariam a incidência do Prejulgado n.º 26 ao caso concreto, arguiu a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pleiteando o afastamento da penalidade imposta pelo item 1.1 da decisão vergastada.

Pois bem, o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, dentre outras diretrizes, fixou que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos é a data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

No caso em apreço, não há dúvidas de que a conduta omissiva que justificou a imputação da sanção do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste TCE/PR afigura-se como infração de natureza permanente. Nessa perspectiva, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional passou a correr em 04/04/2024, conforme bem delineado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na folha n.º 4 da Instrução n.º 7484/25-COAP (Peça n.º 82), não havendo o que se falar, desta forma, em prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Em complemento, na folha n.º 4 da Instrução n.º 7484/25-COAP (Peça n.º 82) restou evidenciada a ausência de atualização da base de dados do SIAP, tendo em vista a manifestação da unidade instrutiva de que "em consulta ao SIAP e ao trâmite de processos desta Corte de Contas não se constatou nenhum registro de admissão de pessoal do Município posteriormente ao acórdão recorrido".

Por fim, nas folhas n.º 5 e 6 da Instrução n.º 7484/25-COAP (Peça n.º 82) constam as seguintes informações:

Inobstante o Recorrente não tenha dado cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 2856/24 da Primeira Câmara, para que "providencie todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridas na Instrução n.º 4.908/24 – CAGE (peça 48)" (fls. 5 da peça 58), entende-se tratar-se de medida inócua no caso em tela determinar ao jurisdicionado a alimentação do SIAP dos dados relativos à admissão da servidora inativada, considerando que já transcorreu o prazo decadencial de cinco anos previsto na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 445, bem como no Prejulgado n.º 31 deste TCE/PR, para o registro do ato inativação da servidora, cujo respectivo processo (32821-6/14) segue sobrestado aguardando a decisão pelo registro da admissão no presente processo.

Entende-se que o registro tácito do ato de inativação da servidora é medida que se impõe nos autos n.º 32821-6/14, em atendimento ao art. 299-A, § 2º, II e ao art. 300, § 2º, II, ambos do Regimento Interno deste TCE/PR, e que a ausência do registro da

1. Art. 175-J. *Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

2. *Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

3. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. *Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

5. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. *Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

8. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-707228/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2728/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal n.º 571917/19. Acórdão n.º 2856/24 – Primeira Câmara, corrigido pelo Acórdão n.º 3257/24 – Primeira Câmara. Imputação de penalidade devido ao não atendimento de solicitação efetuada reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Alegação de prescrição. Inocorrência em razão da natureza continuada da infração. Conhecimento. Não provimento.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ex-prefeito do Município de Peabiru, Sr. Julio Cezar Frare, contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 2856/24-S1C (Peça n.º 58), corrigido pelo Acórdão n.º 3257/24-S1C (Peça n.º 60), ambos de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca, imputou ao referido frare a penalidade de multa nos seguintes termos:

1) condenar o senhor JÚLIO CESAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, ao

respectiva admissão poderá ser justificada, neste caso concreto, como permite o art. 11, IX, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste TCE/PR.

Por fim, ressalta-se que em decorrência da pesquisa nos sistemas deste TCE/PR a fim de saber se o jurisdicionado alimentou os dados da admissão no SIAP (como determinado no acórdão recorrido), verificou-se que foi protocolado Requerimento de Análise Técnica de pensão sob o n.º 35066-4/24 (abrangendo aposentadoria diversa e anterior da servidora no cargo de professor vinculado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná), no qual se noticia que a servidora de que trata o presente processo de admissão faleceu em 01º de março de 2024.

Como se observa, além de não ter sido providenciado todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução n.º 4.908/24 – CAGE (Peça 48), a desídia do jurisdicionado repercutiu negativamente na esfera de atuação desta Corte de Contas, circunstâncias que, data vênia, reforçam a justeza e proporcionalidade da sanção aplicada ao recorrente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Parquet, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face Acórdão n.º 2856/24-S1C (Peça n.º 58), corrigido pelo Acórdão n.º 3257/24-S1C (Peça n.º 60).

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros, conforme o artigo 175-L do Regimento Interno.

Após, os autos devem ser encaminhados para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos e inversão da atuação, com a posterior remessa para o Relator originário da decisão recorrida, nos termos do §3º do Art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto em face Acórdão n.º 2856/24-S1C (Peça n.º 58), corrigido pelo Acórdão n.º 3257/24-S1C (Peça n.º 60);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros, conforme o artigo 175-L do Regimento Interno;

III - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e inversão da atuação, com a posterior devolução ao Relator originário da decisão recorrida, nos termos do §3º do Art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº: -114069/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FABRÍCIO PASTORE, JOELMA BALBINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2731/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Bela Vista do Paraíso. 1. Irregularidade em relação a ocupação do cargo de Procurador Municipal. Cargo vago desde julho de 2023 por fatores alheios a vontade do Representado. 2. Evidências que demonstram a realização de estudos prévios para a alteração do quadro de pessoal e do regime previdenciário no período em que o cargo se manteve vago. 3. Início dos trâmites para a realização do concurso público para o preenchimento da vaga do cargo de Procurador Municipal. 4. Adoção de medidas concretas e tendentes a solucionar a falha administrativa indicada nesta Representação, não sendo razoável exigir do gestor municipal, neste momento, conduta diversa daquela por ele empreendida. 5. Incidência do artigo 22, § 1º, da LINDB. Improcedência.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (peça 6), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de comunicação de irregularidade protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL BELA VISTA DO PARAÍSO, representada pela Sra. Joelma Balbino dos Santos, noticiando possível violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas[1] por parte do Município de Bela Vista do Paraíso devido ao não preenchimento do único cargo de advogado efetivo, que se encontra vago desde 29/06/2023.

Em síntese, a Denunciante narra o seguinte contexto fático: (i) o cargo advogado efetivo foi instituído por meio da Lei Municipal n.º 987/2013, que alterou a Lei Municipal n.º 833/2011 (fl. 2 da Peça n.º 3); (ii) embora anteriormente lotado, conforme consta na data de admissão em 01/10/2014, desde 29/06/2023 o cargo encontra-se vago, tendo em vista pedido de exoneração publicado mediante o Decreto Municipal n.º 098/2023 (fl. 2 da Peça n.º 3); (iii) há muito já se extrapolou a razoabilidade para que fosse realizado novo concurso público e o respectivo provimento desse cargo, ora vacante no quadro de pessoal efetivo, cuja responsabilidade recai sobre o Prefeito Municipal reeleito (fl. 3 da peça 3).

Autos distribuídos para minha relatoria por sorteio, conforme Termo n.º 689/25-DP (peça 9).

O juízo positivo de admissibilidade do feito deu-se por meio do Despacho n.º 219/25 - GCAZ (peça 11), tendo sido providenciada a citação do Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, Sr. Fabrício Pastore.

Após a expedição das comunicações processuais (peças 13 e 14), foram protocoladas alegações de defesa mediante Petição Intermediária n.º 321382/25 (peça 16).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se, mediante Instrução n.º 236/25-CAIS (peça 20), pela perda de objeto da Representação devido ao início do trâmite relativo à concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 765/25-1PC (peça 21), anuiu integralmente com os argumentos da unidade instrutiva, opinando pela extinção do feito sem o julgamento do seu mérito.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo a análise de mérito.

Acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas no sentido de não houve violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, pois a municipalidade atuou de forma previdente e diligente após a exoneração, a pedido, da ocupante do único cargo advogada estatutária, iniciando estudos para definir a maneira apropriada para proceder à contratação de novo profissional. Tal conclusão é suportada pelos elementos de convicção disponíveis nas folhas n.º 4 e 5 da Instrução n.º 236/25-CAIS (Peça n.º 20), os quais passo a reproduzir:

Temos então que desde julho de 2023, a totalidade das atividades advocatícias do Município estaria sendo exercida por advogado comissionado (Procurador Geral), em detrimento da contratação desse profissional pela via do concurso público, e assim, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 6 e 25 deste Tribunal.

Ocorre que pelas justificativas apresentadas na defesa, a vacância do cargo deu início a estudos para melhor adequar o quadro funcional e o regime previdenciário do Município, incluindo cumprir o entendimento desta Corte exarado no ACÓRDÃO Nº 429/25 - Tribunal Pleno, Protocolo 66511/24. (...)

[...]

E ainda, em que pese nos estudos estar faltando os cálculos atuariais, portanto não houve mudança ainda, consta a comprovação do início dos procedimentos para a realização de concurso público para prover a vaga de advogado municipal (servidor efetivo).

Embora o Município tenha permanecido com apenas o cargo comissionado de Procurador Geral durante o período de dois anos (até os dias atuais, visto o concurso estar em andamento, e portanto a vaga ainda não provida), o que dá para supor, visto não constar esta informação nos autos, nem da peça inicial, nem na defesa, que o Procurador Geral, cargo comissionado) está exercendo atividades corriqueiras de servidor efetivo e não apenas as de assessoramento e direção, que é o que lhe cabia, esta situação se mostra temporária e transitória.

Diante do que, entendemos, neste momento, não haver outra ação a ser exigida por este Tribunal ao gestor. Todavia, caso o concurso público para o preenchimento da vaga de advogado municipal não venha a ser realizado, o Município estará descumprindo o Prejulgado 6 desta Casa, o que poderá gerar responsabilizações e aplicação de sanção.

De fato, os documentos acostados nas folhas de n.ºs 2 a 14 da Peça n.º 16 provam que no dia 02/04/2025 foi dado início aos trâmites relativos à concurso público destinado ao preenchimento do cargo de procurador municipal, o que denota a concretude da tese defensiva.

Logo, as evidências carreadas aos autos até o presente momento indicam que o jurisdicionado, diante das condicionantes que permearam a sua atuação no caso concreto, tem adotado medidas concretas e tendentes a solucionar a falha administrativa indicada nesta Representação, não sendo razoável e proporcional exigir do gestor municipal, neste momento, conduta diversa daquela por ele empreendida. A conclusão ora esboçada, salvo melhor juízo, está em consonância, dentre outras, com as disposições do artigo 22, § 1º, da LINDB[2].

Registro, que a presente decisão não impede a futura imputação de punição ao jurisdicionado caso reste comprovado a sua conduta displicente no que concerne a célere continuidade das providências destinadas à realização do concurso público em questão.

Diante do exposto e em parcial discordância com as conclusões da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o reconhecimento da improcedência desta Representação.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, eis que o gestor tem adotado medidas concretas e tendentes a solucionar a falha administrativa indicada nesta Representação, não sendo razoável exigir, neste momento, conduta diversa daquela por ele empreendida, consoante o que dispõe o artigo 22, § 1º, da LINDB.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação, eis que o gestor tem adotado medidas concretas e tendentes a solucionar a falha administrativa indicada nesta Representação, não sendo razoável exigir, neste momento, conduta diversa daquela por ele empreendida, consoante o que dispõe o artigo 22, § 1º, da LINDB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 46511-7/06. Acórdão nº 1111/08-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

**PROCESSO Nº: -375865/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: -LUIZ CARLOS BONI, MUNICÍPIO DE PLANALTO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 2732/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Planalto. Aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem. Exclusividade de empresas locais ou regionais. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos da Lei nº 14.133/21, formulada por PROCÓPIO & DAL SASSO em face do MUNICÍPIO DE PLANALTO em razão de irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2025 que tem como finalidade a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, em um valor inicial de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

O representante insurge-se sobre a limitação geográfica imposta pelo Edital, que em seu item 5.4, restringe a participação a empresas locais e regionais, fato que seria ilegal pois reduz a competitividade e não apresenta justificativa para tal.

A representante pede cautelarmente, suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/25 e que, no mérito, retirasse a cláusula restritiva do Edital.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (peça 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (peças 6 a 7); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025.

Por meio do Despacho nº 799/25-GCAZ (peça 13), recebi a representação, sem conceder a medida cautelar.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução nº 246/25 (peça 24) opinou pela procedência da representação com recomendação ao Município de Planalto para que em futuras licitações cujo objeto restrinja a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, apresente estudo técnico individualizado para cada item (ou lote), observando o Prejulgado nº 27 desta Casa e demonstrando a vantagem e o impacto econômico para Administração Pública.

No mesmo sentido opina o Ministério Público de Contas (MPC) por meio da Parecer nº 815/25-6PC (peça 25), uma vez que os argumentos apresentados pelo Município não foram hábeis a legitimar a adoção de exclusividade de participação de empresas locais e regionais em todos os lotes licitados.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como adiantei no Despacho 799/25-GCAZ (peça 13) em que recebo a Representação, as exigências questionadas pela representante são possíveis, desde que devidamente justificadas.

O art. 18 da Lei 14.133/2021, prevê que à Administração Pública deve descrever em estudo técnico preliminar a necessidade da contratação, incluindo as necessárias características técnicas dos bens.

Na Instrução nº 246/25-CAIS (peça 24), a unidade técnica explicou:

"(...) que o Município apresentou justificativas no Termo de Referência para a restrição territorial, com base na perecibilidade das mudas e gramas, na aclimação das espécies vegetais, na redução de custos logísticos e no conhecimento das necessidades locais por parte de fornecedores da região. Tais fundamentos, a princípio, podem ser considerados razoáveis para os lotes que envolvem insumos vegetais vivos, como plantas, flores e gramas — notadamente os lotes 1, 3, 5, 6 e 8. Entretanto, tais justificativas não são suficientes para sustentar a restrição aplicada aos demais lotes, notadamente no lote 2: equipamentos e acessórios para jardinagem; lote 4: vasos de fibra e lote 7: materiais para forração."

No seu Parecer nº 815/25 (peça 25) a 6ª Procuradoria de Contas deu razão a unidade técnica – CAIS – afirmando que os argumentos apresentados pelo Município "não foram hábeis a legitimar a adoção de exclusividade de participação de empresas locais e regionais em todos os lotes licitados, notadamente os lotes 2, 4 e 7".

Por não restar configurado danos ao erário e, em certa medida houve concorrência, não se faz necessária a suspensão do feito.

Contudo, a justificativa apresentada pelo atual gestor do Município de Planalto não foi suficiente para demonstrar que não houve restrição no Edital de Licitação 029/25, faltando o estudo técnico conclusivo e a observação do prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Assim, considerando que nos lotes 2, 4 e 7, o município sequer apresentou justificativas e não respeitou o previsto nos termos do prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação e para que seja expedida recomendação ao Município Planalto, para que em futuras licitações sejam

observadas as leis existentes em relação à preferência para micro e pequenas empresas locais e regionais, bem como seja observado o prejulgado nº 27 desta Corte.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da representação, proposta pela empresa PROCÓPIO & DAL SASSO, em face do Município de Planalto, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 cujo objeto era a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, num valor estimado de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Em razão da irregularidade, RECOMENDO ao MUNICÍPIO PLANALTO, para que, em futuras licitações entenda-se necessário restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, somente as adote se contar com o devido estudo técnico conclusivo e individualizado para cada item ou lote em que for aplicada a exclusividade, com observância das disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa e comprovação de vantagem e impacto administrativo para o procedimento licitatório.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a representação, proposta pela empresa PROCÓPIO & DAL SASSO, em face do Município de Planalto, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2025 cujo objeto era a aquisição de equipamentos, acessórios e mudas para paisagismo, incluindo vasos de fibra, graminha, flores, folhagens, arbustos, árvores frutíferas, grama e ervas condimentares, além de ferramentas e demais itens de jardinagem, num valor estimado de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos);

II - recomendar ao MUNICÍPIO PLANALTO que em futuras licitações entenda-se necessário restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, somente as adote se contar com o devido estudo técnico conclusivo e individualizado para cada item ou lote em que for aplicada a exclusividade, com observância das disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa e comprovação de vantagem e impacto administrativo para o procedimento licitatório;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCEPR.GOV.BR](https://www.tcepr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -330111/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO:-ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ADONIS ALEXANDRE LAQUALE, ADRIANA MEHLMANN LOURENCO, ANELISE DE MELLO RUBIO, ARNALDO LAMIM FILHO, EDER CLAUDIO DA SILVA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, HIALE ALVES LIMA, JANDERSON MOTA, JHONATAN MARRAN LOPES, KELITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS HUMBERTO DA SILVA, LUIZ FABIANO ZANATTA, LUIZ FELLIPE BUENO OLIVEIRA, MICHELE SANTOS FERREIRA, MOACIR MARTUCCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NICOLY MARIA PERES MONTEIRO, RAFAEL AUGUSTO MELHADO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, RENE VALERIANO DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR CALIXTO, VANCLECIO ADRIANO DA SILVA, VANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2779/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação e determinação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Barra do Jacaré por meio de Concurso Público para preenchimento de cargos de motorista, operador de máquinas pesadas, técnico em higiene dental, advogado, médico clínico geral e médico veterinário, regido pelo Edital nº 1/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução nº 8299/25[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de recomendação e determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 748/25-5PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendação a determinação sugerida pela COAP, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[3].

Assim, recomenda-se ao Município de Barra do Jacaré que, em futuros certames, a) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que sejam respeitadas a porcentagem e a regra de arredondamento dispostas no edital, e b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Barra do Jacaré para que, em futuros certames:

a) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que sejam respeitadas a porcentagem e a regra de arredondamento dispostas no edital;

b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Barra do Jacaré para que, em

futuros certames:

a) reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que sejam respeitadas a porcentagem e a regra de arredondamento dispostas no edital;

b) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações, e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 85.

2. Peça 88.

3. "Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

**PROCESSO Nº:-657561/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALTAIR RODRIGUES LOPES FILHO, ANDREIA MARQUES TARACHUK, ARTHUR SOUZA QUINTANILHA DA SILVA, CAMILA FELIX SILVA, CAROLINA COLOGNESE GARCIA, CAROLINE BEATRIZ CONSTANTINO, CESAR AUGUSTO CONSALTER, CESAR AUGUSTO LOYOLA DA SILVA, FELIPE BUZANELLO FERREIRA, FELIPE COIMBRA BICALHO, FELIPE VARGAS COAN, FRANCISCO DE CARVALHO LAPA, GUSTAVO OSTERMANN BARBIERI, HEITOR NISHIZAWA DE SOUZA, HENRIQUE DE ANDRADE PORTILHO LEONARDI, JEFERSON ANTONIO ZAMPIER, JOAO FELIPE MARCOLINA, LEONARDO FELIPE MARQUES TIRADENTES, LETICIA BORGES DA FONSECA FREIRE, LETICIA DE PAULI SCHAITZA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LINCKSE BIANCA OLIVEIRA RAMIRES, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MARCELLA FERREIRA DA CRUZ BARRADAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARILIA BONAFE FROMENT, NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALEIXO CHIGUEIRA, PAULO SERGIO MACHADO JUNIOR, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, RENATO AUGUSTO BOMFIM, RODRIGO BIGLIARDI ZIBETTI, STEPHANYE MAZZARI PIRES, THIAGO STANLEY GURSKI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VITOR BRAGA DE CASTRO ALVES, VITOR DIAS DOS SANTOS PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2780/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro com expedição de determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, para provimento do cargo de Juiz Substituto.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 9872/25 (peça 99), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de:

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Item III, subitem 1 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 694/25-2PC, peça 102).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n° 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

**PROCESSO Nº:-116975/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2790/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Urbanização de Londrina. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, Presidente da entidade no período de 04/04/2018 a 16/06/2024, e do senhor GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, CPF 338.270.938-48, Presidente de 17/06/2024 a 12/01/2025.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 145.254.154,62 (cento e quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
121567/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1647/2021	Regular
160493/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2139/2022	Regular
194600/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1533/2023	Regular
203610/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3214/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 952/25 (peça 13), firmada pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, Rosane do Rocio Tosato Zinher, Eliane Maria Comparim Santos e Talita Santos Gherardi, e encaminhada pelo Supervisor do Processo de Prestação de Contas Valdir Falcão de Carvalho Nunes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 700/25 (peça 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, “opina pela regularidade das contas do Fundo de Urbanização de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2024.”

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período de 04/04/2018 a 16/06/2024, bem como do senhor GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, Presidente da entidade entre 17/06/2024 e 12/01/2025.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Presidente da entidade no período de 04/04/2018 a 16/06/2024, bem como do senhor GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, Presidente da entidade entre 17/06/2024 e 12/01/2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n° 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta.*

*2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 952/25-CCONTAS (peça 13).*

*3. Assim estipulado no Regimento Interno:*

*Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

*Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*

*4. A unidade destaca, entretanto, que:*

*(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.*

*5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

*III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*

*6. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

*8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº:-161253/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MILTON ENDLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2791/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF 483.580.029-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.041.541,82 (um milhão, quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159998/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1654/2021	Regular
200541/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1535/2022	Regular
142251/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2999/2023	Regular
174785/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3057/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1020/25 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 708/25 (peça 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina no sentido da “aprovação das contas”, mas também pela expedição de determinação à entidade para os fins e com os fundamentos a seguir transcritos:

Inicialmente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense

avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo – FUNREBOM publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.

1. De outra feita, divirjo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência.

2. Segundo argumenta o representante do Parquet de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria “a comprovação efetiva do respectivo controle”.

3. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[5], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

4. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

5. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[6], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

6. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25 (autos de Prestação de Contas n.º 80268/25) e n.º 1403/25 (autos de Prestação de Contas n.º 192469/25), de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

7. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho somente que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Presidente da entidade no período.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

6. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-185616/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA**

**INTERESSADO:-JOÃO VALCELIR FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACORDÃO Nº 2792/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor João Valcelir Ferreira, CPF 606.231.959-68, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O montante de transferências e delegações recebidas no exercício[2] foi de R\$ 526.760,81 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
181780/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2420/2021	Regular
219560/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3181/2022	Regular
213671/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3536/2023	Regular
214990/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	576/2025	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1168/25 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 764/25 (peça 10), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, referentes ao exercício financeiro de 2024.”

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor João Valcelir Ferreira, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Guarda Mirim de Curiúva relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor João Valcelir Ferreira, Presidente da entidade no período.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1020/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."  
 2. Dado contido no Relatório da Administração (peça 4), corroborado pela Demonstração das Variações Patrimoniais 12/2024, disponível em: [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=2](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2)  
 3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1168/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).  
 4. O Acórdão n.º 576/25-Primeira Câmara, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:  
 I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. JOÃO VALCELIR FERREIRA, gestor responsável pela FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, no período analisado;  
 II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;  
 III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
 5. Assim estipulado no Regimento Interno:  
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.  
 6. A unidade destaca, entretanto, que:  
 (...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.  
 7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
 III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
 10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -192981/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA DO CARMO DONATO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2793/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Exercício de 2024. 2. Proposta do Parquet de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno. Ausência de normativa exigindo a publicação. Necessidade de tratamento uniforme para os entes. Precedentes. Não acatamento da sugestão. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria Regina Fernandes da Silva, CPF 278.492.449-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 167.591.299,21 (cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
172072/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2136/2021	Regular
213775/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2330/2022	Regular
216859/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1538/2023	Regular
210994/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1133/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 918/25 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 678/25 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina no sentido da "aprovação das contas", mas também pela expedição de determinação à entidade para os fins e com os fundamentos a seguir transcritos:

Inicialmente, cumpre salientar que este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual concorda-se com aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Autarquia Municipal de Educação de Apucarana publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
 Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas.

9. De outra feita, dirijo da proposta ministerial de emissão de determinação para que a entidade disponibilize a íntegra do relatório anual do controle interno em seu Portal da Transparência.

10. Segundo argumenta o representante do Parquet de Contas, haveria fragilidade na nova sistemática implementada pelo TCE-PR nessas prestações de contas anuais, na medida em que a apresentação de mera declaração de ciência do gestor responsável quanto ao teor do relatório anual de controle interno inviabilizaria "a comprovação efetiva do respectivo controle".

11. Embora pareça-me indubitável a necessidade de todo ente público promover a mais ampla publicidade de seus atos, dados e informações, a fim de atender aos princípios inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal[5], observo que a medida proposta não guarda relação com a fragilidade alegada. A par da relevância da disponibilização do relatório de controle interno na web, para fins de transparência e controle social, o acesso público ao documento pouco revela da atuação ou efetividade do controle interno, tampouco serve para atestar que o gestor teve conhecimento das atividades desenvolvidas pela área, de suas conclusões e orientações, e menos ainda de que as utilizou e respeitou, quando apropriado.

12. De todo modo, ainda que seja importante assegurar a publicidade do relatório de controle interno, tenho que ordem com o conteúdo almejado pelo Parquet deve constar preferencialmente de norma que abranja a totalidade das entidades municipais paranaenses, em conformidade com o planejamento das ações de controle executadas pelo Tribunal. Tratar-se-ia, pois, de inserir a obrigação na sistemática de controle do TCE-PR, deixando de prescrevê-la em prestações de contas esparsas, nas quais, diga-se, é desconhecida sua adoção atual, como no presente caso.

13. Propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024[6], sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

14. Porém, em conformidade com o posicionamento ora indicado, esta Primeira Câmara, nos Acórdãos n.º 1396/25 (autos de Prestação de Contas n.º 80268/25) e n.º 1403/25 (autos de Prestação de Contas n.º 192469/25), de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, acolheu, de forma peremptória e unânime, o entendimento de que a ausência de previsão com tal teor no escopo de análise das contas, bem como a inexistência de outras falhas, permitem o julgamento pela regularidade das contas:

Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa n.º 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifique.

15. Assim, considerando a fundamentação apresentada e os precedentes referidos, proponho somente que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria Regina Fernandes da Silva, Presidente da entidade no período.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Maria Regina Fernandes da Silva, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 918/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).
3. Assim estipulado no Regimento Interno.  
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
4. A unidade destaca, entretanto, que:  
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
6. Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.
7. Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-269038/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**  
**INTERESSADO:-MAURICIO BUENO DE CAMARGO, REINALDO GROLA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2796/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2024. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor REINALDO GROLA, CPF 028.561.449-50, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de 1.717.500,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil, e quinhentos reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259828/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2104/2021	Regular
280553/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1522/2023	Regular
288191/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	238/2024	Regular com ressalvas com recomendações[3]
293547/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1440/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1132/25 (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[5].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 740/25 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando o disposto na manifestação da unidade técnica, "opina pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, referentes ao exercício financeiro de 2024."  
**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de

resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Reinaldo Grola, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Reinaldo Grola, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1132/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).
3. O Acórdão n.º 238/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, decidiu:  
I – Julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável, exercício de 2022, de responsabilidade de Reinaldo Grola;  
II – ressaltar a ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da omissão no relatório do controle interno;  
III – recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável que observe as regras dispostas na instrução normativa afeta às prestações de contas anuais, bem como aos princípios constitucionais, especialmente os da transparência e publicidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).  
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
4. Assim estipulado no Regimento Interno:  
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.  
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
5. A unidade destaca, entretanto, que:  
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)  
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-149121/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2797/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Edson Roberto Zanella, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução n.º 762/25 – CCONTAS (Peça 8), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela

irregularidade das contas à vista de inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 12-13. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1371/25 – CCONTAS (Peça 14), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 874/25 – 1PC (Peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, na Peça 8, a unidade técnica informou que, de acordo com o demonstrativo dos registros contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, foram observadas inconsistências ao comparar os valores das contas contábeis especificadas do Relatório de Avaliação Atuarial e aqueles registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). A CCONTAS frisou que a situação supramencionada é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Por ocasião do contraditório, a entidade fez a correção dos valores apontados pela unidade instrutiva no mês de julho de 2025, anexando documentos que comprovam a realização da correção dos lançamentos, com a avaliação atuarial do exercício de 2025 (Peça 13).

Apesar de regularizada, como os ajustes foram efetuados no exercício seguinte àquele analisado na presente Prestação de Contas, a unidade técnica opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e por afastamento da multa anteriormente mencionada (Peça 14).

O Ministério Público de Contas não entendeu de forma diversa, pugnano pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em análise (Peça 15).

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva em razão das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial. Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalva das contas do senhor Edson Roberto Zanella, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Edson Roberto Zanella, gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão das inconsistências no registro contábil da Avaliação Atuarial; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-447203/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CRISTINA DA LUZ DE RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS, RICARDO ANDREI MARTINEZ SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2799/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Ato retificado por Ato Concessivo posterior. Perda de Objeto. Pelo arquivamento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida pela ParanáPrevidência à Cristina da Luz de Ramos Passos, na condição de convivente do ex-servidor Juliandrei dos Santos, mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 137929/24, publicado no Diário Oficial do Paraná de 11/06/2025 (Peças 6-7).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 13090/25 – COAP (Peça 13), opinou pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 775/25 – 2PC (Peça 15), manifestou-se no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, comportam acolhimento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que o benefício de pensão por morte do servidor foi objeto do processo nº 492760/24.

Conforme assinalado pela unidade técnica, em 03/06/2024, foi editado o Ato de Benefício Previdenciário nº 137929/24 concedendo pensão apenas para um dos filhos menores do servidor falecido, Rafael Andrey Maito dos Santos (Peças 9-10).

Após, em 12/12/2024, o ato foi retificado para incluir seu outro filho menor, Ricardo Andrey Martinez Santos, e em 13/12/2024, a entidade previdenciária incluiu a Sra. Cristina da Luz de Ramos Passos, na condição de convivente do servidor.

Ao final, em 15/08/2025, devido à diligência proposta pela COAP no processo de pensão, a entidade previdenciária editou a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/2025, retificando a base de cálculo do benefício.

O ato concessivo objeto de deste processo é a Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, de 13/12/2024 (Peça 13, fl. 2) que tinha como objetivo a inclusão da Sra. Cristina da Luz de Ramos Passos, na condição de convivente, e cujo valor do benefício seria de R\$ 2.119,62.

No entanto, após a edição do presente ato concessivo, outro foi editado e publicado, tratando da revisão do benefício de pensão por morte, em 20/08/2025. Este último ato foi analisado pela unidade instrutiva que entendeu pela sua regularidade.

Compreende-se, portanto, que o ato concessivo em discussão nos presentes autos (de 11/06/2025) não tem mais vigor, ao passo que foi retificado por ato concessivo mais novo, de 20/08/2025.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

#### VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal e artigo 52 do Regimento Interno, proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do processo; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 494112/02**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO - ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR - NAIAN MERI JOHNSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES**

**DESPACHO - 1459/25 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Revista (peças 565/583), interposto pelo Município de Rio Branco do Sul, por meio do qual se pleiteia a baixa de responsabilidade atribuída ao Sr. Ademir José Nodari, em relação à Certidão de Débito nº 1610/2006 e à Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147.

Por meio do Despacho nº 1256/25-GCFAMG (peça 603), determinei:

- A inclusão dos Procuradores-Gerais do Município que exerceram o cargo à época dos fatos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, conforme pareceres do Ministério Público de Contas (peças 497, 556 e 560);
- A intimação do Município para que promovesse a juntada integral dos autos da Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, em atendimento à fundamentação contida na peça 599 e ao Parecer nº 689/25 - 7PC (peça 590);
- O posterior envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para fins de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Ademir José Nodari, nos termos da fundamentação constante da peça 599;
- Após a juntada da documentação solicitada, o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação final.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5270/25-DP (peça 602), comunicou que o Município se antecipou à intimação e apresentou, nas peças 600/601, a íntegra do processo de Execução Fiscal mencionado, requerendo, adicionalmente, a indicação nominal dos Procuradores-Gerais a serem incluídos no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), a qual, por meio da Informação nº 4881/25-CMEX (peça 605), informou que procedeu à baixa da responsabilidade pecuniária atribuída ao Sr. Ademir José Nodari, referente ao item II do Acórdão nº 4964/02-TP (peça 15), conforme determinado no Despacho nº 1256/25-GCFAMG.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou por meio do Parecer nº 763/25-7PC (peça 606), opinando pela intimação do Município de Rio Branco do Sul para apresentação de documentos e esclarecimentos, além da continuidade da execução em relação aos demais responsáveis, nos seguintes termos:

Inicialmente, o MPC destacou estar ciente do teor do Despacho nº 1241/25-GCFAMG (peça 599), o qual determinou à Diretoria de Protocolo a inclusão dos Procuradores-Gerais do Município de Rio Branco do Sul, que exerceram o cargo no período correspondente, no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25,

conforme os pareceres ministeriais constantes das peças 497, 556 e 560.

Contudo, observou que a Diretoria de Protocolo não dispõe de informações suficientes para identificar nominalmente os ocupantes da Procuradoria-Geral no período analisado, tendo, por essa razão, solicitado a indicação por parte do Município (Informação nº 5270/25-DP - peça 602). Além disso, verificou que o referido despacho ainda não foi inserido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária (TCE) nº 243373/25, o que compromete a adequada instrução daquele feito.

Diante disso, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se:

I) Pela intimação do Município de Rio Branco do Sul, por meio de seu representante legal, para que informe nominalmente quem exerceu a função de Procurador-Geral durante o período relacionado aos fatos apurados;

II) Pela juntada, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, de cópias do Despacho nº 1241/25-GCFAMG (peça 599) e da decisão que vier a apreciar o presente pedido, a fim de garantir o completo registro das medidas adotadas.

Quanto ao pleito anterior do próprio Ministério Público de Contas, constante do Parecer nº 689/25-7PC (peça 590), referente à realização de diligência para a juntada da íntegra dos autos da Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, destacou que a medida foi cumprida de forma espontânea pelo Município, antes mesmo da formalização da determinação por esta Corte (peças 591/598).

Todavia, após análise detalhada do processo da execução fiscal, o MPC constatou que, embora tenha sido reconhecida a prescrição intercorrente, os fatos que conduziram a tal resultado não são os mesmos que justificaram, em pareceres anteriores, a proposta de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária ou seja, não verificou a ocorrência de novo dano ao erário.

Diante disso, o Ministério Público de Contas deixou de reiterar o pedido de instauração de nova Tomada de Contas com base na Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, recomendando, ao invés disso, que o feito prossiga em relação aos demais responsáveis já identificados.

Por fim, o Parquet de Contas requereu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 506, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para as providências cabíveis.

Em razão disso, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Destaco que, conforme consignado no Parecer nº 193/25-7PC (peça 560), o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de inclusão, no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, dos Prefeitos que exerceram a Chefia do Poder Executivo Municipal no período compreendido entre 30/03/2007 (data do ajuizamento da Execução Fiscal) e 06/12/2013 (data da citação dos sucessores do ex-Prefeito Amauri Pereira de Bonfim), bem como dos Procuradores-Gerais do Município que atuaram no mesmo intervalo temporal.

Tal medida tem por finalidade a apuração de responsabilidades pela prescrição intercorrente reconhecida nos autos da Execução Fiscal nº 2680-40.2007.8.16.0147, possibilitando que eventual obrigação de ressarcimento ao erário recaia diretamente sobre o(s) agente(s) causador(es) do dano.

A identificação nominal dos Procuradores-Gerais que exerceram a função no período indicado revela-se, portanto, imprescindível para a adequada formação do polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária, sendo condição necessária à individualização das condutas imputadas, bem como à observância do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, conforme consignado no Parecer nº 763/25-7PC (peça 606), afasta-se, por ora, a necessidade de instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que, da análise da referida Execução Fiscal, concluiu-se que o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente não decorreu de nova omissão administrativa nem de fato gerador autônomo. Assim, inexistem elementos que indiquem a ocorrência de novo dano ao erário que justifique a reabertura de apuração específica.

Dessa forma, deve a presente execução prosseguir em relação aos demais responsáveis já identificados.

Diante do exposto, determino:

I) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Intime o Município de Rio Branco do Sul, por meio de seu representante legal, a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes completos e os respectivos períodos de atuação dos Procuradores-Gerais do Município entre 30/03/2007 e 06/12/2013;

b) Inclua os Procuradores-Gerais do Município que exerceram o cargo à época dos fatos (entre 30/03/2007 e 06/12/2013) no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, e

c) Promova a juntada, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 243373/25, das cópias do Despacho nº 1241/25-GCFAMG (peça 599), e do presente despacho, a fim de assegurar o completo registro das medidas adotadas.

II) Após o cumprimento das providências acima, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as medidas cabíveis, conforme disposto no art. 506, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de dar prosseguimento a presente execução em relação aos demais responsáveis já identificados, sem prejuízo da continuidade das diligências ora determinadas.

GCFAMG, em 06 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 369373/21**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE**

**PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO - 1462/25 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Despacho 882/25 - Peça 248) noticia o

decurso do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 1443/22-STP.

Tal ocorrência significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 216755/24**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO - JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1464/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão do Sr. Carlos Alberto Andrade de Almeida (Presidente da Câmara de Bom Sucesso) no rol de Interessados;

Intimação da Câmara de Bom Sucesso, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 5648/25-CMEX (Peça 38).

GCFAMG em 3 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 657190/24**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO - ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO**

**PROCURADOR - THIEME SILVESTRI NETTO**

**DESPACHO - 1465/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos do Acórdão nº 1531/25 (peça 62), foi julgada procedente esta Representação da Lei de Licitações, em razão de não exigência, no edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024, de Licença Ambiental válida para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Com isso, foi determinado ao Município que, antes da emissão de nova ordem de serviço decorrente da ata de registro de preços firmada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 75/2024, exija da empresa contratada, Mata Verde Serviços Ambientais Ltda, a apresentação da respectiva Licença Ambiental vigente, necessária para o exercício das atividades contratadas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o desfazimento da ata de registro de preços, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o devido trânsito em julgado (peça 65) e início da execução do julgado, o Município apresenta petição (peça 68), onde informa que determinou a imediata suspensão da emissão de todas as ordens de serviço provenientes do Pregão nº 75/2024; que foi promovida a notificação da empresa Mata Verde Serviços Ambientais Ltda, comunicando a decisão dessa Casa de Contas e destacando a necessidade de apresentação da respectiva licença ambiental para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos; que a empresa em questão junta documento declaração emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, pela qual o respectivo órgão atesta que a respectiva empresa é dispensada da licença ambiental por possuir como objeto somente o corte de grama, roçagem, capinagem e limpeza; que muito embora um dos objetos do pregão eletrônico 75/2024 tenha sido coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, cumpre-nos observar que tal colocação se mostrou totalmente desarrazoada e completamente fora dos propósitos específicos do processo licitatório; que o Município de Guarapuava possui contrato de concessão para coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos com Companhia de Serviços de Urbanização, do qual o Município é acionista majoritário; que os resíduos de poda, capina e jardinagem se classificam como classe II-A (não inertes e não perigosos); que não são equiparados a resíduos domiciliares, tampouco demandam tratamento especial; que podem ser destinados a compostagem, trituração e reaproveitamento como biomassa e aterros sanitários, quando não houver outro aproveitamento; que o IAT emitiu Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental declarando que os serviços de corte de grama, roçagem e limpeza de terrenos – não estão sujeitas ao licenciamento ambiental por se enquadrarem em atividades de baixo potencial poluidor; que o próprio CONAMA admite destinações simplificadas para resíduos como poda e capina, desde que observadas normas locais; que a Declaração de Dispensa do IAT é documento suficiente, pois atende integralmente à natureza das atividades executadas; que, embora o edital tenha utilizado a expressão “coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos”, cumpre destacar que tais resíduos não se confundem com os resíduos sólidos urbanos domiciliares, mas sim com resíduos verdes (galhos, folhas, restos de poda e roçada), classificados como resíduos não perigosos e de baixo potencial poluidor; que a empresa em questão jamais prestou serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos a este Município; que solicita-se a revogação, mesmo que provisória ou temporariamente, a determinação de não emissão de ordens de serviço decorrentes da ata de registro de preços - Pregão Eletrônico 75/2024, uma vez que se tratam de serviços de poda e roçada, extremamente necessários, uma vez que os serviços previstos são diretamente ligados a prevenção de surtos epidemiológicos, em nossos casos, mais voltados ao combate de focos de dengue e a realização de novo procedimento para nova contratação, traria prejuízos financeiros e temporais a esta administração; que, caso não seja este o entendimento, solicitam que se mantenha a restrição advinda da decisão subjacente, porém, de forma parcial, sendo liberada as emissões de ordens

de serviço somente para as atividades de corte de grama e limpeza urbana, ou seja, somente para coleta de orgânicos ou mais específico, somente para poda, transporte e destinação dos chamados “resíduos verdes”; que podem ser definidos prazos razoáveis para que esta administração apresente periodicamente os documentos de empenho e emissão de ordens de serviços dos períodos correspondentes.

A CMEX – Coordenadoria de Medidas Executórias, através do Despacho nº 860/25 (peça 69), encaminhou os autos para deliberação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que o Município não deu cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 1531/25 e que devem ser negadas as solicitações realizadas.

Conforme ampla fundamentação do Acórdão nº 1531/25, restou constatado que o Município deixou de exigir, no edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024, Licença Ambiental válida para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Restou claro que o objeto da licitação era a prestação dos serviços de corte de grama, roçagem, capinagem e limpeza. No entanto, também estavam inclusos os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos resultantes.

Ou seja, os serviços contratados não se trata apenas de cortes corte de grama, roçagem, capinagem, mas também da limpeza da área trabalhada, com a respectiva coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos resultantes.

Conforme consta no edital, “é obrigatória a presença, na execução das atividades, de veículo para transporte de resíduos”[1], e que a “contratada, após a realização da roçagem, capinagem, corte de grama, deverá executar, obrigatoriamente, o serviço de faxina final do serviço, recolhendo plásticos, papéis, garrafas e demais detritos que porventura possam encontrar-se nas áreas da roçagem, capinagem, corte de grama, jardinagem ou poda e proximidades, devendo dar destinação final correta”[2]. Em outro momento do edital, consta a obrigação de “os resíduos ou entulhos resultantes da roçagem devem ser retirados e removidos diariamente pela Contratada, concomitantemente com o serviço da roçagem”[3].

O Representante faz uma citação resumida de tais pontos em sua peça inicial, nos seguintes termos:

“EDITAL

(...)

14.6.7.2. A Contratada, após a realização da roçagem, capinagem, corte de grama, deverá executar, obrigatoriamente, o serviço de faxina final do serviço, recolhendo plásticos, papéis, garrafas e demais detritos que porventura possam encontrar-se nas áreas da roçagem, capinagem, corte de grama, jardinagem ou poda e proximidades, devendo dar destinação final correta.

(...)

16.7.2. A Contratada, após a realização da roçagem, capinagem, corte de grama, deverá executar, obrigatoriamente, o serviço de faxina final do serviço, recolhendo plásticos, papéis, garrafas e demais detritos que porventura possam encontrar-se nas áreas da roçagem, capinagem, corte de grama, jardinagem ou poda e proximidades, devendo dar destinação final correta.

(...)

3.6.7.2. A Contratada, após a realização da roçagem, capinagem, corte de grama, deverá executar, obrigatoriamente, o serviço de faxina final do serviço, recolhendo plásticos, papéis, garrafas e demais detritos que porventura possam encontrar-se nas áreas da roçagem, capinagem, corte de grama, jardinagem ou poda e proximidades, devendo dar destinação final correta.

TERMO DE REFERÊNCIA

Critérios Técnicos

Não será permitida a presença de quaisquer resíduos de roçada nas ruas, avenidas, calçadas, sistema de escoamento de águas pluviais ou outros locais roçados; Após o rastelamento e amontoamento dos resíduos, a área locala deverá receber acabamento final; Na eventualidade de existência de vegetação de porte sobre as calçadas ou pista de rolamento, entre possíveis trincas no asfalto ou frestas de vias com calçamento de pedra irregular, petit pavé ou power, esta igualmente deve ser roçada; Os resíduos ou entulhos resultantes da roçagem devem ser retirados e removidos diariamente pela Contratada, concomitantemente com o serviço da roçagem.”[4] (grifo nosso)

Desse modo, os serviços contratados não se resumem somente corte de grama, roçagem, e capinagem, conforme alega o Município em sua petição, mas também aos serviços de limpeza, remoção e destinação de dois tipos de resíduos, quais sejam: a) plásticos, papéis, garrafas e demais detritos que porventura possam encontrar-se nas áreas da roçagem, capinagem, corte de grama, jardinagem ou poda e proximidades; b) resíduos ou entulhos resultantes da roçagem.

Assim, a contratação realizada se trata de serviço completo, que vai desde o corte ou roçagem ou capinagem, até a limpeza do terreno em todos os seus aspectos, tais como lixos encontrados e resíduos verdes resultantes dos serviços, incluído o seu transporte e destinação.

Foi por esta razão que o Acórdão nº 1531/25 acabou por verificar a irregularidade na falta de Licença Ambiental válida para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Em sua petição, o Município apresenta Certificado de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental da empresa contratada, conforme pg. 09 da peça 68, onde consta que “o Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 24.457.885-3, concede CERTIFICADO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL nas condições e restrições abaixo especificada”.

Com a apresentação de tal certificado, o Município alega que não seriam necessárias as licenças ambientais indicadas no Acórdão, uma vez que o próprio IAT as haviam dispensado.

No entanto, a atividade descrita em tal certificado de dispensa é a de “preparação de canteiro e limpeza de terreno”, tão somente. Ou seja, para a atividade de preparação de canteiro e limpeza de terreno o IAT dispensa a emissão de licença ambiental.

No entanto, não consta, em tal certificado de dispensa, a atividade de transporte e destinação dos dois tipos de resíduos, acima citados.

Conforme condicionantes contidas no referido certificado de dispensa, a dispensa de licenciamento ambiental foi emitida com base nas informações apresentadas ao requerente, não dispensando nem substituindo quaisquer outros alvarás e/ou certidões de qualquer natureza aos quais, eventualmente, o requerente esteja sujeito, conforme exigido pela legislação federal, estadual ou municipal, nos seguintes termos:

"A presente Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLAM) foi emitida conforme o estabelecido no Artigo 56º do Decreto Estadual nº 9541, de 10 de abril de 2025, e com base nas informações apresentadas pelo requerente, não dispensando nem substituindo quaisquer outros alvarás e/ou certidões de qualquer natureza aos quais, eventualmente, o requerente esteja sujeito, conforme exigido pela legislação federal, estadual ou municipal." [5]

Assim, o contratado somente está dispensado da respectiva licença ambiental para as atividades de preparação de canteiro e limpeza de terreno, e não para quaisquer outras atividades referentes a transporte e/ou destinação de resíduos sólidos.

Desse modo, verifico que o documento apresentado não exime o Município do cumprimento da determinação de, antes da emissão de nova ordem de serviço, exigir da empresa contratada a apresentação da respectiva Licença Ambiental vigente, necessária para o exercício das atividades contratadas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive o desfazimento da ata de registro de preços. Além disso, também não verifico a demonstração do cumprimento de tal obrigação até o momento, perdurando a obrigação perante este Tribunal de Contas e sujeitando o atual Prefeito Municipal à aplicação de multas administrativas no caso da ausência de demonstração de seu cumprimento.

Quanto ao pedido do Município de revogação das determinações ou de forma parcial, verifico que deve ser indeferido.

Conforme alegou o Município, os serviços de poda e roçada são extremamente necessários, uma vez que são diretamente ligados a prevenção de surtos epidemiológicos, além de ser voltados ao combate de focos de dengue, além de que a realização de novo procedimento para nova contratação traria prejuízos financeiros e temporais a esta administração.

Tal fato se revela incontroverso. No entanto, não é possível que se permita que uma empresa sem a devida licença ambiental realize serviços de transporte e destinação de resíduos sólidos, conforme restou amplamente demonstrado no Acórdão nº 1531/25.

Somente através das referidas licenças ambientais é possível que seja realizado o devido transporte e destinação de resíduos sólidos, por empresas que possuem expertise para tal, não sendo possível à Administração Municipal se furta a tal regra em suas contratações.

Destaque-se, por fim, que todas as questões ora tratadas foram objeto de decisão já transitada em julgado, e em relação à qual sequer foi intentado recurso.

Frente ao exposto:

– Verifico que o Município não deu cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 1531/25, permanecendo a sua obrigação perante este Tribunal de Contas, sendo que o não atendimento tempestivo ocasionará o óbice à obtenção de certidão liberatória, bem como poderá ensejar a aplicação de penalidades ao gestor municipal.

– Indefiro os pedidos de revogação das determinações ou de forma parcial, uma vez que não é possível que se permita que uma empresa sem a devida licença ambiental realize serviços de transporte e destinação de resíduos sólidos, conforme restou amplamente demonstrado no Acórdão nº 1531/25, decisão colegada já transitada em julgado.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 03 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 51 da peça 04.

2. Pg. 52 da peça 04.

3. Pg. 109 da peça 04.

4. Pg. 03 da peça 04.

5. Pg. 09 da peça 68.

**PROCESSO Nº - 607081/25**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO - BEATRIZ FABIANO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTEIR APARECIDO BAZZONI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1469/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

(i) Em acesso aos sistemas informatizados desta Corte, não verifiquei a instauração da Uniformização de Jurisprudência aludida pelo Parquet no recurso. Desta feita, entendo que o encaminhamento do procedimento natural do expediente pode ser realizado, não se vislumbrando problemas no eventual posterior sobrestamento do processo.

(ii) À Diretoria de Protocolo para citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 2334/25-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria devolva os autos a meu Gabinete.

GCFAMG em 6 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 246940/22**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR - ANDRE FELIPE ARAUJO COX DOS SANTOS, BRUNA CALADO DE LIMA, BRUNO PAULO SCHIMBERGUI SANDES DE MELO, BRUNO PERMAN FERNADES, CAMILA PLATNER GARCIA, EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA, EDUARDO LOPES DUARTE DE SOUZA, JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI, MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA**

**DESPACHO - 1471/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Guaratuba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos apontamentos do Sr. Ricardo Bianco Godoy na Peça 189, bem como esclarecer:

- o andamento da ação judicial, com indicação dos benefícios financeiros eventualmente já obtidos;

- se está sendo realizado o cumprimento dos termos fixados no Acórdão 3126/24-

STP relativamente à remuneração do contratado (com comprovação dos pagamentos dos últimos seis meses);

- os atuais responsáveis pelo ajuste (gestor e fiscal do contrato).

Destaca-se que a não apresentação dos esclarecimentos ora requeridos poderá ensejar a aplicação de penalidades administrativas ao gestor municipal.

GCFAMG em 6 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 217093/24**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO SABO ZOLYOMY, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, ROBERTO CARLOS MESSIAS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1474/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Auditorias (Instrução 44/25 – Peça 79) noticia que não foram apresentados documentos que demonstrem o integral atendimento de determinações/recomendações pendentes de cumprimento tocante ao Acórdão 3541/24-STP. Este Conselheiro corrobora integralmente com a análise efetuada pela Unidade Técnica.

Tal ocorrência significa que, a partir do vencimento do prazo para atendimento das determinações, o julgamento passará a figurar a figurar a julgamento, impedindo a obtenção de certidão liberatória, consoante previsto do art. 95, da LC/PR 113/05, bem como sujeitando o respectivo gestor a sancionamento.

Destá feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 589393/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO BAIBICH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1655/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por DUPA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA. em face do Edital de Concorrência nº 06/2025, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas do município de Cianorte", com abertura prevista para o dia 17/09/2025.

Alegou que, até o presente momento não houve resposta à impugnação ao edital apresentada em 03/09/25, não constando qualquer informação na página de internet destinada ao certame.

Apontou irregularidades na exigência de comprovação de vínculo empregatício ou contratual e na ausência de critérios objetivos para julgamento das propostas técnicas e, ao final, solicitou as seguintes providências:

a. Seja determinada, como medida cautelar (na forma do art. 282, §1º, R.I. do TCE/PR), a IMEDIATA SUSPENSÃO DO Edital de Concorrência nº 06/2025, instaurado pelo Município de Cianorte até o julgamento definitivo da presente Representação, ante as graves ilegalidades identificadas; b. Sejam notificados os Representados, no endereço supra indicado, para que apresentem esclarecimentos e documentação que julgue necessário este E. Tribunal; c. No mérito, o acolhimento da presente Representação, com a determinação sejam sanadas e corrigidas todas as ilegalidades apontadas.

Considerando que a licitação objeto da presente Representação foi suspensa, conforme comunicado emitido em 15/09/25 (mesma data da protocolização deste expediente), [1] o pedido de medida cautelar restou prejudicado (Despacho 1548/25, peça 10).

Em manifestação preliminar, o Município de Cianorte alegou, em síntese, ausência de interesse de agir, além de perda superveniente do objeto, diante da análise e acatamento dos pontos levantados na impugnação.

É o relatório.

Por meio do presente expediente, a parte Representante noticiou a este Tribunal a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência nº 06/2025, não tendo havido resposta à impugnação.

Conforme informado em manifestação preliminar, a impugnação foi analisada e acolhida pela Administração Municipal, tendo sido determinada a retificação e republicação do edital, nos termos a seguir transcritos [2]:

### 7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as alegações da impugnante e a manifestação da Unidade Requisitante, conclui-se que a impugnação merece **acolhimento**, determinando-se que:

a) seja **excluída** a exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício ou contratual dos profissionais, requisito aplicável apenas na fase de execução contratual, conforme jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-PR, evitando restrição indevida à competitividade do certame;

b) sejam **incluídos** critérios objetivos e previamente definidos para o julgamento das propostas técnicas, em conformidade com a matriz de avaliação do Estado Técnico Preliminar, assegurando **transparência, isonomia e segurança jurídica** na análise das propostas.

Determina-se, assim, a **retificação e republicação do edital**, garantindo sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência aplicável e os princípios da legalidade, impessoalidade, competitividade e isonomia, prevenindo futuras impugnações e fortalecendo a legitimidade, a confiabilidade e a transparência do certame.

Quanto à ameaça de adoção de medidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou ao Ministério Público, ressalto que não possui qualquer efeito jurídico sobre a presente impugnação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a administração pode se manifestar sobre impugnações até a véspera da abertura da licitação, que estava marcada para o dia 17/09/2025, ou seja, até 16/09/2025 e que encontra-se suspensa nesta ocasião. Dessa forma, o envio da impugnação dentro do prazo legal garante o direito de manifestação, e quaisquer menções a possíveis ações futuras não alteram a legalidade, a regularidade ou a legitimidade do procedimento licitatório.

Cianorte, 16 de setembro de 2025

IVONETE DE

JESUS

CPF: 01803398

930

Ivonete de Jesus Costa

Agente de Contratação

Portaria 29/2024

02/09/2025	IMPUGNAÇÃO	18	15/09/2025 14:07:58	ABERTO	✓	DUPA PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA	Impugnação Consorte Edital TCE 28 25. Dupa 00F HEMORRAGIO_INTERNO_23...Impugnação- 2.assinada.pdf Resposta à Impugnação CE 08-2025 - Dupa assinada.pdf
------------	------------	----	------------------------	--------	---	--	---

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas irregularidades no edital a ser republicado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://cianorte oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/475991>

2.

<https://cianorte oxy.elotech.com.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=6>

**PROCESSO N.º: 355840/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1678/25**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Pitangueiras para que se manifeste quanto ao contido na Instrução 528/25-CAIS (peça 90), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 630741/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1680/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 122/2025 - Processo Administrativo nº 244/2025, promovido pelo Município de Ipiranga, tendo como objeto "registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de frotas de veículos automotores e equipamentos, incluindo fornecimento de peças, acessórios, pneus e óleos lubrificantes, em rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, no modelo de autogestão," com o valor máximo de R\$ 2.799.540,00 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta reais).

A Representante sustenta a existência de irregularidades no edital, especificamente em relação à previsão de vedação à cobrança de taxa de credenciamento pela empresa contratada perante a sua rede credenciada de oficinas, autopeças e concessionárias. Defende que tal exigência extrapola o poder regulamentar do ente licitante, restringe a competitividade do certame e afronta os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da obtenção da proposta mais vantajosa, na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Alega, ainda, que referida exigência afronta a liberdade negocial entre credenciadora e credenciadas, causando desequilíbrio econômico no contrato e potencial prejuízo à Administração Pública, visto que pode acarretar menor participação de licitantes, comprometendo a competitividade e a vantajosidade da contratação. Destaca precedentes doutrinários e decisões proferidas por Tribunais de Contas (cita casos do TCE-SP, TCE-MS) que reconhecem a ilegalidade da fixação de limitações à remuneração praticada entre empresa contratada e sua rede parceira.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 03/10/2025 às 09h00, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2025, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

- Excluir do edital as cláusulas que vedam a cobrança da taxa de credenciamento, em atenção aos termos da fundamentação e por se tratar de exigência excessiva e que extrapola o campo de atuação da Administração Pública, considerando que isto restringirá a competitividade e ocasionará prejuízos para a Administração; e
- Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações."

É o relatório.

Consoante as irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 122/2025, Processo Administrativo nº 244/2025, do Município de Ipiranga, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Ipiranga, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a manifestação, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

O Município de Ipiranga deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 122/2025, Processo Administrativo nº 244/2025 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 28068/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS RODRIGUES DE CAMPOS, MARCOS DANILO ORIGA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE FONSECA DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1681/25**

As peças 94-97, o Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, citando a Lei Estadual nº 15.578/2007 e o Decreto Estadual nº 4.251/2009, solicita o parcelamento, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, do débito referente à dívida ativa inscrita sob nº 03666154-2.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) emitiu a Informação nº 4814/25[1], na qual expôs que o parcelamento pleiteado, que diz respeito às multas aplicadas no item II do Acórdão nº 1134/24-S2C[2], "não se enquadra nos termos do artigo 90 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em conjunto com o artigo 502 do Regimento Interno, uma vez que a sanção se encontra inscrita em dívida ativa". Expôs, ademais, que, "segundo dispõe o art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 15758/2007, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15966/2008, legislação citada pelo interessado, este Tribunal teria a faculdade de parcelar as multas aplicadas na forma do art. 85, da Lei Complementar nº 113/05 e não uma obrigatoriedade".

Ressaltou, ainda, que as orientações fornecidas pela CMEX, constantes, inclusive, do Manual de Cumprimento de Decisões deste Tribunal, são no sentido de que "as multas poderiam ser parceladas diretamente pelo TCE/PR, desde que não fossem inscritas em dívida ativa".

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 754/25-2PC[3], opinou pelo indeferimento do pedido, por não se enquadrar nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, destacando que "Os pedidos de parcelamento com fundamento na Lei Estadual nº 15.758/2007 devem ser direcionados à Secretaria Estadual da Fazenda, conforme art. 2º da referida legislação".

Pois bem.

O requerente pretende parcelar as multas administrativas, que lhe foram impostas na forma do art. 85, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], fundamentando seu pedido na Lei Estadual nº 15.758, de 27/12/2007, a qual, na redação dada pela Lei Estadual nº 15.966, de 08/10/2008, dispõe que:

"Art. 1º. Os créditos decorrentes de débitos constituídos na forma da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme o disposto nesta lei.

(...)

§ 2º. As multas aplicadas na forma dos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/05, imputadas às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, poderão ser objeto de parcelamento, em conjunto ou isoladamente, junto ao Tribunal de Contas do Estado."

A seu turno, o Decreto Estadual nº 4.251, de 11/02/2009, que a regulamenta, estabelece que:

"Art. 2º. O parcelamento dos valores relativos às sanções previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do art. 85 da Lei Complementar n. 113/2005, deverá ser solicitado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento protocolizado diretamente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba, encaminhado ao seu Presidente, no qual deverão estar indicados os débitos a parcelar e o número de parcelas pretendidas, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, subscrito pelo devedor ou seu representante legal, que deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópias do RG e do CPF do devedor ou representante legal;
- b) instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e CPF do procurador."

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 213, de 19/12/2018, ao alterar a Lei Orgânica deste Tribunal, remeteu para o Regimento Interno a disciplina do parcelamento das multas:

"Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)"

E o Regimento Interno, com a modificação promovida pela Resolução nº 73, de 22/08/2019, prevê que as multas poderão ser parceladas junto a este Tribunal, desde que não inscritas em dívida ativa:

"Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)"

No presente caso, como o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, esta Corte não está autorizada a deferir o parcelamento solicitado.

Retornem os autos à CMEX para prosseguir com o acompanhamento dos atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 98.
2. "II- aplicar ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;" (peça 85).
3. Peça 101.
4. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:  
I – multa administrativa;"

**PROCESSO N.º: 851340/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1682/25**

Tendo em vista o decurso do prazo em 10/01/2025, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, para comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, do recolhimento do parcelamento a partir da parcela 07/60, cujo vencimento ocorreu em 05/05/2024, consoante informa o Despacho 833/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), à peça 126.

Apresentada a resposta, sigam os autos à CMEX para análise.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 168908/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**  
**INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1683/25**

Nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 624190/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE ROBERTO DEROSI, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1684/25**

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria de José Roberto Derosi, no cargo de Agente de Gestão Municipal A, do Município de Rolândia.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se às peças 30 e 34, respectivamente.

Após, o servidor interessado apresentou a manifestação de peças 35/36, postulando o reconhecimento do seu direito em ter a aposentadoria registrada.

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição de peças 35/36.

Retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que avalie o requerimento anexado pelo servidor e emita instrução conclusiva.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 343403/10**  
**ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA**  
**INTERESSADO: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUDMILA MESQUITA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1687/25**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 546651/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1692/25**

O Acórdão 2156/25 do Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a representação originária, formulada por Trans Isaaq Turismo Ltda., nos seguintes termos (peça 115):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a representação, nos termos da fundamentação, em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[1] da licitação em tela (Pregão Eletrônico 42/2024, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar) e (b) da declaração[2] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[3] considerando que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato;

II - determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que: (i)no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[4] e da declaração[5] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[6] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[7] e no artigo 162 da mesma Lei.[8]

(ii)no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

(iii) oportunamente, apresente a decisão final proferida no processo administrativo, acompanhada da correspondente fundamentação;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

Na sequência, Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. opôs embargos de declaração contra o acórdão, sob a alegação de omissão e contradição (peça 119). Preenchidos os requisitos legais, recebi os referidos embargos (peça 120).

Após a distribuição dos aclaratórios (peça 122), o Município de Curitiba, espontaneamente, manifestou-se para ratificar os embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. (peça 125).

Na sequência, a representante, Trans Isaaq Turismo Ltda., interps recurso de revisão contra o acórdão proferido na representação.

Recebi a petição do Município de Curitiba (peça 125), a título de corroboração dos embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. – visto que, enquanto embargos autônomos, mostrar-se-iam intempestivos, tendo o prazo para sua oposição decorrido em 02/09/2025, conforme despacho à peça 128.

No mesmo despacho, consignei que, diante do recebimento dos embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., o juízo de admissibilidade do recurso de revisão interposto pela Trans Isaaq Turismo Ltda. (peça 127) contra o acórdão proferido na representação deverá ser realizado no momento oportuno, após o julgamento dos aclaratórios.

Após nova petição espontânea do Município de Curitiba (peça 131), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na atuação deste feito e do principal (autos 698601/24), da Procuradora do Município de Curitiba indicada na petição à peça 131 (vide peça 132).

Em mais uma manifestação espontânea, o Município de Curitiba apresentou contrarrazões (peça 134) ao recurso de revisão interposto pela Trans Isaaq Turismo Ltda. (peça 127).

Recebo as contrarrazões, esclarecendo, nada obstante, que diante do recebimento dos embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. (peça 119), o juízo de admissibilidade do recurso de revisão interposto pela Trans Isaaq Turismo Ltda. (peça 127) contra o acórdão proferido na representação deverá ser realizado no momento oportuno, após o julgamento dos aclaratórios.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação

detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

\*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

\*\* A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

2. Peça 109, p. 6, destes autos.

3. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

4. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

\*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

\*\* A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

5. Peça 109, p. 6, destes autos.

6. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

7. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-524450/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-EZIEL GOMES FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATIANE RAMOS SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Educador Infantil e Professor de Educação Física, constantes do Edital n.º 001/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 13.931/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 788/25 (peças 12 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159348/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUZIMARI JANETTI PEREIRA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.359/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.183, do dia 18/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SUZIMARI JANETTI PEREIRA, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 073779/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência dezembro/2019) a ser de R\$ 5.790,16 (cinco mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.688/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 871/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-142437/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-CATIA GORETI SAVARIS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.256/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.159, do dia 11/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CATIA GORETI SAVARIS, no cargo de Secretário de Escola Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0025114-58.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência maio/2015) a ser de R\$ 5.084,97 (cinco mil e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.386/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 934/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-129821/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINA DOS SANTOS RAMOS DO NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/25**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.198/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.150, do dia 29/01/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARINA DOS SANTOS RAMOS DO NASCIMENTO, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 064887/2023 junto à Foz PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência dezembro/2012) a ser de R\$ 851,43 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), garantida a percepção do piso mínimo municipal previsto na Lei Municipal n.º 3.963/2012, vigente à época da aposentadoria, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 14.185/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 890/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-242695/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA LOCKS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/25**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.375/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.185, do dia 20/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELZA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOCKS, no cargo de Professora (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 004347/2024 junto à Foz PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência janeiro/2017) a ser de R\$ 4.408,74 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 17.426/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 860/25 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada

também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-167006/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-ALINE DA SILVA ARAUJO, DÉCIO MACHADO, DENILSON BAITALA, DIEGO KUCHAR LIMA, DIEGO MICHEL ALVES DE FRANCA, GUILHERME GUIMARAES KOMECHÉ, ISABELA FANELLI BARRETO, IVAN CARLOS PARECY JUNIOR, JOSIANE FILUS, KAUANA APARECIDA LEMOS, LUIS HENRIQUE BISSI VIDOTTI, MARIA ENI DE MATTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRO WILIAN GIOVANELLA, SHEILLA BONETTI DOBGENSKI, WILLIAN MARCOS IACHINSKI**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/25**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 7.879/25 e n.º 12.819/25 (peças 14 e 21) e os Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 627/25 e n.º 874/25 (peças 18 e 22), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-5033/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR:-ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT, GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZMANN ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO**

**DESPACHO:-1270/25**

Recebo os presentes autos neste Gabinete para responder pedido de deliberação formulado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, especificamente quanto a questões atreladas a processo de minha relatoria (54362-8/14), no que pertine aos desentranhamentos das respectivas certidões de débito, emissão de novas certidões, com novas numerações, a fim de possibilitar novas inscrições em dívida ativa na Fazenda Estadual das multas administrativas tendo em vista que aquelas multas não deveriam ter sido incluídas no entendimento do Tema 642 e, quanto à multa proporcional ao dano, deliberar sobre a emissão de nova certidão de débito tendo o Município de Itaipulândia como entidade credora para encaminhar a certidão àquela municipalidade para inscrição em dívida ativa.

Tal demanda decorre de comunicação da Procuradoria-Geral do Estado informando do trânsito em julgado de decisão judicial, aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1003433, Tema 642, que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança das dívidas ativas abaixo elencadas, entendendo que no caso o Município prejudicado é o ente competente para cobrança da multa fixada pelo Tribunal de Contas.

Como bem destacou a CMEX, a decisão judicial que aplicou o Tema 642 englobou multas administrativas e proporcional ao dano e, tendo em vista a ADPF 1011 do STF e o Prejulgado nº 36 contido no Acórdão nº 582/24 – STP (Processo nº 245321/23), sendo que este último definiu: 1) O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano; 2) O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A decisão cuja execução se aborda é a consubstanciada no Acórdão n.º 4729/16-

S2C (peça 121), nos seguintes termos:

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando pela IRREGULARIDADE das contas de transferência recebida pelo Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 17/10/2015, do Sr. Sidnei Picoli Amaral, CPF nº 022.021.859-50, Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 04/11/2011 a 31/12/2012) e do Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019-68, Prefeito Municipal de Itaipulândia (período 01/01/2013 a 31/12/2016), de acordo com o art. 16, III, alíneas "b", "e", "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, incisos II, III e V, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 06/14.

Determino:

a) Devolução ao erário municipal de R\$ 731.476,38 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Miguel Bayerle, gestor municipal à época (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

b) Aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 219.442,91 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item "a", ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Miguel Bayerle.

c) Devolução ao erário municipal de R\$ 283.894,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente do Instituto, e pelo Sr. Sidnei Picoli Amaral, gestor municipal à época (período de 04/11/2011 a 31/12/2012), em razão da cobrança indevida de taxa de administração, sem a demonstração da destinação dos recursos repassados;

d) Aplicação de multa proporcional ao dano, no montante de R\$ 85.168,27 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), equivalente a 30% do dano apontado no item "c", ao Sr. Ademar da Silva e ao Sr. Sidnei Picoli Amaral;

e) Ao Sr. Sidnei Picoli Amaral e ao Sr. Miguel Bayerle, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, pela utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, em contrariedade ao disposto no art. 8º da Lei 7.990/89;

f) Ao Sr. Sidnei Picoli Amaral a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da não designação da comissão de avaliação da parceria, em contrariedade ao art. 11 da Lei 9790/99.

g) Aos Senhores Sidnei Picoli Amaral, Miguel Bayerle, Denir Manteufel e Isac Nylton Griebeler (os dois últimos responsáveis técnicos pela contabilidade), a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contabilização de despesas com pessoal em desacordo com o disposto no art. 18 da LRF;

h) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Constam nos autos em exame certidões de quitação de débito emitidas em benefício de Denir Manteufel (peça 319) e de Isac Nylton Griebeler (peça 326), restando pendentes, por conseguinte, todas as sanções de responsabilidade de Ademar da Silva (peças 280 e 281), Instituto Brasil Melhor (peça 282 e 283), Miguel Bayerle (peças 284/286) e Sidnei Picoli Amaral (peças 287/290).

Há execuções de autoria do Município de Itaipulândia em trâmite junto ao Poder Judiciário, face ao Instituto Brasil Melhor, a Ademar da Silva, a Miguel Bayerle e a Sidnei Picoli Amaral.

Dito isso, entendo que as questões suscitadas devem ser ponderadas dentro do próprio expediente originário, motivo pelo qual solicito sejam anexadas ao processo digital n.º 54362-8/14 as peças que integram o corrente requerimento externo e, consoante determinado pelo Gabinete da Presidência, atesto ciência à situação ora apurada.

Em continuidade, siga à Diretoria de Protocolo para que dê pleno atendimento ao consignado no Despacho n.º 184/25-GP (peça 06).

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-146480/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA ROCHA, IRINEU RONALDO BUTKE, JURACI RONALDO CAZELLA, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MUNICÍPIO DE IBEAMA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, VILSON GIACOMINI JUNIOR, VIVIANE COMIRAN**  
**PROCURADOR:-RODRIGO MINOTTO FRANCA**  
**DESPACHO:-1273/25**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 615785/25 (peças 122 e 123), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 30 de setembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-182870/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO:-JURANDIR S DE A LEITE MECANICA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1277/25**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 402/25 – CAIS (peça 25) e do Parecer n.º 862/25 – GPC (peça 26), em termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do

MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 402/25 (peça 25), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-626418/25**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**PROCURADOR:-JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JORDANA DE CARVALHO ULIANO**

**DESPACHO:-1278/25**

Trata-se de consulta formulada por Cesar Alexandre Seidel, Chefe do Poder Executivo de Quatro Pontes, por intermédio da qual almeja obter respostas aos seguintes questionamentos:

1. Possibilidade de Concessão: É lícita a concessão de "vale cesta de natal" (ou benefício similar de caráter natalino) a servidores públicos municipais (incluindo estagiários, servidores efetivos, comissionados e agentes políticos) do Município de Quatro Pontes, desde que cumpridos os requisitos de: lei municipal específica, prévia dotação orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação do ordenador de despesa?

2. Modalidade de Concessão: Qual a modalidade de concessão considerada lícita e adequada por este Egrégio Tribunal para o benefício natalino, especialmente no que se refere à sua natureza de vantagem in natura?

a) É permitida a concessão do benefício de "cesta de natal" mediante pagamento em pecúnia (dinheiro) diretamente na conta bancária dos beneficiários, e quais as implicações jurídicas e fiscais dessa modalidade?

b) Caso não seja permitida a concessão em pecúnia, o benefício deve ser necessariamente concedido por meio de vale ou cartão específico para aquisição de gêneros alimentícios e/ou produtos natalinos (configurando a natureza de vantagem in natura)?

c) Em caso de concessão via vale/cartão, quais são os requisitos e procedimentos específicos que devem ser observados para a realização do processo licitatório e a execução contratual, garantindo a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, e assegurando que o benefício seja utilizado para sua finalidade específica?

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno[1], uma vez que formulada em tese e por autoridade legítima, vir acompanhada de parecer jurídico, além de versar sobre dúvida relacionada à matéria de competência deste Tribunal, RECEBO a consulta.

Assim, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313[2].

Após, retornem.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*2. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

**PROCESSO Nº:-618784/25**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-RENATA PEDROZO AMANCIO**

**INTERESSADO:-RENATA PEDROZO AMANCIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1279/25**

I. Tendo em vista a solicitação contida nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 781857/20, de minha relação, à solicitante.

II. Saliento que cópia do Relatório Final da CPI dos Terrenos Baldios encontra-se anexada no referido expediente, na peça de nº 4.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação à interessada e anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-423170/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-CAMILA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1280/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 710/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 66), atestando o recolhimento de débitos, devidamente

corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de LUZIA HARUE SUZUKAWA, referente às multas aplicadas pelo item II, do Acórdão n.º 3667/24-S1C (peça 32), parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 1532/25-STP (peça 48 – Recurso de Revista), com a consequente expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor da responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

II. Ainda, a Coordenadoria de Medidas Executórias, considerando as manifestações do Município nas peças 56 e 64, solicitou a deliberação quanto ao afastamento da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória relativa a atual gestor com contas julgadas irregulares de que trata o art. 1.º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC, haja vista o contido no artigo 292-A, inciso II, do Regimento Interno, que assim estabelece:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grifei]

[...]

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grifei]

III. Assim, tendo em vista o contido no art.292-A, inciso II, do Regimento Interno e, ainda, com base em processos análogos que adotaram esse mesmo posicionamento[1], autorizo o afastamento da pendência referente ao Acórdão n.º 3667/24-S1C, alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1532/25-STP, EXCLUSIVAMENTE em relação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, mantendo-se normalmente o nome da responsável na lista de gestor com contas julgadas irregulares.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processo n.º 379013/20 (Despacho n.º 1651/23-GCFSC), Processo n.º 503148/19 (Despacho n.º 1689/23-GCILB), Processo n.º 472918/16 (Despacho n.º 36/24-GCDA), Processo n.º 459408/20 (Despacho n.º 491/25-GCDA), Processo n.º 470275/23 (Despacho n.º 492/25-GCDA) e Processo n.º 534141/23 (Despacho n.º 808/25-GCDA).

**PROCESSO Nº:-766399/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1283/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 42/25, da Coordenadoria de Auditorias (peça 88), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, referente à determinação contida no item "I - 1.1", do Acórdão n.º 655/24-STP (peça 43).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 570595/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADOS: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, CLEITON LOPES ANTUNES, IVAN REIS DA SILVA, MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1316/25**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Terra Roxa[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 47/2025, cujo objeto consiste na aquisição de itens para composição de kits de bebês — bens de uso comum (roupas, toalhas, mantas, fraldas de tecido, mamadeiras, banheira, etc.) e produtos de higiene/cosméticos (sabonete, shampoo, talco, lenço umedecido, algodão, cotonete, hidratante, etc.) — para gestantes atendidas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Em exame preliminar (Despacho n.º 1192/25 - GCFSC, peça 18), verifiquei que a matéria envolvia questões técnicas e jurídicas que demandariam o prévio exercício do contraditório a fim de possibilitar a apresentação de esclarecimentos e documentação pertinentes, de modo que determinei a intimação do Município de Terra Roxa, do prefeito Ivan Reis da Silva e dos pregoeiros Cleiton Lopes Antunes e Anelise Lana de Oliveira, devendo retornarem os autos conclusos posteriormente para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

O Representado Município de Terra Roxa apresentou manifestação prévia à peça 21, sustentando, em suma, que é regular o Pregão Eletrônico n.º 47/2025, quanto à ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na habilitação; que há diferença entre comércio atacadista e varejista; que, conforme as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 16/2014 e n.º 640/2022 da Anvisa, a AFE seria exigível apenas a fabricantes e importadores, não a varejistas, com apoio de decisões judiciais e da diretiva de evitar exigências habilitatórias desnecessárias; que os kits de bebês contêm produtos de baixo risco já controlados na produção e distribuição e que a execução contratual admitirá verificação de rotulagem, validade e regularidade antes

das entregas, inclusive com possibilidade de entrega direta pelo fabricante; que o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre competitividade e vantagem da proposta na habilitação deve ser sopesado; que também deve ser considerada a finalidade social do programa e o risco de descontinuidade em caso de suspensão do certame, caracterizando periculum in mora inverso; e que deve ser indeferida a cautelar pleiteada.

Ao seu turno, à peça 22, a Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social do município Representado informou que anexou planilha de composição dos 'kits gestante', com a descrição dos itens, com a previsão de execução com entrega direta às beneficiárias, mantendo a Secretaria como intermediária e registrando a rastreabilidade do fornecimento; que adotou controles sanitários por verificação de rotulagem, validade e responsabilidade técnica do fabricante; que fixou prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega após a ordem de fornecimento, com cronograma programado; que haverá grave impacto de eventual suspensão com descontinuidade do atendimento; que inexistente plano alternativo de fornecimento; que foram atendidos os princípios da competitividade e da economicidade; e que segue anexo cronograma operacional com datas previstas de atendimento, reforçando a necessidade de continuidade do abastecimento.

Por fim, à peça 23, a Secretaria Municipal de Saúde do município Representado apresentou relatório de acompanhamento de gestantes com listagem de pacientes, evidenciando demanda assistencial em curso e datas previstas de partos entre 2025 e 2026; os registros demonstram programação de atendimentos e comprovam a urgência e a necessidade de fornecimento contínuo dos insumos correlatos aos kits ao longo do período.

É o relatório.

Em consulta ao portal da transparência da municipalidade Representada, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico n.º 47/2025 definiu como objeto a aquisição de kits completos (vestuário, enxoval e itens de higiene/cosméticos), em regime de registro de preços, estabeleceu que as entregas ocorrerão conforme ordens de fornecimento e não previu guarda de estoque pela Administração Pública. Contudo, também permaneceu silente quanto à obrigação de a empresa contratada manter estoque próprio ou, alternativamente, intermediar diretamente com fabricantes ou distribuidores.

A manifestação prévia municipal afirmou que não haverá estocagem pela correspondente secretaria, pois as entregas serão realizadas diretamente às gestantes beneficiárias, com atuação administrativa meramente intermediadora; e que o fornecimento caberá a comerciantes varejistas vencedores, considerados dispensados de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Anvisa por, em tese, apenas repassarem kits já controlados na produção e na distribuição. Esse conjunto de premissas revela, na versão oficial, um arranjo de varejo com entrega direta, sem depósito típico de atacadista.

O memorando da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social converge com esse desenho ao reforçar a entrega direta às beneficiárias, a inexistência de estoque sob guarda da Administração e a incumbência do fornecedor varejista de promover a entrega nas datas agendadas, registrando, ainda, a ausência de plano alternativo. O abastecimento, assim, depende integralmente da logística do comerciante e sinaliza execução programada kit a kit, sem armazenagem ou distribuição em larga escala pela contratada.

Dessas peças resulta a conclusão de que a tese oficial do Poder Executivo de Terra Roxa é a de atuação varejista da empresa contratada, sem estoque atacadista e com entregas diretas conforme cronograma. Confirmado esse modelo na prática, perde força a imposição de AFE própria da contratada, deslocando-se o foco para a documentação sanitária do fabricante ou do distribuidor de origem do produto. Por outro lado, se a empresa vencedora mantiver estoque, montar kits em depósito próprio ou realizar distribuição em escala, haverá configuração de atividade típica de atacado, tornando indispensáveis a AFE e a licença sanitária do estabelecimento que armazena e distribui.

Persistindo a ambiguidade do instrumento convocatório sobre a logística efetiva e existindo margem concreta para que o fornecedor organize kits em depósito, impõe-se, por segurança sanitária e proporcionalidade (art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021), a necessidade de o município apresentar documentação comprobatória complementar demonstrando que o fluxo real adere ao modelo de varejo sem armazenagem.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Terra Roxa a fim de que, em até 5 (cinco) dias:

- apresente a documentação do procedimento administrativo referente à licitação e ao eventual contrato celebrado;
- comprove documentalmente, para cada cadeia logística efetiva, que os kits são entregues de forma direta pela empresa regularmente autorizada, com apresentação de documentação sanitária pertinente do estabelecimento e regularidade do produto (registro/notificação, rotulagem, validade e rastreabilidade), demonstrando que não ocorre guarda de estoque fora do fabricante que justifique Autorização de Funcionamento de Empresa da Anvisa (AFE) e licença sanitária do agente que armazenará/distribuirá os produtos;
- apresente quadro-resumo, item a item, dos controles sanitários adotados na execução e da cadeia logística efetiva de cada fornecedor, com indicação de responsável técnico, assim como comprovação documental das demais medidas tomadas; e
- forneça relatório circunstanciado das entregas já realizadas até a presente data, com indicação dos controles efetuados (rotulagem, validade, origem, rastreabilidade) e dos responsáveis técnicos, sob pena de se reputar configurado, para os lotes em desconformidade, arranjo de distribuição que demanda regularização sanitária prévia como condição de continuidade.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

**PROCESSO N.º: 839876/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS**

**FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURICIO FLAVIO MAGNANI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO N.º: 1326/25**

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER[1] (peça 58) em face do Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara (peça 48), tendo em vista a decisão que negou registro à sua inativação.

A peça 82, o Município de União da Vitória pleiteou a dilação do prazo para cumprimento do comando exarado pelo Despacho n.º 977/25 - GCFSC (peça 78), indicando que ainda não houve resposta por parte do Departamento Jurídico municipal.

Diante das justificativas apresentadas, autorizo a dilação do prazo para apresentação de resposta.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação das partes interessadas sobre a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. RECORRENTE.**

**PROCESSO N.º: 611372/25**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADOS: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1329/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão, formulada por SHAIANNE SHERMA CROCHES[1] em face do Município de Francisco Beltrão[2], noticiando a existência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto de engenharia rodoviária, "contendo todos os estudos necessários para análise da viabilidade técnica e econômica, visando a implantação de novo contorno viário, com extensão aproximada de 06 (seis) km, a ser denominado Contorno Nordeste, objetivando a interligação das rodovias estaduais, PR 566 - Rodovia Antônio de Paiva Cantelmo e PR 475 - Rodovia Ricieri Cella, na cidade de Francisco Beltrão-PR"[3].

A peça 3, a REPRESENTANTE sustenta que o município Representado realizou a Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, Processo Licitatório n.º 299/2025, com sessão em 17/09/2025, para contratar estudos e projetos de engenharia; que o termo de referência e o memorial descritivo previram serviços essenciais como estudos de tráfego com contagens, pesquisas e entrevistas, além de sondagens geotécnicas em obras de arte especiais e sondagens para obras de contenção com sondagem SPT[4] e, quando necessário, sondagens rotativas; que a planilha orçamentária não contemplou itens ou quantitativos correspondentes a esses serviços, prevendo apenas valores genéricos e insuficientes para sondagens do tipo SPT; que foi apresentado questionamento formal no prazo, com protocolo confirmado, sem resposta até a sessão que ocorreu a abertura de propostas; que há irregularidades por violação aos princípios da publicidade e da transparência e por descumprimento do art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5], além de potencial restrição à competitividade; e que deve ser analisada a regularidade do certame e, se verificadas as falhas, a suspensão ou anulação do procedimento licitatório. É o relatório.

Em exame preliminar, considerando a necessidade de melhor instrução e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal[6]), bem como o da não surpresa (arts. 9º[7] e 10[8] do Código de Processo Civil), e ainda os deveres de motivação consequencial e de proporcionalidade decisória (arts. 20[9] e 22[10] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), diante do pedido de suspensão liminar do certame por conta das alegações de irregularidades feitas pela REPRESENTANTE, (notadamente a alegada ausência de resposta a questionamentos tempestivos e a inconsistência entre exigências técnicas constantes do Memorial/Termo de Referência e a correspondente planilha orçamentária), reputo necessária a oitiva preliminar do Representado para subsidiar a análise do fumus boni iuris e do periculum in mora do pleito cautelar.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Francisco Beltrão, do prefeito Antonio Pedron e do pregoeiro Vlademir Vieira da Cunha, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[11], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que apresentem manifestação preliminar, com documentos comprobatórios, enfrentando especificamente os seguintes pontos controversos da Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025:

a) apresentar a linha do tempo do procedimento, indicando as datas e os meios de recebimento dos questionamentos da REPRESENTANTE e as respectivas respostas, com comprovação do canal utilizado (chat do sistema, e-mail, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP) ou, se for o caso, justificando a ausência de resposta antes da sessão de 17/09/2025, além de juntar a ata e os relatórios da sessão;

b) demonstrar a compatibilização técnica entre o Termo de Referência/Memorial Descritivo e a planilha orçamentária, evidenciando que todos os serviços exigidos (como estudos de tráfego, sondagens geotécnicas e sondagens para obras de contenção) estão contemplados com quantitativos e preços unitários ou, alternativamente, justificar tecnicamente eventual ausência ou agrupamento, anexando as memórias de cálculo;

c) apresentar a formação do orçamento estimado com as memórias e as fontes utilizadas, em conformidade com o art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, detalhando os parâmetros do § 1º (bens e serviços em geral) e do § 2º[12] (obras e serviços de engenharia) e indicando, quando cabível, PNCP, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi)/Sistema de Custos Referenciais de

Obras (Sicro), pesquisas de mercado e contratações similares;

d) comprovar as providências de publicidade e isonomia adotadas, inclusive eventuais retificações do edital e sua divulgação, bem como justificar o prosseguimento do certame sem resposta prévia aos questionamentos, se assim ocorreu;

e) trazer elementos objetivos que afastem restrição à competitividade e risco de sobrepreço ou inexecutabilidade, como dados de participação, dispersão de preços, critérios de aceitabilidade e demais mecanismos adotados; e

f) juntar as peças obrigatórias do processo licitatório, consistentes no edital e todos os anexos (especialmente Termo de Referência, memorial descritivo e planilha orçamentária aberta), no orçamento estimado com composições, no parecer jurídico prévio e nos registros de comunicação com os licitantes.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**1. REPRESENTANTE.**

2. Representado(a).

3. Disponível em: <https://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/07/EDITAL-CONC-90004.2025.pdf>. Acesso em 30/09/2025.

4. Sondagem SPT, também conhecida como Sondagem à Percussão ou Sondagem de Simples Reconhecimento, é um processo de exploração e reconhecimento do solo, usado normalmente para solos granulares, solos coesivos e rochas brandas; largamente utilizado na engenharia civil para se obter subsídios que irão definir o tipo e o dimensionamento das fundações que servirão de base para uma edificação. A sigla SPT tem origem no inglês (Standard Penetration Test) e significa 'ensaio de penetração padrão'. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sondagem\\_SPT](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sondagem_SPT). Acesso em 30/09/2025.

5. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

8. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

10. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

11. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

12. Art. 23. (...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

PROCESSO N.º: 619012/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
INTERESSADOS: WESLEY MADERSON BORTOTTI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO N.º: 1338/25

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, tendo em vista a ausência de cópia do documento de identificação pessoal da parte que subscreve a peça inicial como REPRESENTANTE, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do interessado, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial a fim de comprovar a sua legitimidade postulatória, sob pena de não recebimento do feito por falta de preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 31[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; arts. 276, caput e §1º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[5]; arts. 104, caput e § 2º[6]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[7]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[8].  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de outubro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.  
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
4. Art. 282. (...)  
2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.  
5. Art. 654. (...)  
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.  
6. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)  
§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.  
7. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.  
8. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)  
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

PROCESSO N.º: 613766/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
DESPACHO N.º: 1345/25

Tendo em vista o reconhecimento de sua prevenção, por parte do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Despacho n.º 1449/25 - GCFAMG, peça 36), diante da conjugação entre identidade de objeto e de partes, os presentes autos devem ser a ele distribuídos, em aplicação analógica dos princípios processuais gerais de economia, coerência e segurança jurídica, compatíveis com a sistemática do Regimento Interno[1].  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de outubro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento. (...)  
§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação.  
Art. 346-B. (...)  
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.  
Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (...)  
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será preventivo aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 405007/23  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
DESPACHO: 1749/25  
I- Mediante a petição intermediária n. 614991/25 (peças 46-47), o INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) no Despacho n. 1913/25 (peça 31), disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 08/07/2025.

II- Em que pese a unidade técnica já tenha anteriormente deferido duas prorrogações do prazo inicial, DEFIRO, excepcionalmente, nova dilação, de 15 (quinze) dias, alertando à entidade previdenciária que o não atendimento tempestivo da demanda poderá resultar na negativa de registro do ato de inativação e em eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III- Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV- Apresentada a resposta, encaminhem-se à COAP para nova instrução.

V- Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO N.º: 631039/25  
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 1772/25

I. Trata-se de Denúncia, formulada por A.P.D.C contra a C.S.P e A.R.S.P.D.I.E.P, na qual relata irregularidade na forma de aplicação das restituições de créditos tributários decorrente da ação declaratória n. 0008066- 96.1994.4.01.3400, perante a Justiça Federal, a qual reconheceu a imunidade tributária da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a empresa de saneamento.

A denunciante, A.P.D.C, alegou, em síntese, que a empresa de economia mista obteve êxito em reconhecer a sua imunidade tributária, na Justiça Federal, gerando um crédito tributário em virtude de cobranças indevidas sobre os serviços de água e esgoto, no período de 31 de maio de 1.996 a 31 de outubro de 2022.

O cumprimento de sentença foi registrado sob o n. 1074228- 74.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, sendo expedido a requisição de precatório n. 2024.3400.021.000080, em nome da companhia de saneamento. Informa que, em 21 de julho de 2025, o valor do precatório alcançou a importância de R\$ 4.267.888.954,48 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

A insurgência está na forma de divisão dos valores, pois 75% (setenta e cinco por cento) seriam aplicados em benefício aos consumidores, porém 25% (vinte e cinco por cento) seriam destinados aos acionistas, conforme fato relevante divulgado pela empresa. Relata que o ato é lesivo aos consumidores, pois efetivamente foram os consumidores que arcam com os custos tributários.

Informa que a Nota Técnica n. 09/2022, da A.R.S.P.D.I.E.P, estabelecia que os créditos fiscais recuperados deveriam ser destinados integralmente à modicidade das tarifas, ou seja, aos consumidores que arcam com os custos tributários. O mesmo contexto se manteve com a versão inicial da Nota Técnica n. 07/2024.

No entanto, a versão final da Nota Técnica n. 07/2024 passou a dispor de forma destoante, prevendo que 75% (setenta e cinco por cento) seriam revertidos à modicidade das tarifas e 25% (vinte e cinco por cento) seriam retidos pela empresa de economia mista. A alteração foi mantida pela Nota Técnica n. 06/2025.

A denunciante informa que, nos demonstrativos financeiros da empresa do 2º trimestre de 2025, somente 75% (setenta e cinco por cento) dos valores recebidos do precatório federal seriam considerados passivo regulatório. Os demais 25% (vinte e cinco por cento) seriam retidos pela empresa. Entende que a conduta é ilícita, já que foram os consumidores que arcam com os custos tributários e a empresa estaria se apropriando de recursos que não lhe pertence, o que caracteriza enriquecimento sem causa, em detrimento dos usuários.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de determinar que a C.S.P se abstenha de efetuar a transferência aos seus acionistas, a qualquer título, o equivalente de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos do precatório federal, dos autos de cumprimento de sentença n. 1074228-74.2022.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, no importe de R\$ 1.035.000.000,00 (um bilhão e trinta e cinco milhões de reais). Pugna que os valores permaneçam em conta bancária individual. No mérito, pugna pela procedência da denúncia, para que sejam determinadas as providências necessárias para a reversão integral do valor à modicidade das tarifas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], da empresa de economia mista C.S.P e da Agência Regulatória Estadual A.R.S.P.D.I.E.P, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.  
Gabinete, 03 de outubro de 2025.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -585673/25  
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOCEMEURI CORA CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ADVOGADO/ PROCURADOR: -CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOAO ANTONIO

PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOZ, OSIRES GERALDO KAPP, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA  
DESPACHO:-1395/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela vereadora JOCEMEURI CORA CANTO, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 86/2025, cujo objeto se consubstancia na "terceirização integral da merenda escolar da rede pública municipal de ensino", conforme Representação.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- Vícios na Fase de Planejamento: Alega-se que os estudos técnicos preliminares (ETP) são incompatíveis com a natureza da contratação, tendo sido elaborados sem a devida formalidade, data ou assinatura de responsável técnico. Adicionalmente, o edital teria sido elaborado a partir de cópia de certame de outro município (Sumaré/SP), sem a devida adaptação, e a contratação não estaria prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) para 2025. Por fim, aponta a ausência de planejamento ao licitar, simultaneamente, a construção de um barracão para armazenamento de merenda, o que seria incoerente com a terceirização completa do serviço;
- Ausência de Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE): O Poder Público Municipal não teria consultado o CAE, órgão de natureza deliberativa, antes de decidir pelo modelo de terceirização, violando o princípio do controle social;
- Quebra do Princípio da Unidade da Procuradoria Jurídica: A análise jurídica do certame teria sido realizada por uma servidora ocupante de cargo de Professora, em afronta à exclusividade de atuação dos membros da Procuradoria Municipal;
- Falta de Estimativa de Custos Adequada: A pesquisa de preços teria sido conduzida de forma simplificada, sem a elaboração de planilha detalhada de custos para mão de obra com dedicação exclusiva e sem a matriz de alocação de riscos, exigências da legislação;

Com base em tais fundamentos, a Representante requer a instauração de procedimento específico de fiscalização e a responsabilização dos gestores envolvidos.

A luz do contexto fático delineado, e em conformidade com o caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reputou-se indispensável a manifestação prévia do Município, tendo sido requisitado, consoante Despacho nº 1326/25-GCAZ (Peça nº 16), esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- Andamento do certame – Informar a situação atual do procedimento licitatório, indicando as razões que motivaram sua suspensão e as medidas já adotadas ou em curso para sanar as irregularidades apontadas, em observância ao disposto nos arts. 49 e 113, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;
  - Fase de planejamento – Esclarecer as falhas identificadas no planejamento da contratação, notadamente a ausência de data e assinatura no Estudo Técnico Preliminar, a não inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2025 e a aparente contradição entre a licitação para construção de almoxarifado (Concorrência n.º 09/2025) e a intenção de terceirização integral da merenda escolar;
  - Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – Indicar se foi realizada consulta prévia ao CAE acerca da alteração do modelo de gestão da alimentação escolar, em cumprimento ao art. 14 da Lei n.º 11.947/2009 e à Resolução FNDE n.º 06/2020, ou, em caso negativo, apresentar a devida justificativa legal para sua dispensa;
  - Análise jurídica do processo – Esclarecer o fundamento legal que autorizou a emissão de parecer jurídico por servidora não integrante da carreira da Procuradoria Jurídica do Município, considerando a exigência do art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 quanto à análise prévia do processo licitatório pela assessoria jurídica competente;
  - Estimativa de custos – Demonstrar que a estimativa de custos foi devidamente fundamentada, mediante a apresentação da pesquisa de preços, da planilha de composição de custos detalhada e da matriz de alocação de riscos, ou, caso ausentes tais documentos, justificar tecnicamente sua não elaboração, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021;
  - Elaboração do edital – Prestar esclarecimentos acerca da alegação de que o instrumento convocatório teria sido elaborado a partir de cópia de procedimento de outro município, justificando a presença de menções indevidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura de Sumaré, bem como demonstrar as providências adotadas para adequar o edital à realidade normativa e administrativa do ente municipal, em observância aos princípios da legalidade e da motivação (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021);
  - Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade; Para além, foi determinada a intimação da Representante para que informasse quais providências concretas foram adotadas no âmbito da Câmara de Vereadores em relação aos fatos noticiados - para além do encaminhamento da matéria a esta Corte -, de modo a evidenciar o efetivo exercício de seu dever constitucional de controle externo.
- O Município de Ponta Grossa, mediante Petições Intermediárias nº 614690/25 (Peças nº 22 a 24) e 615521/25 (Peças nº 26 e 27), acostou aos autos cópia do Processo SEI nº 096036/2025 e respondeu à requisição de informações deste Relator nos seguintes termos:
- Andamento do certame: (a.i) o Pregão Eletrônico n.º 86/2025 foi CANCELADO, sendo que a solicitação de cancelamento foi formalizada pela Secretária Municipal de Educação em 14 de agosto de 2025 e a decisão foi motivada pela identificação de um erro de fluxo interno que resultou na publicação do aviso de licitação antes do esgotamento da fase preparatória (fl. 6 da Peça nº 22); (a.ii) em observância aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa, a anulação foi a medida adotada para sanar a falha e garantir a correta instrução de um futuro procedimento (fl.6 da Peça nº 22).
  - Fase de Planejamento: (b.i) o documento de ETP constante no processo é uma MINUTA e por se tratar de uma versão de trabalho, naturalmente ainda estava em fase de análise e consolidação, sendo que as assinaturas e datas formais seriam apostas apenas na sua versão final, que precederia a publicação oficial do edital, o que não ocorreu devido ao cancelamento (fl. 7 da Peça nº 22); (b.ii) a ausência da contratação no PCA é justificada por fatores supervenientes e imprevisíveis à época

de sua elaboração, tendo sido detalhada no ETP a necessidade de reformular a estratégia da alimentação escolar decorreu de falhas operacionais, logísticas e nutricionais identificadas no início do ano letivo, sendo que a Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a realização de contratações não previstas no plano, desde que devidamente justificadas, o que foi feito em razão da essencialidade e continuidade do serviço e a medida está alinhada ao Planejamento Estratégico da Administração (fl. 7 da Peça nº 22); (b.iii) com a decisão estratégica de migrar para a terceirização integral do serviço, que inclui a logística de armazenamento pela contratada, o processo para construção do barracão foi descontinuado em maio de 2025, ato que evidencia a coerência entre as decisões administrativas (fl. 7 da Peça nº 22).

c) Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE): A Administração Municipal reafirma o seu respeito ao papel do CAE como órgão de controle social e a decisão de não submeter o novo modelo de gestão à aprovação prévia do conselho foi pautada na análise estrita de suas competências legais, conforme o Regimento Interno instituído pelo Decreto Municipal nº 22.920/2024 (fl. 8 da Peça nº 22)

d) Análise Jurídica do Processo: a alegação de quebra do princípio da unidade da Procuradoria Jurídica não procede. Não houve parecer ou análise jurídica formal emitida por servidora não integrante da carreira da Procuradoria Jurídica do Município e os despachos e encaminhamentos realizados no sistema SEI por servidores de outras secretarias, como a servidora Vanessa Cavalari Calixto (Professora 20 hras transitório), configuram atos de mero impulso processual administrativo, sem qualquer caráter opinativo-jurídico (fl. 8 da Peça nº 22).

e) Estimativa de Custos: (c.i) o valor estimado de R\$ 96.538.710,83 foi obtido por meio de uma pesquisa de preços que incluiu: (1) análise de contratações similares em outros municípios de porte semelhante (Londrina, Cascavel, São José dos Pinhais, entre outros), o que valida o modelo de execução global e fornece parâmetros de custo e (2) Consulta direta a três fornecedores especializados no setor, que apresentaram cotações detalhadas, conforme documentos anexos à Pesquisa de Preços do processo SEI. Avaliação de alternativas, como a execução direta pela Administração, que se mostrou mais onerosa e operacionalmente inviável (fls. 8 e 9 da Peça nº 22) e (c.ii) os documentos do processo demonstram uma pesquisa de mercado ampla e fundamentada e a ausência de planilha detalhada de custos de mão de obra e matriz de riscos no estágio em que o processo se encontrava deve-se ao seu caráter preliminar, sendo que tais documentos seriam finalizados e juntados antes da publicação oficial do edital (fl. 9 da Peça nº 22).

f) Elaboração do Edital: (f.i) a alegação sobre a elaboração do edital a partir de cópia de outro município é imprecisa e parte de uma premissa equivocada e não houve a elaboração ou juntada de um edital de licitação no processo administrativo, justamente porque, como mencionado, o procedimento foi cancelado por erro procedimental, sendo que a menção indevida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura de Sumaré ocorreu por um lapso em um anexo ("Termo de Ciência e Notificação") da minuta do Termo de Referência, que estava sendo utilizado como modelo de boas práticas (fl. 9 da Peça nº 22).

A Representante, mediante Petição Intermediária nº 622722/25 (Peças nº 29 a 32), esclareceu que: (i) foi protocolado na Câmara Municipal de Ponta Grossa o Projeto de Lei nº 301/2025 com objetivo central impedir a terceirização do serviço de merenda escolar no Município de Ponta Grossa, o qual não prosperou (fls. 4 a 9 da Peça nº 29); (ii) realização de audiência pública em que se questionou a fragilidade do planejamento relativo ao novo modelo de contratação (fl. 10 da Peça nº 29); (iii) o custo total previsto para a manutenção do modelo atual de gestão direta da alimentação escolar em 2025 seria de R\$ 57.000.000,00, valor significativamente inferior ao de 96.000.000,00 estimado no processo licitatório (fl. 12 da Peça nº 29). É a breve síntese.

Com fundamento, dentre outros, nos artigos 2º, 70 e 71 da Constituição Federal[2] rememoro que não é possível a esta Corte de Contas adentrar no mérito administrativo e substituir, direta ou indiretamente, a decisão do administrador público (prefeito, governador, ministro etc.) pela sua própria, desde que a decisão administrativa tomada pelo gestor público não contrarie a lei, seja razoável e tenha observado o devido processo.

O § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67 estabelece que para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

No caso em apreço, o jurisdicionado pretende delegar à iniciativa privada, mediante contrato, a execução de atividade meio condizente ao fornecimento de merenda escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino, sendo que tal escolha, em tese, não se afigura como ilegítima, eis que não conflita com o arcabouço jurídico pátrio, estando amparada pela discricionariedade administrativa constitucionalmente atribuída ao gestor municipal.

A municipalidade admite que falhou na fase de planejamento do Edital de Pregão Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2025, e, no exercício da autotutela administrativa, cancelou-o, conforme consta na folha nº 543 do Processo SEI nº 096036/2025 (Peça nº 24). Tal circunstância, salvo melhor juízo, afastaria a necessidade de atuação deste Órgão de Controle Externo neste momento, especialmente diante dos indícios quanto ao adequado funcionamento das demais linha de defesa, restado atendido, portanto, o comando do inciso I do § 3 do art. 169 da Lei Federal nº 14.133/21[3].

Quanto a vantajosidade econômica do atual modelo de fornecimento de merenda escolar frente à opção pela terceirização dos serviços, tal questão deverá, obrigatoriamente, ser levada em consideração pelo Poder Executivo do Município de Ponta Grossa na fase de planejamento da contratação em apreço, especialmente por seus órgãos de controle interno.

Para além, entendendo não ser adequado que a questão atinente a vantajosidade, ou não, da terceirização da atividade de fornecimento de merenda escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino seja debatida nesta fase processual, porquanto a contratação ainda se encontrar na fase de planejamento e a questão acabaria sendo discutida "em tese".

Diante do exposto, me posiciono pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[4]. Nestes termos, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];  
c) Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de se avaliar a conveniência e oportunidade de se instaurar procedimento formal para instaurar procedimento de fiscalização sobre o objeto desta Representação.  
d) Após, os autos devem ser remetidos à CMEX para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.  
e) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

3. Art. 169 [...] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º: -146831/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA, PAULO JOSE MORFINATI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1396/25**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Japira, de responsabilidade do senhor Paulo José Morfinati, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 749/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira. Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Hariel Vieira Fogaca, Prefeito Municipal do Município de Japira, apresentou petição[2] alegando no âmbito da Administração Financeira, o Município de Japira mantém base legal atualizada para o IPTU e ITBI, conforme a Lei Complementar nº 1.273/2022, que instituiu a Planta Genérica de Valores e definiu critérios de cálculo, e a Lei nº 1.320/2024, que revisou integralmente o Plano Diretor, com reflexos positivos esperados a partir de 2025. Quanto ao ISS, a cobrança é regulamentada pela Lei nº 818/2003, complementada pela Lei nº 1.136/2017, que criou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e previu créditos tributários para abatimento parcial do IPTU, ainda pendentes de regulamentação prática. Em relação à Dívida Ativa, o município realiza notificações via WhatsApp, protestos em cartório, ajuizamento de execuções fiscais e programas de parcelamento incentivado (Refis), todos respaldados em lei e registrados administrativamente. As fragilidades apontadas decorrem apenas de divergências na sistematização dos registros e não da ausência de ações efetivas, que se encontram em pleno funcionamento. Na área da Assistência Social, afirmam que o CRAS executa o PAIF com acompanhamento familiar contínuo, fichas próprias, visitas domiciliares e encaminhamentos registrados por psicóloga e assistente social. O SCFV oferece oficinas e projetos de convivência, incluindo o Grupo da Melhor Idade, que realiza encontros semanais para lazer e atividades físicas. O Serviço de Proteção Social Básica no domicílio promove visitas periódicas com registros das condições e encaminhamentos, enquanto a busca ativa identifica famílias vulneráveis e realiza reuniões comunitárias para orientar sobre programas sociais, como Bolsa Família e dignidade menstrual. Embora as políticas estejam em execução, a insuficiência de formalização em relatórios oficiais pode ter prejudicado a avaliação dos resultados no exercício de 2024.

Que a nova gestão, iniciada em 2025, vem adotando medidas para padronizar e valorizar a documentação das ações, reforçando orientações internas e ampliando a integração com o Controle Interno para consolidar e preservar evidências administrativas.

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) após análise técnica, verificou que as manifestações apresentadas não requerem a alteração das respostas constantes nos formulários de avaliação da atuação governamental, não havendo elementos para rever o entendimento anteriormente adotado, assim, no que se refere à avaliação da atuação governamental, há a incidência do vetor 1 nas áreas de Assistência Social e Administração Financeira, o que ensejaria a aposição de

ressalvas às contas.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 3 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 07.

2. Petições Intermediárias nº 570331/25 – Peça nº 14.

3. Instrução – 1526/25 – CCONTAS – Peça 16.

**PROCESSO N.º: -622536/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA**

**DESPACHO:-1397/25**

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa CONEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, registro no CNPJ sob nº 76.388.743/0001-42, por intermédio de seus advogados, Dr. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, OAB/PR sob nº 29.969, Dr. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, OAB/PR sob nº 31.139 e Dr. FELIPE DUARTE ALMEIDA DA FONSECA, OAB/SC nº 66.421, na qual é apontada suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preços sob nº 028/2025, especificamente no julgamento de sua proposta referente ao lote 04.

Constam, da cópia do edital juntada à peça 07, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 03 de julho de 2025.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, INCLUINDO REPAROS E MANUTENÇÕES EM PRÉDIOS ESCOLARES E ADMINISTRATIVOS VINCULADOS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE CURITIBA", para atender a Secretaria Municipal da Educação do Município de Curitiba, através do sistema de Registro de Preços, pelo período de 01 (um) ano, conforme especificações contidas neste instrumento, anexos e no formulário- proposta eletrônico, partes integrantes deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba – sistema e-Compras Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br);

(iv) Valor máximo estimado: R\$ 597.259.591,59 (quinhentos e noventa e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).

Alega a Representante que foi inabilitada em razão de não "(...) atendimento do Item 12.1, letra B, Anexo 1 do Edital, especificamente pelo capital social de 10% sobre o valor estimado da contratação. Conforme será demonstrado adiante, a CONEX comprovou atender a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital."

Por esse motivo, requer medida cautelar, a fim de que seja reconhecida, liminarmente: a) "(...) a invalidade do ato que inabilitou a representante (...); b) "(...) determinada sua habilitação e reintegração nas fases subsequentes da licitação."; c) "que caso a cautela seja concedida em momento posterior à consumação do dano (contratação da licitante declarada vencedora), pede que a decisão de procedência invalide os atos e desfaça integralmente os seus efeitos, de modo a garantir a incolumidade do direito da representante."

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, entendendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto a suposta irregularidade trazida pela Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -347868/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, EDNA CRISTINA DIAS DA LUZ, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RICARDO ANTUNES WESTPHAL**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1398/25**

**DESPACHO**

Trata-se de processo de admissão complementar realizado pelo Município de Castro, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 3/2020, tendo como objeto as admissões dos candidatos RICARDO ANTUNES WESTPHAL e EDNA CRISTINA DIAS DA LUZ.

Em face da decisão no Protocolo nº 418770/23, complementar ao feito nº 475764/20, conforme informa a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em sua Instrução 18534/25 (peça 25), determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -195387/25**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA**

**MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIZUIEL**  
**DESPACHO:-1399/25**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela beneficiária do ato de inativação, Sra. Márcia Ferreira de Paulo, aposentada no cargo de Professora junto ao Município de Rolândia, com fulcro no art. 6º da EC 41/2003.  
Em face da juntada de novos documentos conforme Recibo de Petição Intermediária nº 630792/25 de 02/10/25 (peça 61/62), determino o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para nova manifestação sobre o "pedido efetuação", após ao Ministério Público para novo Parecer, tendo em vista as alegações de DECADÊNCIA – Prejulgado 31.  
Publique-se.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-628461/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1400/25**  
**DESPACHO**  
Encaminhem-se os autos para instrução para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, e ao Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do art. 297, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.  
Gabinete, em 3 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-539825/25**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1401/25**  
Tendo em vista o recebimento do Protocolo nº 539825/25, como Recurso de Revista, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 3 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

**PROCESSO N.º:-190350/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO BALDAO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1405/25**  
**DESPACHO**  
Trata-se de prestação de contas anual, exercício de 2024, do Prefeito Municipal Sr. Marco Antônio Baldao, do Município de Tunas do Paraná.  
Submetido à análise da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), esta unidade apontou insuficiência nos índices condizentes à área de Saúde e na área da Assistência social, sugerindo ao Relator a concessão do contraditório ao ente titular das contas, que após intimado, respondeu juntando justificativas e documentos encartados nas Peças 17 a 23.  
Em segunda análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) constatou que as justificativas e documentos juntados no exercício do contraditório não tiveram o condão de modificar substancialmente a Instrução anteriormente emitida, permanecendo a incidência do vetor "2" na área da Saúde, da mesma forma que permaneceu a incidência do vetor 1 na área de Assistência Social, que também enseja a aposição de ressalva às contas.  
No bojo dos documentos apresentados, o peticionário juntou documentos com dados pessoais sensíveis, atinentes a crianças e adolescentes, que estão inseridos na rede de cuidado da proteção da criança e do adolescente (Peça 19).  
De forma zelosa, a CCONTAS sugeriu ao Relator o desentranhamento dos documentos contidos na Peça 19, tendo em vista a impossibilidade do sistema de autos eletrônicos utilizado por esta Corte, de manter em sigilo apenas em peça específica. Enfatiza, ainda, que a retirada do documento dos Autos não implicará em prejuízos à ampla defesa nem à análise das contas.  
Isto posto, acato a sugestão da CCONTAS, determinando o envio dos Autos para a Diretoria de Protocolo (DP), para o desentranhamento dos documentos encartados na Peça 19, pelas razões expostas supra.  
Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.  
Gabinete, em 6 de outubro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator



**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-577855/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA**  
**INTERESSADOS:-ANGELA MARIA VITORIANO, JULIANE BOA VENTURA CABEÇAS, MARCO ANTONIO GOMES, O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**  
**REPRESENTANTE:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**  
**PROCURADORES:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, ALLISON DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-473/25**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1º de outubro de 2025.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-300942/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**INTERESSADOS:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADOR:-LUCIANO RICARDO HLADZUK**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-474/25**  
Esclarecida a questão indicada pelo Ministério Público de Contas (peça 95), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1º de outubro de 2025.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-169203/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL:-EDSON DOS SANTOS SOUZA**  
**INTERESSADA:-LISBETH PETITTO SCANAVACA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-475/25**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de outubro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-269089/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.**  
**RESPONSÁVEL:-CLÁUDIO SÉRGIO TEDESCHI**  
**INTERESSADO:-RENAN VINÍCIUS SALVADOR**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-476/25**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de outubro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-726427/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO**  
**RESPONSÁVEL:-LUIZ MOURA**  
**INTERESSADOS:-GUILHERME JOSÉ DE MELLO, JOÃO GABRIEL CRISPIM CAMARGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-477/25**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de outubro de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-729887/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVONE VOLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 69/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora IVONE VOLOSKI PEREIRA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, por meio do Decreto n.º 17.074/22 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de 29/09/2022.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º:-202138/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

DESPACHO N.º:-222/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 16, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-153307/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO N.º:-223/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 13, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-530542/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

DESPACHO N.º:-157/25

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de sugestão do Ministério Público de Contas na Consulta de autos nº 250330/23, por terem sido identificadas supostas irregularidades atinentes a contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo Município De Jaboti.

No Despacho nº 1235/25 do Processo 250330/23-TC, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou a abertura desta tomada de contas, tendo como interessados o Município Jaboti, Regis William Siqueira Rodrigues, Fábio Henrique Curan e Fabio Araújo Gomes, a fim de apreciar se as contratações de serviços jurídicos foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

- procedimento administrativo formal;
- inadequação da prestação do serviço pelos servidores;
- alta complexidade da demanda;
- notória especialização do contratado;
- compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e

respeito ao valor de mercado;

f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6. V.

Inicialmente, este processo foi distribuído ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que, entendendo que os autos seriam de livre distribuição, nos termos do art. 333, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou nova distribuição (Despacho nº 1441/25-GCMRMS, peça 6).

Realizada nova distribuição por sorteio, este processo passou para a minha relatoria, conforme o Termo de Redistribuição nº 1046/25-DP (peça 7).

Ato contínuo, os interessados apresentaram suas defesas nas peças processuais 9/35.

É o relatório.

Ratifico as citações anteriormente realizadas e recebo os documentos juntados pelos interessados.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução do feito, conforme o art. 175-R, inc. III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-689358/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, FRANCISCO MIGUEL SARTI BRONER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCELO IVAN BRONER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, MARLENE SARTI BRONER, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

DESPACHO N.º:-159/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 29, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-64829/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO N.º:-160/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-237241/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINÉ PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO, RITA DE CASSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATHIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI

DESPACHO N.º:-161/25

Vistos e examinados.

Recebo a petição juntada nos autos (peça 23), porquanto presentes os pressupostos de

sua admissibilidade, nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento do Interno desta Corte. Retornem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para reavaliação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 6 de outubro de 2025. Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º: 620118/25**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/25**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santa Amélia, suscrito pelo Prefeito Municipal, Senhor Antonio Carlos Tamais (Peça 3). Alega impedimento para a emissão automática da certidão liberatória decorrente de pendências afetas ao Acórdão nº 1113/25 – S1C. No entanto, sustenta terem sido quitadas os débitos atinentes às penalidades de multa, não subsistindo pendência para impedir a emissão de certidão liberatória. Os comprovantes dos pagamentos das multas foram anexados nas Peças 7 e 10. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução nº 1528/25 - CCONTAS, opinou pelo deferimento da certidão ante a inexistência de pendências no âmbito de suas atribuições (Peça 12). Igualmente se manifestou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Peça 13).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, via Informação nº 5566/25 - CMEX, consignou a existência de pendências relacionadas ao Acórdão nº 1113/25 – S1C, o qual contemplou decisão pela irregularidade de contas do atual gestor, aplicação de multas, assim como determinações (Peça 12).

Referenciada unidade técnica também relatou a emissão da Certidão de Quitação de Débito 341/24 – CMEX registrando o adimplemento dos valores relativos às multas, bem como informou ser o prazo para cumprimento das demais obrigações até 28/10/2025.

A CMEX conclui seu opinativo pelo deferimento do pedido para a expedição da certidão liberatória pleiteada nos seguintes termos:

Nesse sentido, em observância aos incisos do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno, na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória ao ente municipal, desde que as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades tenham sido adotadas (inciso I), ou, em caso de condenação pessoal do gestor, seja demonstrado o integral adimplemento dos valores devidos (inciso II).

No ponto, o referido entendimento aplica-se ao caso concreto, uma vez que foram considerados adimplidos os valores referentes às multas administrativas consequentes da condenação pessoal do gestor público.

O Ministério Público de Contas, com base nas informações prestadas pela CMEX, pronunciou-se pelo deferimento do presente pleito em seu Parecer nº 894/25 – 6PC (Peça 15).

Portanto, o fato é que o Município não possui pendências além daquelas determinações inseridas no Acórdão nº 1113 – S1C, as quais ainda se encontram dentro do prazo para cumprimento.

Na forma descrita pela CMEX, o Regimento Interno prevê a possibilidade de emissão de certidão liberatória à vista do cumprimento da decisão envolvendo o gestor atual: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

Em casos semelhantes, este Tribunal de Contas decidiu pelo deferimento da certidão liberatória:

Pedido de certidão liberatória. Contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do Município requerente. Aplicação de sanções de multas. Comprovação de parcelamento dos débitos. Deferimento, conforme precedente. (CERTIDÃO LIBERATÓRIA n.º 160130/2024, Acórdão n.º 709/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 27/03/2024, veiculado em 04/04/2024 no DETC).

Pedido de certidão liberatória. Atraso de um módulo na Agenda de Obrigações. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de documentos e pedido de parcelamento das multas pendentes de apreciação pelo relator originário. Afastamento para fins exclusivos de certidão liberatória. Risco de dano reverso. Deferimento.

(CERTIDÃO LIBERATÓRIA n.º 122254/2024, Acórdão n.º 531/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 06/03/2024, veiculado em 12/03/2024 no DETC)

Diante do acima descrito, nos termos dos artigos 289, 292-A e 297, parágrafo 2º do Regimento Interno, em caráter excepcional, defiro o pedido a fim de que seja expedida certidão liberatória ao Município de Santa Amélia pelo prazo regimental de 60 dias.

Após expedida a certidão, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 168, VII e 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: 325694/24**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCALHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONÇA**  
**DESPACHO N.º: -177/25**

Diante do contido na Instrução nº 14387/25 – COAP (Peça 104), no Parecer nº 882/25 – 3PC (Peça 105) e nas informações anexadas pelo Município de São Pedro do Ivaí (Peças 99-100), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no item II do Acórdão nº 4463/25 – S1C (Peça 72), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -274058/25**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**  
**INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM**  
**PROCURADOR: FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**  
**DESPACHO N.º: -178/25**

Tendo em vista o pedido formulado na Peça 69, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação sobre o pedido da Peça 71, referente à exclusão do Município, considerando que o Ente não consta na autuação dos presentes autos.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º: -308870/24**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO**  
**DESPACHO N.º: -179/25**

Tendo em vista o pedido formulado na peça 75, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### PORTARIA Nº 52/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 30/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 44/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Abatiá, consistentes na concessão de aposentadoria compulsória aos 70 anos.

#### RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 30/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na concessão de aposentadoria compulsória aos 70 anos.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



PROSPERA



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1081/25

Processo nº: 597910/24

Data e hora da redistribuição: 06/10/2025 11:21:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS  
Interessado: ADRIANE DOS SANTOS SANTANA, ALANA OHASHI, ALEXIA JASPER KLASSEN, ALEXIA MILENA LIMA DOS ANJOS, ALINE DE OLIVEIRA, ALISSANDRA MARA FAGUNDES, AMABEL DAS NEVES DE MATTOS GOLTZ, AMANDA NAYARA DA SILVA, AMANDA RANGEL PEREIRA, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA JAWORSKI MORA E OUTROS

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 158/2025 - Gabinete Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Despacho Processual Diverso 158/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso - por declaração do relator.

DP, em 06/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1082/25

Processo nº: 341923/10

Data e hora da redistribuição: 06/10/2025 11:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

Interessado: LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1558/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 06/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5106/2025

Processo Nº: 637657/25

Data e hora da distribuição: 06/10/2025 10:09:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5107/2025

Processo Nº: 637665/25

Data e hora da distribuição: 06/10/2025 10:11:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5108/2025

Processo Nº: 637681/25

Data e hora da distribuição: 06/10/2025 10:12:55

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO

ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
 Exercício: 2021  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5109/2025**

**Processo Nº: 613790/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 10:14:49  
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5110/2025**

**Processo Nº: 638548/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 13:22:13  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5111/2025**

**Processo Nº: 606158/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 14:46:37  
 Assunto: RECURSO DE REVISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
 Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:  
 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5112/2025**

**Processo Nº: 629026/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 15:07:49  
 Assunto: RECURSO DE REVISTA  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
 Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:  
 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5113/2025**

**Processo Nº: 639455/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 15:17:21  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade:  
 Interessado: ANDERSON ALVES DA CRUZ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5114/2025**

**Processo Nº: 629034/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 15:21:05  
 Assunto: RECURSO DE REVISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
 Interessado: ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Impedimentos:  
 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5115/2025**

**Processo Nº: 632493/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 16:12:10  
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
 Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO

NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA E OUTROS.  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5116/2025**

**Processo Nº: 640046/25**  
 Data e hora da distribuição: 06/10/2025 17:55:34  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade:  
 Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

**Edições**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 57/25 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANA PAULA DA SILVA DE AZEREDO	Psicólogo - Psicólogo 40h	Regime CLT	Contrato 250/2024	28/11/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ADRIANE ALVES DA SILVA	TECNICO DE RADIOLOGIA I	Regime estatutário	Decreto 28764/2025	20/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ADRIANO FERREIRA COSTA	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 28803/2025	03/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ALANA ADAO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 28613/2025	26/03/2025
456482/25	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ALEXSANDRA LUZ DE LIMA	Zelador	Regime estatutário	Ato 75/2025	06/03/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALESSANDRA BARQUETE GUERCHMAN DE FREITAS	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 321/2024	26/04/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALEX DE MATOS SACRAMENTO	Médico 12h - Médico 12h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 038/2024	23/02/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	Professor Adjunto - História Moderna e Contemporânea	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ALEXSIA CRHYSTINE DA SILVA DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 071/2025	02/03/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE BATISTA DE ARAUJO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
456482/25	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ALINE DA CRUZ KISSILEVITCH	Zelador	Regime estatutário	Ato 169/2025	10/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ALINE FABIANE OLIVEIRA DA SILVA MENDES	Receptionista	Regime estatutário	Decreto 28805/2025	03/06/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALVARO LEONEL DE OLIVEIRA CASTRO	Professor Adjunto - Administração de Empresas	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 319/2024	26/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA MARTINS ASKE DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 28789/2025	29/05/2025
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	AMELIA CALZA GABAS	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 203/2024	23/09/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA CAROLINA TAVARES DE MELLO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 739/2024	06/12/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ANA CAROLINE NICOLAU PECZEK	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 024/2025	02/02/2025
436538/25	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANA CLAUDIA SPASSIN	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1942025/2025	19/03/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANA LARISSA MARTINS VASSELECHEN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 248/2025	08/02/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA BOSCARIOL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA PAULA MAIA DIAS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 920/2023	29/11/2023
496905/25	MUNICÍPIO DE ANAHY	ANA PAULA MIRANDA FERREIRA	Psicólogo - SUPERIOR EM PSICOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 6620/2025	03/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA PAULA PAES KRAINSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 28822/2025	10/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA PAULA RODRIGUES GANZERT	Professor	Regime estatutário	Decreto 28549/2025	03/03/2025
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA VIEIRA	Nutricionista - Nutricionista 40h	Regime CLT	Contrato 237/2024	14/11/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANDERSON LUIZ ALCANTARA	MECANICO (MECANICA PESADA)	Regime estatutário	Portaria 226/2025	04/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDERSON ROBERTO FERREIRA OLINISKI	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28883/2025	08/07/2025
456482/25	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ANDRE LUIZ DE CAMARGO ALBANO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 269/2024	01/11/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDRE LUIZ UKAN	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 28802/2025	03/06/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	ANDREA ALMEIDA DE CRISTO	Merendeiro	Regime estatutário	Decreto 1252/2024	25/06/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	ANDREA WARDZINSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 1193/2024	07/06/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	ANDREIA APARECIDA SZYMCYSZYN	Professor	Regime estatutário	Decreto 1240/2024	21/06/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDREIA BULATY	Professor Adjunto - Estágio curricular supervisionado	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRESSA PEREIRA PAULINO	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 141/2024	15/07/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANGELICA BUCCO DE BASTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 429/2024	02/07/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CRUZ	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 877/2023	08/11/2023
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANTONIO NADSON MASCARENHAS SOUZA	Professor Adjunto - Ciências Contábeis	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS	Professor Adjunto - Geografia	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ARIANE MARIA MACHADO DE OLIVEIRA	Professor Adjunto - Administração	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ARIANE PAVIANI PONTES	AUXILIAR DE SALA DE AULA	Regime estatutário	Decreto 030/2025	02/02/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BEATRIZ ALVES MOREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 458/2024	11/04/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BEATRIZ BARRETO CELONI	Fiscal de Posturas	Regime estatutário	Decreto 918/2023	29/11/2023
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 28861/2025	01/07/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	BIANCA DA SILVA MANTOVANI	Professor	Regime estatutário	Decreto 058/2025	20/02/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA CAROLINE MAGRO	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 320/2024	26/04/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNA LETICIA TOLEDO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 161/2025	12/03/2025
675520/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BRUNA MAYARA FEITOSA DA SILVA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 438/2024	25/03/2024
496905/25	MUNICÍPIO DE ANAHY	CAMILA CREPALDI	Professor Classe C - PEDAGOGIA/MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 6806/2025	05/05/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	CAMILA CRISTINA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 274/2024	29/05/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA MONTIBELLER PERETO	Médico 12H - Médico 12h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 203/2024	23/09/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA PANKIEVICZ	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 211/2024	01/10/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CARLA SIMONE WINTER SEIBERT	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 246/2025	08/02/2025
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS EDUARDO DE BRITO	Médico 24H - Médico 24h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 126/2024	27/06/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	CARLOS EDUARDO QUEIROZ	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 277/2024	29/05/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAROLINE VETORI DE SOUZA	Professor Adjunto - Pedagogia do Teatro	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLINE BORGES PEROSA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 28790/2025	29/05/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	CASSIANO LEAL	Zelador	Regime estatutário	Decreto 1258/2024	25/06/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	CASSIELE KOHLER	Professor	Regime estatutário	Decreto 28551/2025	03/03/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CELIA MARIA GOMES LABEGALINI	Professor Adjunto - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 4701/2024	30/01/2024
821225/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	CHRISTOPHER QUINTILIANO	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2282/2024	23/05/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CINTIA CAROLINE DOS SANTOS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 921/2023	29/11/2023
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEBERSON RIBEIRO	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 246/2024	25/11/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CLECIANE SILVEIRA BORGES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 257/2025	08/02/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	CLEIDE APARECIDA CZERVINSKI	Zelador	Regime estatutário	Decreto 1195/2024	07/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SIATKOWSKI				
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	CLENICE RAMOS DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28542/2025	28/02/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CLEUZANES MILOSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 251/2025	08/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	CLEVERSON DAS NEVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28541/2025	28/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISLAINE PEDROSO DIOGO	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 28821/2025	10/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTIANE SANTOS FERREIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 28885/2025	08/07/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CRISTIANE ZANETE CASSOL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 249/2025	08/02/2025
496905/25	MUNICÍPIO DE ANAHY	DAIANE LOPES PEDROSO	Professor Classe C - PEDAGOGIA/MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 6737/2025	12/03/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DAIANE SOUZA LEAL	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 361/2025	07/03/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DAIARA VOITKI LEINEKER	Secretária	Regime estatutário	Decreto 28677/2025	15/04/2025
51624/25	MUNICÍPIO DE MALLETT	DALILA BRENKRUGER	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 005/2024	14/08/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DANDARA NOVAKOWSKI SPIGOLON	Professor Adjunto - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIEL DA SILVA CONSTANT E	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELE DA SILVEIRA LOURENCO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28753/2025	19/05/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	DANIELE KRAVETZ	Merendeiro	Regime estatutário	Decreto 1199/2024	07/06/2024
19348/25	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	DANIELE SANTOS	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2309/2024	11/07/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELE SATIE KOGA	Agente Fazendário	Regime estatutário	Decreto 334/2025	30/05/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	DANIELI MAZZONI PIZANI	Professor	Regime estatutário	Decreto 025/2025	02/02/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DANILO SILVEIRA	Professor Adjunto - Criação-ensino-aprendizagem em Dança	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DANYLO DE LIMA	Operador de Máquinas Rodoviárias	Regime estatutário	Portaria 278/2024	29/05/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DAYANE REGINA GUERBER ANTUNES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28823/2025	10/06/2025
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DAYARA FIRIASSE DA SILVA CARVALHO	Médico 24H - Médico 24h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 223/2024	24/10/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	DEBORA BLOCKI DE OLIVEIRA	Zelador	Regime estatutário	Decreto 1196/2024	07/06/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	DEBORA CARLA MAKOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 1238/2024	21/06/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DEISI CRISTIANE ROCHA GRANDE HENING	Professor	Regime estatutário	Decreto 28547/2025	03/03/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	DHEINNE GESSICA FONSECA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 132/2025	12/06/2025
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	DIEGO JOSE DA SILVA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 327/2023	30/11/2023
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	DIOGO NEVES MENDES	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 112/2025	01/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DIOGO THERESIO PARANA	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 28909/2025	14/07/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DIRCELENE SALDANHA	ENFERMEIRO A	Regime estatutário	Portaria 225/2025	04/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DIRCELIA APARECIDA RODRIGUES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28719/2025	30/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		CARVALHO TRUBER				
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DIRCELIA DE FREITAS RODRIGUES PROENSI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 247/2025	08/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	DIRCEU BENEDITO DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28910/2025	14/07/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DIRLENE VIVIANE PARE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 365/2025	07/03/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	DOUGLAS DANIEL DALLE CORTE	MÉDICO PSF	Regime estatutário	Portaria 243/2024	30/04/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DOUGLAS FERNANDO DIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	DRYSIANE BAYESTORFF	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 362/2025	07/03/2025
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DYAYNE CARLA BANOVSKI	Médico 24H - Médico 24h - SAMU	Regime CLT	Contrato 227/2024	05/11/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Edi Carlos de Oliveira	Professor Adjunto - Administração	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
805670/24	MUNICÍPIO DE JURANDA	EDNA APARECIDA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 68/2024	06/06/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	EDNIZE REGINA GANZERT	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28761/2025	20/05/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 542/2024	07/08/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	EDUARD GYSI WEISER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 203/2024	18/04/2024
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	EDUARDO DA SILVA VERGUTZ	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 38/2024	05/02/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDUARDO FERRARI BRICHES	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 337/2024	26/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	EDUARDO NEUBAUER	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 28862/2025	01/07/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	ELAINE JOSIANE BARAN VISNIEWSKI	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 1255/2024	25/06/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELEN CRISTINE SEZEPANSKI PEDROSO	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 221/2024	22/07/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	ELIANA ALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 1178/2024	04/06/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ELIANE INACIO DA CRUZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 028/2025	02/02/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELIANE MARIA DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1167/2023	28/09/2023
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ELIANE RAMOS DE ALMEIDA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 023/2025	02/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIAS GANZERT PONTAROLO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 28573/2025	11/03/2025
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELIELCIO DOCLERIS PAES DE ALMEIDA	Motorista D - Motorista D	Regime estatutário	Decreto 81/2024	18/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIETE ZIETEK VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28626/2025	01/04/2025
821225/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	ELISA DE OLIVEIRA	Cadete - Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 258/2024	29/05/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISANGELA TEREZINHA FERREIRA SANTOS RIBAS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28882/2025	08/07/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ELISON DOS SANTOS DUARTE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28911/2025	14/07/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ELIZANGELA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 28488/2025	18/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		APARECIDA MIRANDA ANTUNES	Gerais			
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	ELIZIERIO JORGE NUNES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 77/2024	01/03/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELOISA GONCALVES BRITO	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA/Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 203/2024	23/09/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	ELOISA MARIA VERBOSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 1994/2024	07/06/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ELOISA PAULA DE OLIVEIRA	Professor Adjunto - Administração de Empresas	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	EMANUELY VIEIRA MONTEIRO	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 1197/2024	07/06/2024
579637/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	EMELLY ALEXANDRE ANTUNES	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 258/2024	13/05/2024
576670/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	EMERSON DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 399/2024	20/06/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EMILIA DINIZ	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 112/2024	23/04/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	ENDRIO WILIAN RIBEIRO	Veterinário	Regime estatutário	Decreto 1403/2024	11/11/2024
675520/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ENYMA ILARIO RIBEIRO	Agente Fiscal	Regime estatutário	Portaria 436/2024	21/03/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA ANDRESSA VIANA CARNEIRO BICHELINE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ERICA APARECIDA VIEIRA CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28548/2025	03/03/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA SANTOS BRAZÃO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ERIK ROBERTO VICENTINI TEIXEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 320/2024	10/06/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ERIKA JANINE MAIA	Professor Adjunto - Educação Matemática	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ESTEVAO PASTORI GARBIN	Professor Adjunto - Geografia	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ETIANE ORTIZ	Professor Adjunto - Biologia Geral	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	EVANDRO DA LUZ RAMOS	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 28880/2025	08/07/2025
576670/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	EVERTON DIEGO DORNER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 334/2024	23/05/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	EVERTON LUIZ LAURINDO ASSIS	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 027/2025	02/02/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	FABIOLA MARCIANO RAMOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 0527/2025	20/02/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	FELIPE VARGAS DE OLIVEIRA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 1262/2024	27/06/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA APARECIDA LOURENCO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 458/2024	11/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA CELESTE KASEKER RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28336/2025	29/01/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 458/2024	11/04/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	FERNANDA FERREIRA RODRIGUES	Zelador	Regime estatutário	Decreto 1354/2024	18/09/2024
456482/25	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	FERNANDA INGLEZ CARLOS	Nutricionista	Regime estatutário	Ato 129/2025	30/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		A				
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDA PADILHA BOEIRA	Assessor Jurídico - Assessor Jurídico 20h	Regime CLT	Contrato 260/2024	11/12/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	FERNANDO AUGUSTO BRITO	Advogado 30 horas	Regime estatutário	Portaria 493/2024	02/09/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDO TOSHIYUKI FUJIKAWA	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 012/2024	05/01/2024
821314/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	FILIPE AURELIO DOS SANTOS PIRES	Soldado 2ª. Classe - Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 184/2024	16/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	FLAVIA ADRIANA BAHNERT	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	Regime estatutário	Decreto 28791/2025	29/05/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	FLAVIA MANCUZO	AUXILIAR DE SALA DE AULA	Regime estatutário	Decreto 052/2025	18/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	FRANCIELI JAVORSKI REMIAO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 28572/2025	11/03/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	FRANCIELI NATALI HUK	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 1344/2024	05/09/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	FREDINAR JOSUE BARBOSA ALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 278/2025	11/02/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GABRIEL CHAGAS FRANCISCO	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Decreto 849/2023	06/11/2023
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	GABRIEL FRANCO LANDUCCI	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 433/2025	25/03/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	GABRIEL JEAN SANCHES	Professor Adjunto - Línguas Estrangeiras Modernas (Língua Inglesa)	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	GABRIELLE SOUZA DA SILVA	MÉDICO PSF	Regime estatutário	Portaria 205/2024	18/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	GABRIELLE SUDUL LOURENCO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28552/2025	03/03/2025
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GEAN MAKOHIN	Enfermeiro - Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 168/2024	01/07/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	GEANCARLO CARNEIRO RIBAS	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 28717/2025	30/04/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	GEYSYKELLY NAYARA COCHINSKI CARDOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 252/2025	08/02/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	GISELI SANTOS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 262/2025	08/02/2025
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GISELLE MORO CANTU	Dentista PSF	Regime estatutário	Decreto 172/2025	12/03/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	GISLAINE ALEIXO DA COSTA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 419/2024	31/07/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	GISLAINE ANDRESSA GOOD PRESTES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28765/2025	20/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	GLAUCIA MARIA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 28550/2025	03/03/2025
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GRASIELLY JOVINO MARIANO	Técnico em Saúde Bucal - PSF	Regime estatutário	Decreto 170/2025	12/03/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	GRAYCE KELLY VIEIRA BELMONT	AUXILIAR DE SALA DE AULA	Regime estatutário	Decreto 104/2025	24/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	GUSTAVO DE ALMEIDA PIERIN	Auxiliar de Almozarifado	Regime estatutário	Decreto 28863/2025	01/07/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	GUSTAVO DE SOUZA MATIAS	Professor Adjunto - Engenharia de Produção	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
821314/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	GUSTAVO DO NASCIMENTO COSTA	Soldado 2ª. Classe - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2283/2024	24/05/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	GUSTAVO LUIZ REGATIERI	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 126/2025	01/06/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GUSTAVO SASAKI RONCAGLIA	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 013/2024	05/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	HABKEYLA SOUZA DOS SANTOS	Professor Nivel B	Regime estatutário	Portaria 444/2024	15/08/2024
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	HELEN TANELI ATAIDE FERREIRA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 13/2024	19/01/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	HELOA COSTA BORIM	Professor Adjunto - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	HELOUISE FRANCINE MORESKI MENEZINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 428/2024	02/07/2024
772190/23	MUNICÍPIO DE LOBATO	HELTON TAVARES MACHADO	OPERADOR DE MAQUINAS 40 HRS - Alfabetizado e CNH categoria C ou superior.	Regime estatutário	Decreto 038/2023	23/03/2023
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HERIVELTON NEORI CARBONER A JUNIOR	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 930/2023	29/11/2023
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	HILMA CRISTINA KELLER	FISIOTERAP EUTA	Regime estatutário	Portaria 351/2025	25/02/2025
675520/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	HUGO CEZAR ALVES	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 452/2024	25/03/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ISABELLY PINHO SCHREINER	Enfermeiro - Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 167/2024	01/07/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ISADORA CAROLINE GANAZZA PIMENTEL	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 180/2025	10/08/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	IVAN DA SILVA ANTENOR	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 069/2025	02/03/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	IVANA KULKA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28543/2025	28/02/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IVOMARY RAMOS DA SILVA MISSAKA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1167/2023	28/09/2023
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	IZAIDE SANTOS KULL	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28758/2025	20/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JACKSON MILDEMBERG RINCON MEIRA	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 28633/2025	01/04/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JANAINA FERNANDA MENDES FARIA GROSEVICZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 362/2025	07/03/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JANIO HIDEAKI MIYAZAWA	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 338/2024	26/04/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JAQUELINE KELLER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 412/2024	25/06/2024
576670/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JAQUELINE RODRIGUES OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 173/2024	03/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA APARECIDA FIOR DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28804/2025	03/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA PINTO SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 28718/2025	30/04/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JESSICA RENATA DA SILVA	Professor Nivel B	Regime estatutário	Portaria 496/2024	06/09/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOAO ANTONIO DE SOUZA	Motorista D - Motorista D	Regime estatutário	Ato 44/2024	02/02/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JOAO BATISTA GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28824/2025	10/06/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO LUIZ ZANGELMI	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 011/2024	05/01/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JOAO PAULO RANKEL GONCALVES	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 28887/2025	08/07/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 878/2023	08/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO VICTOR DAYRELL MACHADO	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 126/2024	27/06/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JOAO VICTOR DOS SANTOS	LAVADOR/LUBRIFICADOR VEÍCULOS	Regime estatutário	Decreto 076/2025	07/03/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOAO VITOR DOS SANTOS ALVES	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 335/2024	26/04/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOCASTA DOMINGOS DOS SANTOS	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 46/2024	02/02/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JOCIANE DE FATIMA MORANDI STAINE	Professor	Regime estatutário	Decreto 28865/2025	01/07/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JOICE APARECIDA CRUZ	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 102/2025	23/04/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI	Advogado 30 horas	Regime estatutário	Portaria 322/2024	18/06/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSE ALEXSANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO	Médico 12h - Médico 12h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 082/2024	25/04/2024
576670/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JOSE AUGUSTO SIQUEIRA SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 463/2024	15/07/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 929/2023	29/11/2023
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSE IGNACIO VOGINHAK MARTINS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 237/2024	14/11/2024
821314/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	JOSE OCTAVIO MACUGLIA FILHO	Soldado 2ª. Classe - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2300/2024	21/06/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSE RENATO PEREIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSELI VEIGA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28738/2025	13/05/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	JOSIANE DA SILVA SIQUEIRA	Professor Nivel B	Regime estatutário	Portaria 325/2024	20/06/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSIELLI CRISTINA OPUSKEVICH VANZO	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 126/2024	27/06/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JOSILENE DE JESUS DO NASCIMENTO LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 255/2025	08/02/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JOSLAINE FATIMA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 427/2024	02/07/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOYCE CRISTINA CLARO MENOTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA EMI SHIMABUKURO	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 223/2024	24/10/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA LOPES PEREIRA	Médico 24h - Médico 24h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 148/2024	23/07/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA RUFINO ORTHMEYER	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JULIANO DE OLIVEIRA	Professor Adjunto - Composição de Trilha Sonora	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	JULIANO DOS SANTOS RODRIGUES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 151/2025	13/07/2025
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JUNIOR CESAR DE SOUZA BENEDITO	Dentista PSF	Regime estatutário	Decreto 171/2025	12/03/2025
576670/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JUNIOR MATHEUS HOPPE	Motorista	Regime estatutário	Edital 629/2023	22/12/2023
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	KAOANA CARDOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 277/2025	11/02/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KAREN SATIKO NARIMATSU	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 876/2023	08/11/2023
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KARINA BRIZOLA LIMA ZAMPERLINI	Técnico em Saúde Bucal - PSF	Regime estatutário	Decreto 321/2025	23/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	KARINA DO ROCIO PINHEIRO ALVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28792/2025	29/05/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	KATRINI KLUCZKOVSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 250/2025	08/02/2025
579637/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	KEITHIANY DE OLIVEIRA ROCHA	Cuidador	Regime estatutário	Portaria 81/2024	14/02/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	KELEN APARECIDA DA SILVA BERNARDO	Professor Adjunto - Fundamentos do Serviço Social	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	KELLEN APARECIDA DE TOLEDO MANJSKI	Secretária	Regime estatutário	Decreto 28676/2025	14/04/2025
550477/24	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	KELLY GONÇALVES BLANCO	Professor	Regime estatutário	Decreto 7830/2024	30/01/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LARISSA BERGAMINI DA ROSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 029/2025	02/02/2025
834718/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LARISSA MANUELLA ROESNER RAMOS	Aluno de 1º. Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2301/2024	26/06/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAURA REGINA SANTIN MASSOCATO	Médico 12H - Médico 12h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 194/2024	13/09/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	LEILA FERNANDA JUREVICZ	Merendeiro	Regime estatutário	Decreto 1200/2024	07/06/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LEONARDO BARBOSA FURLAN	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 145/2025	06/07/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	LEONARDO DOS SANTOS OLIVEIRA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 28494/2025	19/02/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LEONARDO RAVEL TAUCHERT	Fiscal	Regime estatutário	Portaria 192/2024	01/04/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	LILIAN NARA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 364/2025	07/03/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	LINDOMAR JOSE BUENO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 462/2024	04/07/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LINDOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 026/2025	02/02/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Lisandro Rogério Modesto	Professor Adjunto - Linguagens de Programação	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	LIVIA HAENISCH MARTINS PASQUALINI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 28668/2025	11/04/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LOANA CHICHINELI	AUXILIAR DE SALA DE AULA	Regime estatutário	Decreto 044/2025	09/02/2025
675520/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LORENZO CLEMENTINO MACHADO CASTANHARI	Fiscal Ambiental	Regime estatutário	Portaria 314/2024	21/02/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LOUISE HARUMI VALENTIM	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 458/2024	11/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		HOCAMA				
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	LUANA KULICZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 1241/2024	21/06/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LUCAS DANIEL IZIDIO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Decreto 045/2025	09/02/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCAS FIGUEIREDO DA SILVA	Fiscal de Posturas	Regime estatutário	Decreto 073/2024	31/01/2024
821314/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS	Soldado 2ª. Classe - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2292/2024	06/06/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	LUCAS PINTO DE LIMA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 1257/2024	25/06/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCELIA DE FATIMA MACIEL BUENO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28690/2025	17/04/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	LUCIA SKRZECZKOWSKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 1254/2024	25/06/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	LUCIANA EBLING	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 275/2024	29/05/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	LUCIANE GONÇALVES DA CRUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 259/2025	08/02/2025
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LUCIANO MARINHAK	Assistente Operacional Masculino - Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 72/2024	08/03/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LUCIANO MARTZINEK	Motorista D - Motorista D	Regime estatutário	Decreto 82/2024	18/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCIANO PEDRO HORNING DO VALE	Professor	Regime estatutário	Decreto 28647/2025	04/04/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUIDE CAROLINA FRANCA DE ABREU	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 458/2024	11/04/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUIGGI GUAZZELLI BONEZZI	Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 488/2024	12/07/2024
12688/25	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LUIS FELIPE BORTOLAN LAMBRANHO	Aluno de 1º. Ano - Cadete 1º CFO PM	Regime estatutário	Portaria 2307/2024	10/07/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUIZ DE MELO ALVES	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 874/2023	08/11/2023
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUIZ FERNANDO ZUCHETTO	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta 30h	Regime CLT	Contrato 174/2024	19/08/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MAIRA POLYANA ROSA DE LIMA	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 348/2025	22/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCIA APARECIDA DA SILVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28762/2025	20/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCIA MARLENE KNIACZEWSKI GONÇALVES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28801/2025	03/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARCIO KALLIL SAAD MATTAR ASSAD	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 28886/2025	08/07/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIO YASUHIKO DA COSTA ADANIYA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCO AURELIO RODRIGUES	Agente Fazendário	Regime estatutário	Decreto 288/2025	14/05/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCO ROBERTO CAMPOS KOGA	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 928/2023	29/11/2023
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARGARETE DE FREITAS SKRZYPIETZ	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28574/2025	11/03/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MARIA CECILIA PEDRONE	AUXILIAR DE SALA DE AULA	Regime estatutário	Decreto 054/2025	18/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		LONGO				
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	MARIA CIESLAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 1259/2024	25/06/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MARIA DE LOURDES ANDRADE	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 276/2024	29/05/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIA EDUARDA NAVROSKI	Fonoaudiólogo - Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 241/2024	01/08/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA EDUARDA POLATO FERREIRA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 28793/2025	29/05/2025
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIA EDUARDA SANTOS VENTURIN	Médico 12h - Médico 12h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 257/2024	09/12/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIA HELENA MARTYN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 258/2025	08/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARIA JOANA SILVA DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28660/2025	08/04/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIA SALETE DE SOUZA AMANCIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 469/2024	05/07/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 260/2025	08/02/2025
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIANA LOPES BELLI	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 685/2024	06/11/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MARIELI VANESSA REDISKE DE ALMEIDA	Professor Adjunto - Educação Matemática	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	MARILIA CRISTIANE ASSIS DE QUADROS	Merendeiro	Regime estatutário	Decreto 1349/2024	09/09/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARINEZ DA ROSA DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 279/2025	11/02/2025
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARIO DA COSTA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 128/2024	30/04/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MARIZA DO BELÉM VARGE KLOSTER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 254/2025	08/02/2025
436538/25	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIZETE BORGES	Oficial Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 2182025/2025	02/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARLENE DO ROCIO DA SILVEIRA	Auxiliar de Almoarifado	Regime estatutário	Decreto 28881/2025	08/07/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	MARLENE MAIDL	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28884/2025	08/07/2025
834718/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS CARVALHO CRUZ	Aluno de 1º. Ano - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2298/2024	13/06/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	MATHEUS SIMOES NUNES	Professor Adjunto - Direito	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MAYARA RAFAELA BARROS CARNEIRO	Professor de Educação Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 193/2024	01/04/2024
37184/25	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MICHELE PINHEIRO DE CASTRO	Médico 12h - Médico 12h - Hospital/UPA /Macrorregulação	Regime CLT	Contrato 141/2024	15/07/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MICHEL DA SILVA	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 201/2024	16/04/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 430/2024	02/07/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	MIRNA LARISSA MURAN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1365/2024	01/10/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MONIKE LOPES DE OLIVEIRA	Psicólogo 40 Horas	Regime estatutário	Portaria 143/2024	18/03/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	MOZARA TORRES GUIMARAES	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 204/2024	18/04/2024
465410/24	UNIVERSIDADE DE	NAGILA GIOVANNA	Professor Adjunto -	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DO PARANÁ	SILVA VILELA	Administração de Empresas			
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	NALVA LETICIA CHAVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 245/2025	08/02/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATALIA FABIANE RIDAO CURTY	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 942/2023	06/12/2023
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	NATALIA MORAES GOES	Professor Adjunto - Ensino-Aprendizagem	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	NATANYA SANTOS CHAFER	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28763/2025	20/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	NATHALIE LANG GOLART	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Decreto 28888/2025	09/07/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NAYRON NELSON NIERO DOS SANTOS	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 336/2024	26/04/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NEANDER DE ABREU PRATES	Técnico Assistente de Informática	Regime estatutário	Decreto 340/2024	26/04/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	NEURACI TEREZINHA TEIXEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28752/2025	16/05/2025
821225/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	NEY FERNANDO DE MELO	Cadete - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2287/2024	28/05/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	NICOLI MARIA DAS GRACAS PAVEZI	Professor Nivel B	Regime estatutário	Portaria 442/2024	12/08/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	PAMELA CAROLINA LOPES DE FARIA MIRA	AUXILIAR DE SALA DE AULA	Regime estatutário	Decreto 123/2025	22/05/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	PATRICIA DE SOUZA	Auxiliar de Clínica Dentária	Regime estatutário	Decreto 1256/2024	25/06/2024
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLET	PATRICIA DINEIA KOZLOWSKI WOLANIUK	Professor	Regime estatutário	Decreto 1239/2024	21/06/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	PATRICIA ROSA COELHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28692/2025	17/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	PATRICIA SANTOS LIMA LUCAS	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 28447/2025	11/02/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	PATRICIA TOMETICH	Professor Adjunto - Administração de Empresas	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	PAULA APARECIDA ANTERO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 087/2025	20/03/2025
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	PAULO ROGERIO KLIPE	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 89/2024	12/03/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PAULO SERGIO CARVALHO	Técnico Assistente de Informática	Regime estatutário	Decreto 374/2024	08/05/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	PAULO SERGIO GALLINA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 084/2025	16/03/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	PEDRO DE ANDRADE LIMA FAISSOL	Professor Adjunto - ASSISTÊNCIA DE DIREÇÃO / PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	PEDRO HENRIQUE BONIFACIO SHIINO	MÉDICO PSF	Regime estatutário	Portaria 446/2024	19/08/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	PRICILA BRUTTI CARDOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 489/2024	11/07/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PRISCILA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 104/2024	01/04/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	PRISCILA DOS SANTOS SANTANA	MONITOR ESCOLAR	Regime estatutário	Decreto 119/2025	15/05/2025
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RACHEL LIMA RIBEIRO	Dentista PSF	Regime estatutário	Decreto 256/2025	23/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		TINO CO				
821314/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	RAFAEL LASCOSK BISCAIA	Soldado 2ª Classe - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2308/2024	10/07/2024
436538/25	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	RAFAEL NICOLAY PEREIRA	Oficial Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 0272025/2025	16/01/2025
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	RAFAELA BARBOSA DA SILVA	Aux Administrativo	Regime estatutário	Portaria 74/2024	01/03/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Rafaela Zortea Fernandes Costa	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	REGIANI LIASCH	Professor	Regime estatutário	Decreto 066/2025	25/02/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	REGINALDO PEREIRA RAMOS	Operador de Máquinas Rodoviárias	Regime estatutário	Portaria 439/2024	07/08/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RICARDO MENDES ITO	Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal	Regime estatutário	Decreto 875/2023	08/11/2023
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ROBERTO LEUCH	TECNICO DE RADIOLOGIA I	Regime estatutário	Decreto 28495/2025	19/02/2025
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	ROBERTO NADOLNY GODOFREDO	Médico Plantonista II	Regime estatutário	Portaria 209/2024	25/04/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RODRIGO MONTEIRO DA SILVA	Professor Adjunto - Teoria Econômica	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RODRIGO SOUZA DA COSTA	Professor Adjunto - Administração de Empresas	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ROGER MAETSON BAYER	TECNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Portaria 387/2025	18/03/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ROGERIO LOBO SABER	Professor Adjunto - Literaturas de Língua Inglesa	Regime estatutário	Decreto 4352/2023	08/12/2023
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSANE APARECIDA VENANCIO TOFALINI	Educador Físico do Esporte	Regime estatutário	Decreto 264/2025	30/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSANGELA CAMARGO FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28817/2025	10/06/2025
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ROSELI APARECIDA BARBIERI ANDRADE	MOTORISTA CAT. D	Regime estatutário	Decreto 177/2025	07/08/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Rubiana Brasilio Santa Barbara	Professor Adjunto - Ensino-Aprendizagem	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	SABRINA DO NASCIMENTO LUCHESE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 426/2024	02/07/2024
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SAMANTHA FROHLICH	Professor Adjunto - Secretariado Executivo	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA APARECIDA COVALSKI CAMARGO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28912/2025	14/07/2025
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SANDRA DOS ANJOS	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 45/2024	02/02/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA LUCIANE STARON	Professor	Regime estatutário	Decreto 28739/2025	13/05/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA MARA MILDEMBERG	Professor	Regime estatutário	Decreto 28575/2025	11/03/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA PAVANI SOZKEK	Secretária	Regime estatutário	Decreto 28450/2025	11/02/2025
465410/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SARAH MARQUES DUARTE	Professor Adjunto - Fotografia	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	04/03/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	SCHEILA TATIANE	Professor	Regime estatutário	Decreto 28859/2025	27/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		TEIDER				
821314/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	SERGIO COSTA DA SILVA	Soldado 2ª Classe - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2317/2024	24/07/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SERGIO HALASZEN	Motorista D - Motorista D	Regime estatutário	Decreto 43/2024	02/02/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVIO DA CONCEICAO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SIMONE DE CASSIA DA SILVA	Auxiliar em Saúde Bucal - PSF	Regime estatutário	Decreto 223/2025	04/04/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	SIMONE DE FATIMA CZUCZMAN	Zelador	Regime estatutário	Decreto 1253/2024	25/06/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SIMONE MUNSBERG LESKIEWICZ	Técnico de Enfermagem - Técnico em enfermagem	Regime estatutário	Decreto 69/2024	05/03/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	SIRLENE ALVES PEREIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico em enfermagem	Regime estatutário	Decreto 166/2024	01/07/2024
496905/25	MUNICÍPIO DE ANAHY	SONIA APARECIDA FAGUNDES BERNAL BRANDAO	Assistente Social - SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 6836/2025	03/06/2025
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	SONIA MARA CARNEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 276/2025	11/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	STEFANI VITORIA RICETTO BAGGIO	Secretária	Regime estatutário	Decreto 28449/2025	11/02/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	SUANI APARECIDA PADILHA PINTO	Professor	Regime estatutário	Decreto 28546/2025	03/03/2025
387754/24	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	SUELEN MARCAO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 68/2024	23/02/2024
482963/25	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	TAILA BARILI DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 035/2025	02/02/2025
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAIS PONTAROLO	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 220/2024	22/07/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TAIZA RAMOS DE SOUZA COSTA FERREIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 210/2025	26/03/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	TALITA LIMA DA SILVA PAZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 28691/2025	17/04/2025
550477/24	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	TANIA PALMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 7896/2024	19/03/2024
549304/24	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TATIANA MARCONATO POSSEBAM	Enfermeiro - Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 49/2024	07/02/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	THAINA DE FRANCA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 256/2025	08/02/2025
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THAIS CARVALHO GOMES	Auxiliar em Saúde Bucal - PSF	Regime estatutário	Decreto 189/2025	14/03/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	THAIS CHRISTINA BAGGIO AZAMBUJA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28545/2025	03/03/2025
804177/24	MUNICÍPIO DE MALLETT	THAIS DE OLIVEIRA LIMA	Zelador	Regime estatutário	Decreto 1355/2024	18/09/2024
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	THAIS HORNUNG SEDLAK	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 28716/2025	30/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	THAISSA FERNANDA FERREIRA GARCIA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28720/2025	30/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	THALITA CARDOSO DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28544/2025	28/02/2025
675520/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	THIAGO DOS REIS FAUSTINO VENTURA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 437/2024	25/03/2024
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THIAGO HENRIQUE EGIDIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 88/2024	30/01/2024
835382/24	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALTER LUIZ	Advogado - ADVOGADO	Regime estatutário	Decreto 298/2024	19/06/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VANESSA SCHULZ MARTINS	Técnico em Saúde Bucal - PSF	Regime estatutário	Decreto 322/2025	23/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		NAPOLEAO				
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	VERA MASCARELL O VEIGA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 28864/2025	01/07/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VICTOR ANTONIO CANCIAN	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 284/2024	12/04/2024
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VICTOR MIRANDA OLIVEIRA	Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 375/2024	08/05/2024
403036/25	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VINICIUS FERNANDES INACIO	Contador	Regime estatutário	Decreto 356/2025	09/06/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	VITORIA BILL PEREIRA	Secretária	Regime estatutário	Decreto 28661/2025	08/04/2025
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	VIVIANE FARIA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28689/2025	17/04/2025
533165/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WALQUIRIA BATISTA DE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1167/2023	28/09/2023
483099/25	MUNICÍPIO DA LAPA	WANDERLE A NAROK STAVASZ	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 28659/2025	08/04/2025
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WANESSA SANTOS CALDEIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 850/2023	06/11/2023
633216/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WILLIAN NATAN DE SOUZA LIMA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 555/2024	07/08/2024
706680/24	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	WINICIUS SIDNEY DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 202/2024	16/04/2024
207989/25	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ZENILDA DE FATIMA PEREIRA	TECNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Portaria 229/2025	04/02/2025

COAP, em 3 de outubro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
 Coordenador da COAP  
 Matrícula nº 51355-5  
 HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.  
 Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 58/25 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
35489/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WALTOIR ANTONIO CALGARO	Portaria 143	06/10/2023
528692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VALDINEI ROXADELLI	Decreto 402	22/05/2024
609742/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FERNANDA VIEIRA OLIVEIRA	Portaria 76	08/07/2025
443844/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANA LIVIA KOSIOL RAMOS, GABRIEL KOSIOL RAMOS, LUIS GUSTAVO KOSIOL RAMOS, TALIANE MARA KOSIOL	Portaria 60	13/05/2025
237942/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IVANIR CASASSA DE ALMEIDA	Portaria 1032024	03/12/2024
749664/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	KLINSMAN MATHEUS PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA	Portaria 38	17/05/2024
550705/25	PENSÃO	CAIXA DE	MARIA	Portaria 64	20/05/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	APARECIDA DA ROCHA KAUFFMAN		
627034/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEVERINO GOMES BARBOSA	Portaria 62	17/07/2023
355115/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SHIRLEI DE ALMEIDA DA SILVA	Portaria 28	21/03/2023
3239/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DEOLINDA DE LIMA KOTESTSKI	Portaria 1308	16/12/2021
303975/21	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	EVA ALVES DOS SANTOS FUJIMOTO	Portaria 352	09/03/2021
561444/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JANE APARECIDA DE PAULI	Portaria 697	06/08/2024
224905/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DA CONCEICAO DE CAMARGO	Portaria 375	04/04/2025
361925/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ODASIL ARAUJO	Portaria 371	13/05/2024
833703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALZIRA SERRA	Portaria 9983	01/11/2024
449717/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANDREA SILVA PARIS	Portaria 9589	03/06/2024
346667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO JACIK	Portaria 9427	01/04/2024
17405/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CECILIA KEIKO MIURA	Portaria 8853	01/12/2023
38429/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA MUNARO	Portaria 8921	03/01/2024
602833/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA	Portaria 9750	01/08/2024
70785/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEIRI TERESA FAQUINI	Portaria 10097	02/01/2025
166913/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLEONICE DA SILVA	Portaria 10227	03/02/2025
836822/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DILMA PEREIRA DA SILVA BRAMBILLA	Portaria 8835	01/12/2023
71140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIRCE DE SOUZA RISSA	Portaria 9025	01/02/2024
213385/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDUARDO RIBEIRO NETO	Portaria 10300	05/03/2025
166921/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELAINE MENDES DE SOUZA	Portaria 10228	03/02/2025
100882/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZANGELA SANDRA VIEIRA	Portaria 10104	02/01/2025
100858/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELIZANGELA SANDRA VIEIRA	Portaria 10103	02/01/2025
96660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FRANCISMARA OLIVEIRA CARVALHO	Portaria 10105	02/01/2025
762911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GILSON AREND	Portaria 9887	01/10/2024
512362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HERICA CIBELE LEAO SOARES	Portaria 9593	03/06/2024
836849/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	HUGO OST PAULI	Portaria 8836	01/12/2023
778494/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILDEMAR DE ARRIAL	Portaria 9965	01/11/2024
833720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRACY GRAFFUNDER	Portaria 9981	01/11/2024
836857/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ISA MARGARETE GUERIN DOS SANTOS	Portaria 8837	01/12/2023
179730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE MARA SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 10230	03/02/2025
167189/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANE MARA SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 10229	03/02/2025
41497/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JANETE WERNKE HARTMANN	Portaria 8925	03/01/2024
96415/25	ATO DE	FOZ PREVIDENCIA -	JECI	Portaria	02/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	FOZPREV	KLAESENER MOREIRA	10109	
96377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JECI KLAESENER MOREIRA	Portaria 10108	02/01/2025
2730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOAO PEDRO ALVES PINTO	Portaria 8838	01/12/2023
2748/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JONEVIL DO NASCIMENTO	Portaria 8839	01/12/2023
2764/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE ANSELMO DOS SANTOS SOUZA	Portaria 8840	01/12/2023
2772/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIANA DA SILVA	Portaria 8841	01/12/2023
75430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JUSSARA MARQUEZI	Portaria 9029	01/02/2024
41713/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LENI NEUMAM DE CAMPOS	Portaria 8927	03/01/2024
41667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LENI NEUMAM DE CAMPOS	Portaria 8928	03/01/2024
41764/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LIZELOTI LOHMANN PIASTU	Portaria 8929	03/01/2024
638200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LORENA MARIA GRIGNET REZE	Portaria 9838	02/09/2024
79303/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LOURDES FATIMA ARCHANJO TREVISAN	Portaria 9032	01/02/2024
712178/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA AURELUCE DE ANSELMO LUCAS	Portaria 8032	01/11/2022
353728/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DO ROSARIO FLORES BERNARDINO	Portaria 9435	01/04/2024
741100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA HELENA WERLANG FERREIRA	Portaria 8033	01/11/2022
2780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA JOANA GONCALVES	Portaria 8843	01/12/2023
14163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA MADALENA PEREIRA DORNELES PEDROSO	Portaria 8844	01/12/2023
2799/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA MERCEDES PENHA	Portaria 8845	01/12/2023
43627/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLI TEREZINHA BERTIN ORREGO	Portaria 8931	03/01/2024
603554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARTA VAZ DIAS DE SOUZA BOGER	Portaria 9756	01/08/2024
603619/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ORLANDO JOSE DOMANSKI	Portaria 9758	01/08/2024
164988/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAQUEL BECKER DA PAIXAO	Portaria 10218	03/02/2025
585609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGINA CONSUELO DELAI	Portaria 8569	01/08/2023
354368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	REGINA ELIZABETH OJEDA DOS REIS	Portaria 9440	01/04/2024
643815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RENILDA GOMES	Portaria 9844	02/09/2024
512494/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RENILDA TAVARES	Portaria 9601	03/06/2024
175510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RITA DE CASSIA TEIXEIRA	Portaria 9207	01/03/2024
179853/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROBERTO GUIMARAES MERCON VIEIRA	Portaria 10231	03/02/2025
86533/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANGELA APARECIDA GUERIN CONSTANCIO	Portaria 10119	02/01/2025
566675/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSANGELA APARECIDA GUERIN CONSTANCIO	Portaria 9686	01/07/2024
338849/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSELENE MARIA JENZURA	Portaria 8350	02/05/2023
434879/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSELI ZUFFO	Portaria 7775	01/06/2022
2802/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSIMARI DE LARA	Portaria 8846	01/12/2023
178926/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RÓSIMEIRE FERREIRA ARGENTAO CATHCART	Portaria 9208	01/03/2024
17502/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA	Portaria 8855	01/12/2023
2829/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SEBASTIAO SAUDE CASTRO	Portaria 8847	01/12/2023
603627/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA MARIA ALVES DA SILVA OTREMBIA	Portaria 9759	01/08/2024
2837/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SONIA MARIA LEMBECK	Portaria 8848	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
85561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TANIA REGINA SIQUEIRA COZER	Portaria 10121	02/01/2025
630306/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TANIA REGINA SIQUEIRA COZER	Portaria 9760	01/08/2024
2888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TERESA ANZOATEGUI	Portaria 8851	01/12/2023
640514/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VALDIR MORAIS DE SOUZA	Portaria 9842	02/09/2024
245000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA CARNEIRO ALMADA	Portaria 8280	01/03/2023
544914/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DARCI BUDKE	Portaria 9648	18/06/2024
545007/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DARCI BUDKE	Portaria 9647	18/06/2024
449253/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRACEMA GONCALVES CASTANHA	Portaria 9574	21/05/2024
128361/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IRACI DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 10163	17/01/2025
14090/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAURO NILSON CLAUDINO MARTINS	Portaria 8871	01/12/2023
14112/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAURO NILSON CLAUDINO MARTINS	Portaria 8870	01/12/2023
406350/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LETICIA MERTIG DUARTE	Portaria 8781	25/10/2023
515993/25	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIZ ALBERTO DALL AGNOL	Portaria 10511	19/05/2025
425494/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA EDUARDA DA CUNHA, VALDIR DA CUNHA	Portaria 9349	15/03/2024
279540/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARINO CAPPONI	Portaria 8331	18/04/2023
619639/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NADIR FATIMA VIEIRA	Portaria 9796	19/08/2024
619647/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NADIR FATIMA VIEIRA	Portaria 9797	19/08/2024
421430/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	Portaria 9017	19/01/2024
419257/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	Portaria 9016	19/01/2024
423122/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA ROMANA GIONA	Portaria 9022	30/01/2024
425486/24	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEREZINHA ROMANA GIONA	Portaria 9023	30/01/2024
386141/20	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA	MARIA DO CARMO SILVA BAZZO	Decreto 1	19/06/2020
176760/21	PENSÃO	FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA	JOSE RAFAEL PIRES DE SOUZA, VANDA MARIA PIRES	Decreto 72	10/02/2021
632592/20	PENSÃO	FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA	SINIRA CANDIDO RIBEIRO	Decreto 208	28/09/2020
12726/25	PENSÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ARLETE DE SOUSA SILVA	Portaria 511	06/12/2024
541153/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSANA REIGLER DOS SANTOS	Portaria 249	30/07/2025
846694/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	TEREZA BORCATE DE ANDRADE	Decreto 134	27/11/2024
615382/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - SERVIPREV	IRAMAR LOPES DA SILVA	Decreto 73	09/08/2024
649740/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - SERVIPREV	MARIA DA GLORIA DA SILVA WALTER	Decreto 79	23/08/2024
462032/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - SERVIPREV	SIRLENE GONZAGA VISCONCINI	Decreto 60	13/06/2025
154974/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO - SERVIPREV	LUCIA MARIA DE MELO	Decreto 85	05/07/2024
156080/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SIRLEI MACHADO MIGUEL DA SILVA	Decreto 108	19/09/2024
524739/25	PENSÃO	FUNDO DE	ALESSANDRA	Decreto	14/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	CRISTINA LEITE, HELOISA VITORIA LEITE GIMENES	9699	
422487/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 8986	09/06/2024
498215/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	CILSO LEONCO DE LIMA	Decreto 9672	05/08/2025
568902/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	CLARICE GONCALVES PALHARES	Decreto 9073	13/08/2024
234943/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	ELAINE CANDIDA SPAGNOLO	Decreto 9484	08/04/2025
717750/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	FATIMA COUTINHO	Decreto 6967	19/06/2019
604267/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	LUIZ TARCISIO DONATTI	Decreto 9094	29/08/2024
717849/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	MARIA SUSENE SALVALAGIO	Decreto 7057	02/10/2019
235362/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	MERCEDES PERINI FERDINANDO	Decreto 9485	08/04/2025
660097/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	VALDECIR MACHADO DO NASCIMENTO	Decreto 8266	09/10/2022
541579/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU	VERA LUCIA MOREIRA DINIZ	Decreto 9711	24/08/2025
119524/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	IRMA DOS SANTOS SOUZA	Portaria 80	03/03/2025
522775/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	IRMA ENGELMANN KLAUS	Portaria 317	26/07/2024
363790/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	IRONDINA TELLES CARLIM	Portaria 244	15/05/2024
390643/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	VALDECIR PRESTES DORNELLES	Portaria 155	03/06/2025
411250/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	VIRGINIA ANUNCIATA BAGGIO	Portaria 182	25/06/2025
481688/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	DEBORA APARECIDA EUZEBIO	Decreto 249	02/07/2024
438115/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	EUNICE DOS SANTOS PEDRINI	Decreto 206	16/05/2025
750255/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NEREIDE MOCCI	Decreto 411	26/09/2024
239279/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	NEUZA CUSTODIO GENARIO	Decreto 132	19/03/2025
629738/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHAO	JORGE DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 6	03/08/2023
187590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	NILSE RITA SUCUPIRA CAMPOS	Portaria 85	08/03/2023
147683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUCENI RIBEIRO DE SOUZA GOMES	Portaria 799	06/12/2021
688858/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ABENAIR JOSE MATOS	Portaria 612	05/09/2023
589470/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	CARLOS ALBERTO CASTELEIROS	Portaria 696	26/07/2024
384932/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA	EVALDO NERIS	Portaria 441	22/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE TERRA BOA			
447820/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JOAO DA ROCHA BRITO	Portaria 413	03/05/2024
706707/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JONIS MOREIRA MACHADO	Portaria 601	26/10/2020
840874/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JULIA NICOLAU DA SILVA	Portaria 1102	10/12/2024
570580/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SANTOS	Portaria 481	05/07/2023
452149/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES	Portaria 473	15/05/2024
706782/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA EZILDA CANAZA GONCALVES	Portaria 602	26/10/2020
453250/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA ILEIS SANCHES	Portaria 474	16/05/2024
704802/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	NEUSA DE PAULA DA SILVA	Portaria 656	15/09/2023
123424/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SOLANGE CORREIA MENDONCA	Portaria 120	23/01/2025
650927/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANGELO BARREIRO GONCALVES	Decreto 37	20/07/2024
562940/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUZIA MARTA DA SILVA SOUZA	Decreto 37	17/07/2025
443917/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA TEREZA DA SILVA	Decreto 32	13/06/2025
844837/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	APARECIDA CAMEIRO JOSE	Portaria 196	10/09/2024
14222/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	IZABEL DEOLICE MARTINS	Decreto 290	11/12/2024
448005/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIAÇU	JOSE DURVALINO FERNANDES	Decreto 6889	11/07/2025
317954/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIAÇU	SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 6796	20/05/2025
753927/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	JAQUELINE MIRIAN SECHI VIEIRA	Decreto 501	17/10/2023
339539/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BRIANEZ	Decreto 142	17/04/2024
463322/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARLI DE MELO BERTHOLDO	Portaria 600	06/06/2025
461451/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MAURO SIQUEIRA HASS, RAFAELA DA COSTA HASS	Portaria 666	07/07/2025
464493/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ROSENI PEREIRA SILVA ROQUE	Portaria 693	15/07/2025
361980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALDETE AFONSO DOS SANTOS	Decreto 360	04/04/2023
294580/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA ROSANI TEIXEIRA	Portaria 51	18/03/2025
612042/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELI CORDEIRO PERSUHN	Portaria 119	09/07/2025
424439/24	PENSÃO	FUNDO DE	TEREZINHA	Portaria 71	02/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSA DE JESUS MOREIRA		
375500/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	JULIO COELHO SABARÁ	Decreto 10307	20/05/2024
842354/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	CARLA DENISE HILGEMBERG	Portaria 16	07/11/2023
737941/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	CARMEM LUCIA WOLFO SICORA	Portaria 6	09/05/2024
842575/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	DIONARA APARECIDA VOITECHEN	Portaria 11	19/11/2024
377350/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	DIVANIL TEREZINHA SCHEFFEL	Portaria 14	04/09/2023
739103/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	GLACI JOSE DEA	Decreto 23	03/11/2022
746738/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	ILENIR CATARINA ZAGO BRAGANHOL	Portaria 7	09/08/2024
736180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JANDIRA APARECIDA CARDOSO RUTINA	Portaria 15	07/11/2023
139142/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	LAURA DO ROCIO MENDES DE OLIVEIRA	Portaria 14	23/12/2024
121456/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	ROSELAINE CERLI VOLMER TULLIO	Portaria 12	19/12/2024
61212/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	SARITA DE JESUS PIRES MARTINS	Portaria 13	23/12/2024
736260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	WILLEBRORDO LEENSTRA	Portaria 8	02/03/2023
509120/20	PENSÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	VERIDIANA DIAS RIBEIRO DUSCANOSKI	Portaria 20	20/07/2020
463396/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MIRIAN DOS SANTOS DA CONCEICAO	Decreto 30546	07/06/2024
579900/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	CLAIR TEIXEIRA GOMES	Decreto 29765	30/08/2023
534920/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EUGENIO RIBAS DOS SANTOS	Decreto 31753	18/06/2025
588962/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	Decreto 30821	20/08/2024
437720/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MAURICIO TEIXEIRA GUIMARAES	Ato 27763	15/10/2021
358814/20	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	NEZELI DE OLIVEIRA SANTOS, SOFIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Decreto 26691	22/05/2020
372041/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SUELI MENEGUITE	Decreto 27941	08/12/2021
711926/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TEREZINHA JACHEVSKI	Decreto 27273	07/04/2021
421921/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	VIVIANE ROCHA DO AMARAL	Decreto 27939	08/12/2021
158007/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	BRUNO DE OLIVEIRA	Decreto 25	14/03/2025
319230/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	JOAO DE MAZZI PRATES	Decreto 58	21/05/2025
199218/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARIA APARECIDA MARTINES LEITE	Decreto 30	31/03/2025
401041/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	PEDRO SERGIO DE SOUZA	Decreto 72	27/06/2025
493728/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	LUZIA BAPTISTA DOS SANTOS	Decreto 146	17/06/2025
549452/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS	AMALIA SPOSITO BOSIO	Portaria 5	24/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ			
746580/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	DIRCE DE LIMA DA SILVA	Portaria 6	14/11/2023
138184/21	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	IRENE MANZOTTI LAUREANO	Portaria 2	23/02/2021
431555/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	JOSE LUIZ BELTRAMI	Portaria 2	22/06/2023
69414/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LAURENTINA NUNES GALIOTO	Portaria 1	20/01/2022
588240/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA ILZA DA SILVA	Portaria 2	15/08/2019
72430/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA LENILTA FRANKLIN FEITOSA	Portaria 1	25/01/2024
736046/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARLENE PERIN DOURADO	Portaria 5	19/10/2023
112263/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	NAIR QUEMELO BIAVA	Portaria 1	14/02/2023
10060/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VANI ALCANTARA DOS ANJOS LUZ	Portaria 7	22/12/2023
588720/19	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VANI MARIA MOZZER	Portaria 3	15/08/2019
59129/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANÁ	MARIA APARECIDA LUNARDON CRESPILO	Decreto 447	11/12/2024
147625/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	AGOSTINHO BIERNASKI	Decreto 66	26/02/2025
408070/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIZABETH DA LUZ ROSSA	Decreto 199	29/05/2025
613983/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ELAINE SETTI	Decreto 7397	02/09/2024
415778/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ELAINE SETTI	Decreto 7668	01/07/2025
228559/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	FLÁVIA CARVALHO	Decreto 7183	01/04/2024
609532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	FLAVIA MARIA CHEREDA	Decreto 6811	01/09/2023
658568/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	GIANE SOARES CORREIA	Decreto 6856	02/10/2023
397547/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	INDIANARA GOUVEIA DOS SANTOS	Decreto 7282	03/06/2024
27796/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JANETE APARECIDA LEMES	Decreto 6959	02/01/2024
802251/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	JULIO AURELIO DE PROENCA	Decreto 6932	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ARAPOTI			
229024/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LEDIMARA MESQUITA	Decreto 7184	01/04/2024
27990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARCIA APARECIDA DE FREITAS	Decreto 6960	02/01/2024
323772/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA MADALENA DA SILVA	Decreto 7246	02/05/2024
28121/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARILDA APARECIDA FURTUOSO	Decreto 6958	02/01/2024
120964/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NILVA APARECIDA QUIRINO	Decreto 7531	28/02/2025
495321/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	REJANE CRISTINA SCHENDROSKI	Decreto 7707	01/08/2025
609729/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SELMA COUTINHO DE SOUZA	Decreto 6812	01/09/2023
54410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	VIVIANE WEIGERT	Decreto 7500	04/02/2025
745928/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 8	29/10/2024
771805/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ERON DROZDA SIBEN, LUIZA DROZDA SIBEN, SONIA DROZDA	Portaria 533	04/10/2024
388149/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA CRUZ	Portaria 196	16/04/2024
812579/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	CLECIR JAGUSZESKI, JADSON VINICIUS JAGUSZESKI DA SILVA	Portaria 19	25/09/2024
687637/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	MARIA CRISTINA LUQUI IGLIGOSKI	Decreto 180	04/11/2022
393871/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	SANTOGENIA FERREIRA DA SILVA	Portaria 9	19/06/2025
738832/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ANDERSON CAUAN MARUJO, MARINES CONCEICAO BUENO MARUJO	Decreto 583	25/10/2024
738620/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ANILDA DE SOUZA	Decreto 581	25/10/2024
247930/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MANOEL SANTOS	Decreto 230	19/03/2025
493118/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	TEREZINHA FERREIRA KERMAUNAR	Decreto 221	16/07/2020
247948/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	VANDILSON MENDES DA CRUZ	Decreto 231	19/03/2025
17140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA MACHADO DE MAGALHÃES	Portaria 800	02/12/2024
401052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA CLEMENTE DE SOUZA	Portaria 396	01/06/2023
447641/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA SILVIA MARANI	Portaria 300	01/05/2024
132780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DORACI PEREIRA	Portaria 93	01/02/2024
717475/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE MARA DE LUCA	Portaria 605	02/10/2023
189905/25	ATO DE	INSTITUTO DE	GENTILA	Portaria	03/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BORDIGNON	44	
595260/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA ANTUNES DE MEDEIROS	Portaria 860	01/09/2022
578226/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS DA LUZ BIEDA DE ANDRADE	Portaria 861	01/09/2022
589489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS FORTES COUCEIRO	Portaria 493	01/07/2024
466518/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIO BENEVIDES RIBEIRO	Portaria 369	02/06/2025
231987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA ROSANGELA MILLEO ANSAY	Portaria 156	06/03/2025
233829/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILIS BAUMEL	Portaria 146	02/03/2021
505161/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIO LUIS SILVESTRIM JUNIOR	Portaria 417	03/06/2024
448877/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARISA MENDES DE SOUZA	Portaria 318	02/05/2024
790415/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Portaria 1072	01/11/2022
198017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NADIA ELIZABETH ELIAS SALGADO	Portaria 64	03/02/2025
502444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NAZARE DE ANDRADE RUIZ	Portaria 462	01/06/2022
792809/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA DA SILVA	Portaria 626	02/10/2023
175947/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES	Portaria 67	03/02/2025
509027/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROGEMARA TEREZINHA SEFRIN	Portaria 407	03/06/2024
196223/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANE DE CARVALHO CONTIN	Portaria 113	01/02/2024
591793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANE NUNES DE DEUS	Portaria 511	02/07/2024
493828/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA PINTO	Portaria 248	04/03/2022
288888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELI SILVA ALVES	Portaria 186	01/03/2024
500286/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SALMA MANCEBO CORREA	Portaria 550	01/07/2022
402915/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SEBASTIANA REGINA ZANATELLI BASTOS	Portaria 330	02/05/2024
409146/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	SELMA APARECIDA FIORIN	Portaria 331	02/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
593659/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	STELA MARIS ZANATTA DALLASTELLA	Portaria 871	01/09/2022
371757/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA CYNTHIA SOARES CALDERARI	Portaria 309	02/05/2023
560207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA LAURA BARA ARAUJO FURIATI	Portaria 1209	03/01/2023
11703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA MARCIA GOBBO TEDESCHI	Portaria 865	02/12/2024
272651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENOVIO LYCZKO	Portaria 132	01/03/2023
359410/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSO SANTI	Portaria 258	10/04/2025
135031/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA DE MELO NUNES	Portaria 14	16/01/2025
282395/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	IVONE SALES CASARIN	Decreto 1597	05/05/2025
766305/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	SONIA MARIA ANACLETO NEVES	Decreto 1532	12/11/2024
50067/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELIANE APARECIDA DE PAULA PACHECO	Portaria 388	11/12/2024
665533/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	VITOR LEOPOLDO WERNER	Portaria 179	26/09/2024
428502/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	BENAIRDE DOS SANTOS SILVA	Decreto 335	06/05/2020
475091/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	IDALINA DA GLÓRIA GOMES FERREIRA	Decreto 609	08/07/2021
414827/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	AMARILDO DE JESUS PEREIRA	Portaria 6	01/07/2022
104082/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOAQUIM DIMAS RIBEIRO	Portaria 1	31/01/2023
579958/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA PELISSARI	Decreto 16950	28/07/2022
728163/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZENE ANA MOLINETTI	Decreto 17069	29/09/2022
475354/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HERMES UBINSKI	Decreto 18174	19/04/2024
492244/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA ROSELI RYCERZ SOUZA	Decreto 17575	30/05/2023
486611/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VERÔNICA MARCANTE DE PAULA	Decreto 19621	17/07/2025
703290/24	PENSÃO	INSTITUTO DE	BENEDITO	Portaria	24/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	HONORATO DE SIQUEIRA	16373	
724807/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DO SUL	GENOVEVA RANKEL	Portaria 23	25/09/2024
509051/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IZABEL PEREIRA BRAVO DE ALMEIDA	Decreto 18293	29/05/2024
619619/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	JOAQUIM CANDIDO FARIA	Ato 4	09/09/2021
293488/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	JOSE BOTELHO NETTO (Falecido(a) em 2022)	Ato 1	05/07/2019
506113/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ADRIELI GABARDO LANGER, ANDRE LUIS LANGER	Portaria 226	21/07/2023
450680/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CARLOS ROBERTO VEIGANT	Portaria 164	14/07/2020
657867/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CIRENE DENIZ DE MATOS	Portaria 383	23/08/2024
418748/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	CIRLEI CABRAL OSCIANY	Portaria 144	06/07/2021
444048/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	DEOLI AYRES CAMARGO	Portaria 156	16/07/2021
428098/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELZA MARIA MAIA DOS SANTOS	Portaria 353	24/06/2025
53695/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	EZOEL PEREIRA DE ARAUJO	Portaria 5	06/01/2023
789425/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IRATILA RUTHS ZANCO	Portaria 355	23/11/2023
428292/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IRENE PEREIRA CABRAL SEVERINO	Ato 366	27/06/2025
143692/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IREN MARIA MARIANO	Portaria 46	03/03/2021
254614/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IVANI NITZ	Portaria 121	16/03/2024
639430/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOANA PROCOPIO CAMARGO	Portaria 210	19/09/2019
619839/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JUDITE DOS SANTOS	Portaria 194	10/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
394398/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LAERTES COSTA	Portaria 291	14/05/2025
157972/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA APARECIDA DUARTE	Portaria 46	08/03/2022
581351/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA LUAZIAR RUAS	Portaria 200	08/09/2020
853054/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	NELCI DOS SANTOS PRESTES	Portaria 494	21/11/2024
22480/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ROSELI MARIA DOS SANTOS	Portaria 317	20/12/2022
727526/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	TEREZINHA LARA	Portaria 258	24/11/2020
189307/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ZENILDA MEIRA FERREIRA	Portaria 62	19/03/2021
613928/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRACELIA MACIEL RIBEIRO	Decreto 12751	04/08/2025
15989/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	JOSE PINTO GARCIA	Portaria 249	19/12/2024
740780/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	NAIR DIAS SANCHES	Portaria 242	29/10/2024
357006/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	TEREZA CRISTINA BARRIONUEVO SARDINHA	Portaria 220	14/05/2024
732818/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VINICIUS PEREIRA MONTES	Decreto 11837	02/09/2024
551430/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	SUELY TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA	Portaria 303	30/07/2024
164278/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DULCELINA RIBEIRO	Decreto 7813	04/03/2022
607308/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	IVONETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA RAMOS	Decreto 497	22/09/2025
540736/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	JULIANA LIESENBERG CALAZANS, LEONICE LIESENBERG	Decreto 7037	06/08/2020
408380/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARINA TOREJANI BORGES	Decreto 7963	06/07/2022
614479/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	NATALINA FATIMA BORTOLON PAPPINELLI	Decreto 496	23/09/2025
127476/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO	LAERCIO COSTA DE OLIVEIRA	Decreto 117	29/09/2019
656882/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE	NILCE MAESTA BUSQUIA	Decreto 48	12/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ÂNGULO			
464221/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	LENIR FAVARO SCOMPARIN	Decreto 32	13/06/2025
801844/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	CECILIA ALVES DE SOUSA MARTINS	Portaria 8	28/11/2024
622250/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA DA LUZ TSCHOEKE	Portaria 6	20/08/2025
296275/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DENISE DO CARMO DIAS PEREIRA	Portaria 7	19/04/2023
84944/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GLACI DA CRUZ COSTA, RUBIA ARIANY DA CRUZ COSTA	Portaria 4	14/01/2022
253754/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JESSICA FERNANDA CORREIA, RAFAEL FELIPE CORREIA ALVES	Portaria 6	12/04/2023
302308/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DAS GRACAS PALHANO CORREA	Portaria 8	14/04/2021
329637/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	OLANDIR FERREIRA LANG	Portaria 10	12/05/2023
98460/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SUELI TEREZINHA GONCALVES FERREIRA	Portaria 5	15/02/2023
749309/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ZENI TAVARES DOS SANTOS DE MELO	Portaria 18	02/12/2020
776443/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUSA ESMERIO PEREIRA	Decreto 846	25/11/2022
618857/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DINORA REIS	Portaria 16	22/08/2025
740969/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ISABELLY APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SIDNEI DA SILVA	Portaria 25	25/09/2024
282867/25	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONILDA DO CARMO MANGGER FARIA	Decreto 246	25/04/2025
517694/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA AUGUSTA NASCIMENTO SORIANO INOCENTE	Portaria 251	03/06/2025
612069/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANA MARIA DA SILVA FERTUNANI, FABRICIO DA SILVA FERTUNANI	Decreto 1390	30/07/2025
556637/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALICE CAVAZZANI BORGES	Decreto 1086	19/06/2024
321994/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA FELIX DE SOUZA	Decreto 674	28/03/2025
611976/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	DIOGENES DE BRITO MUNIZ	Decreto 1391	30/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
612018/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESMERALDA DA SILVA	Decreto 1388	30/07/2025
612050/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO GABRIEL PRESTES DE MATOS, RODRIGO DE MATOS	Decreto 1389	30/07/2025
611992/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA ALENCAR DA SILVA	Decreto 1386	30/07/2025
613170/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MARIA MOLENA	Decreto 1387	30/07/2025
443682/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANASTACIA SKRABA CANTELLE	Decreto 42469	22/05/2025
461113/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LOURDES TEREZINHA PEDRO	Decreto 40638	03/05/2024
185357/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSI FERNANDES KRZINSKI	Decreto 41919	27/01/2025
482404/24	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANGELO BACHIAO	Portaria 159	22/02/2003
379190/24	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	IVONE EFFTING	Portaria 261	08/05/2024
532165/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MAERI DUCATI	Portaria 426	03/08/2023
609303/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARIA CELIA DA ROCHA	Portaria 516	12/09/2023
444719/25	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	NEREU CHANDESKI	Decreto 1250	25/06/2025
169890/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	JURACI ANTONIO KASCZUK	Decreto 1215	17/02/2025
169866/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	JURACI ANTONIO KASCZUK	Decreto 1216	18/02/2025
470619/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	ILDO ANTONIO GRASSI	Decreto 3650	29/05/2024
483493/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARIA CONCEICAO PIRES DE LIMA	Decreto 3218	27/07/2021
488146/22	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CÉLIA GROBS	Decreto 188	18/08/2022
565060/22	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ELIANE SCHMIDT CECATTO	Decreto 215	15/09/2022
145676/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	GERONIMO FERREIRA DA MAIA	Decreto 26	07/03/2023
452575/22	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	JOSE CARLOS EFISIO	Decreto 162	08/08/2022
757031/22	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SILVESTRE KAMMER	Decreto 275	01/11/2022
756701/22	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SILVESTRE KAMMER	Decreto 274	01/11/2022
600540/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ANNA DE OLIVEIRA	Decreto 4141	22/11/2024
713376/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	APARECIDA MARCIANO NASCIMENTO	Decreto 4056	15/08/2024
600320/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	OAGENTINO NOGUEIRA DA SILVA	Decreto 2763	28/03/2018
97927/23	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIA LUIS ALVES	Decreto 154	28/12/2022
519905/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANGELA LEITE PONTAROLO	Ato 293	12/08/2025
363529/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARIANA APARECIDA PAES DE ALMEIDA	Decreto 6960	17/05/2024
305441/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VALDEREZ TEREZINHA IENKE	Decreto 7337	13/05/2025
501506/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	BERNARDO SIMAO SILVA, CLEVERSON APARECIDO SILVA, KAUE SIMAO SILVA	Portaria 9	21/06/2024
500941/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA HELENA BEZERRA EVANGELISTA	Portaria 7	21/06/2024
433861/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ELIAS BEZERRA DE ARAUJO	Portaria 108	08/06/2024
771589/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	NEURACY VIEIRA PASSOS	Portaria 161	15/11/2024
656275/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARQUINHO	JOAO ANTONIO ANTUNES ZOCCHÉ	Decreto 100	26/08/2024
488178/24	ATO DE	MUNICÍPIO DE	IRENE DA SILVA	Decreto	06/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVACÃO	PEROBAL	MENDES	68	
590150/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	JOGENIR TONACIO MOURA	Decreto 76	20/08/2024
755857/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARINA DE OLIVEIRA DELAZARI	Decreto 113	02/11/2023
603027/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ILVA PELLISARI GARRIDO	Portaria 208	19/09/2025
101838/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ELIANA BORGES ANDRZEJSKI	Resolucao 355	06/02/2025
727202/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALICE CASTELO HUBNER, FELIPE CASTELO HUBNER	Portaria 513	04/09/2024
375594/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLOS AUGUSTO SOUZA DE ASSIS, EDIVALDO PEREIRA DE ASSIS FILHO	Portaria 257	18/04/2024
827800/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOANA DA ANUNCIACAO DE JESUS CEGILIO	Portaria 576	21/10/2024
812307/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANA SNHESZAK	Decreto 434	11/09/2024
237446/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IVETE RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 216	25/03/2025
610058/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTO OCTAVIO ZOCANTE	Resolução 9893	04/08/2025
393243/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU	Resolução 9087	21/05/2025
803413/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO ARCANJO DE OLIVEIRA	Resolução 6968	16/10/2024
271628/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 8457	27/03/2025
786365/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VIDAL	Resolução 6870	07/10/2024
720550/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSANDRA MARA RODRIGUES PEREIRA	Resolução 6739	25/09/2024
612271/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA DE SÁ STEIN	Resolução 9898	04/08/2025
612379/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO RODRIGUES LEITE	Resolução 9897	04/08/2025
449621/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ZANELATTO PELISSON	Resolução 9171	02/06/2025
531751/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS RECKE	Resolução 9610	09/07/2025
615890/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCINEIA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO	Resolução 9933	06/08/2025
615904/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA BOTTI MONTANHA	Resolução 9916	06/08/2025
661198/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU CHAIA	Resolução 6352	15/08/2024
638170/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ALCEU DE FRANCESCHI	Resolução 6197	05/08/2024
615912/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIA MARGARIDA BRUSIGUELLO FAIDIGA	Resolução 9916	06/08/2025
782734/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IREZ TEREZINHA KOŁODZIEI	Resolução 6835	03/10/2024
612514/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE KREMER	Resolução 9892	04/08/2025
645044/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE ROSAS	Resolução 6262	09/08/2024
615955/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERUSA MARIA PALU	Resolução 9932	06/08/2025
612581/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VIANEI BRAGA	Resolução 9890	04/08/2025
498444/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE GODOY PEREIRA	Resolução 9413	18/06/2025
324888/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARCONDES RIBEIRO PESSOA	Resolução 8649	09/04/2025
710636/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE MIOTO MAZZO	Resolução 6645	13/09/2024
612689/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO SERGIO FERRACIN	Resolução 9894	04/08/2025
502956/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ APARECIDO PANERARI	Resolução 9476	25/06/2025
540220/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DIAS PEREIRA	Resolução 9710	16/07/2025
612751/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO MIRANDA	Resolução 9906	04/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
522698/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANANIAS	Resolução 9539	03/07/2025
823791/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA MENDES LUIZ	Resolução 7104	25/10/2024
709557/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DO ROCIO MARCHIORATO LEGROSKI	Resolução 6609	11/09/2024
387170/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FELIPE	Resolução 9037	19/05/2025
612832/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SZEREMETA	Resolução 9904	04/08/2025
709620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO KONOPHAL	Resolução 6601	11/09/2024
309323/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERCIDA SANTOS BORGIO	Resolução 8504	04/04/2025
612913/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DAL SASSO	Resolução 9894	04/08/2025
612930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GONCALVES FERNANDES	Resolução 9905	04/08/2025
613049/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZILDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	Resolução 9898	04/08/2025
613090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA PEREIRA	Resolução 9903	04/08/2025
88331/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELLENE APARECIDA MIRANDULA	Resolução 7710	08/01/2025
613103/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA TELES DOS SANTOS	Resolução 9904	04/08/2025
613189/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZIMERY CARVALHO DOS SANTOS	Resolução 9890	04/08/2025
826456/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA FERREIRA	Resolução 7143	29/10/2024
352365/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MONTEGUTTE KAFFER	Ato 127075	28/10/2021
616951/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO ALVES DE FREITAS	Ato 143056	05/08/2025
618881/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO DAMACENO DE SOUZA	Ato 143100	05/08/2025
617265/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO DA SILVA PEREIRA	Ato 143097	05/08/2025
617060/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA BRANDT DE MORAIS	Ato 143080	05/08/2025
617133/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVANI SALETE DA SILVA	Ato 143098	05/08/2025
138774/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE DE FATIMA JOSE PEREIRA MOLOSSI	Ato 140842	14/02/2025
619217/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BETINA REYDAMS GALEAZZI, CECILIA SIMONE REYDAMS GALEAZZI, MARCOS FABRICIO REYDAMS GALEAZZI, REBECA REYDAMS GALEAZZI	Ato 143081	05/08/2025
593974/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO BATISTA MARTINS	Ato 124122	10/02/2022
371045/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EREGY MAGRIN MOURA	Ato 141857	06/05/2025
142542/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY DE LOURDES HUERGO	Ato 140885	20/02/2025
215470/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR POLIMENI PIRES	Ato 129122	18/04/2022
786349/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA LUIZA DE LIMA	Ato 139701	22/10/2024
619675/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATSUCO ISHIBASHI DE ALENCAR FREITAS	Ato 143137	07/08/2025
617176/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAILA MARIA MACIEL SCHMIDT	Ato 143101	05/08/2025
494135/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEATRICE MUDREI SCHOTT	Ato 138040	27/06/2024
619519/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ JULIANO WOELLNER MACEDO	Ato 143157	07/08/2025
619446/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA NEIDE DE SOUZA PANARARI	Ato 143156	07/08/2025
513338/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA NEIDE DE SOUZA PANARARI	Ato 142641	03/07/2025
			MARIA ALICE FIALKOSKI MOLENDIA		

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
253936/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA FERREIRA	Ato 127121	28/10/2021
616870/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LOUBAK	Ato 143104	05/08/2025
617010/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA GONCALVES	Ato 143069	05/08/2025
620932/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA GONCALVES	Ato 143125	07/08/2025
619136/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MASSAMI AOKI	Ato 143044	05/08/2025
673628/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE LEODORO DA GAMA	Ato 130916	16/09/2022
136704/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEIA FERREIRA PITON	Ato 140718	06/02/2025
644323/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CASSARO BONATTO	Ato 138853	20/08/2024
619632/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA ROSARIO BASSETTI	Ato 143114	07/08/2025
433555/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JORGE LOPES DA SILVA	Portaria 25	27/06/2025
344544/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	VIDAL VITOR LOPES FREITAS	Decreto 10741	13/05/2025
819948/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES	Decreto 193	10/04/2023
704330/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	ROSA MACIEL GABRIEL	Portaria 27	17/10/2023
426245/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	Portaria 780	20/09/2022
432520/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIO PEDRO COSTA DOS SANTOS	Portaria 563	18/07/2023
425699/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	CANDIDA FERREIRA	Portaria 718	22/08/2022
433853/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA ELIZIA DA SILVA	Portaria 69	26/01/2024
582913/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SONIA MARIA DA SILVA XAVIER	Portaria 679	23/07/2024
434051/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	VINYCIUS GABRIEL DE SOUZA	Portaria 261	26/03/2024
235745/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ELZA DAL SANTO CASAROTTI	Portaria 173	21/02/2025
265221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	MARIA APARECIDA TOMÉ MACHADO	Portaria 44	20/03/2023
498696/24	PENSÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	OLGA SOLOBOJOM HRUBA	Portaria 5	05/07/2024
849731/24	PENSÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	LEONILDA DOS SANTOS	Ato 344	28/10/2024
310208/25	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CELITA ESPINDULA TAVARES	Portaria 183	19/03/2025

COAP, em 3 de outubro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN  
 Coordenador da COAP  
 Matrícula nº 51355-5  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO N º-232231/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, LUCIANE DE SOUZA BECKER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3344/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 3 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-278595/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, SILVIA MARIA DALGALLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3345/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 3 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-774820/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO-ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, EDIMARA MENEZES CAMAPUM, EMERSON GOMES DE OLIVEIRA, JOSIANE RECO SATURNO HORT, TOBIAS GABRIEL GUSSON, WESLEY FABRICIO SANTOS SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3346/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15019/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-374660/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANAHY**  
**INTERESSADO-ANA VITORIA FABRIS, ANDERSON PATRIK DA SILVA, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DAVID WELINTON CARVALHO SCAPPA, EDINEIA ANDRADE DINIZ FELIPE, ELIANA GOFREDO, ELIANA TOPP, JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA, JUCIELE DA COSTA PAVAO, MONICA MILOUSKI, NILTON APARECIDO CREPALDI, RONALDO APARECIDO DE FREITAS, WILLIAN JUNIOR DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3347/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANAHY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15030/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ANAHY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-315036/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**  
**INTERESSADO-AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA FLAVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FABIO BIONDO, FRANCIÉLE DA LUZ VIRTUOSA,**

**GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALCANTARA, HELOISA ARRABAL WEITZ, IRACI RIBEIRO GONCALVES VIEIRA, JESSICA SILVA VIDIGAL, LETICIA FRANCIÉLI VALERIO PIASSA, MARINA FROIS LEMOS, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALY SABO, RAIANE VALERIA DIAS BUSIGNANI, ROSA CONCEICAO DO NASCIMENTO, ROSANGELA CARNEIRO, SIMONE GOMES DA SILVA, SUELI PRATES DOS SANTOS, TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA, THAIS ROSA CLIMACO BIAZON, VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ, VANISSE BARBOZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3348/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15042/25 - COAP peça nº 27: - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-116231/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO-DANIEL KEKYS, LAERTON WEBER, LEILA PATRICIA CARDOSO, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, RODRIGO ADOLFO PERUZZO, ROMARIO NEUMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3349/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14719/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-116533/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-JUCELY ELIANE FIGUEREDO, LUCCA FIORELLO MICHELSON, RENATO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3350/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15640/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-850268/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO-ADRIAN GONCALVES, ANA REGINA MUSSIAU, ANDRE HENRIQUE DIAS DA SILVA, ANDRE RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, DAIANE TOBIAS LOPES, DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO, GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LETICIA DOS SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, PAMELA ANDRESSA DOS SANTOS DUTRA, RODOLFO AGOSTINHO, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, THAINA RODRIGUES DE BARROS, THAIS BIASUZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3351/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17412/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-750344/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO-ADAIL MAGIN MARTINS, ALESSANDRA TOSTI DA SILVA, ALESSANDRO DA SILVA TALARICO, ALINE TAYARA DA SILVA ALVES, ANA THAINARA SANTOS SILVA, BRUNA CASSIA MOREIRA, CAMILA DIAS ANDRADE, DEBORA PEREIRA DA SILVA, DIONISIO SILVA DE ALMEIDA, EDIO RODRIGUES DO PRADO, GEISILENE APARECIDA SABINO, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GUILHERME OLIVEIRA JUSTO, HERITON RICARDO GRANEIRO DANTAS, JESSICA DE SENA DUARTE, JOAO LUCAS NUNES CLARIMUNDO, JOSE ROBERTO FURLAN, LAINE FERREIRA OLIVEIRA, LUCINEIA MARTINS NARCISO, LUIZ EDUARDO DIAS VIANA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, PAULO SERGIO FIORINI, RICARDO FRANCISCO DE CAMARGO CHAGAS, SHIRLEY DA COSTA BATISTA, SUELEN FERNANDA DA SILVA, THIENE APARECIDA ALVES, VALDECI MACHADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3352/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17459/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-618245/25**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3353/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17621/25 - COAP peça nº 13: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-615130/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-RENATO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3354/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18119/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-383949/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ADRIANA SILVA SANTOS, ANDREIA APARECIDA KRUL, ANDRIELI LUMIKOSKI MAZEIKA, ANGELA MORESCHI, ANY RAFAELLY TERNONI, ARY CARNEIRO JUNIOR, CARLA KELEN SOARES, CLAUDETE DE OLIVEIRA MELO, CLEUZA DALLAZUANA, DANIEL ANDRES BAEZ BRIZUENA, DULCIMARA TOMKI DE LIMA, ELIANE HOFF TRENTIN, ELIZA FRANCIETE PADILHA, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVANIA MAY, FERNANDA MAIER ALVES BARBOZA, FILIPE DIEGO RAMOS, FLAVIA SCHENA ROTTA, GECIELE CARLA GOMES CORDEIRO, GISELE PETCHEVIST BRAZ, GISELLE CRISTINA HRYCYK, HERICA CARLA DE OLIVEIRA, IDALINA NADIR DE SOUZA, IGOR OTAVIO DE OLIVEIRA, INES ZELIA BIANCHINI, INGRID NALIN TROCHA, IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA, ISABELLE FERNANDA GRIM, IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES CALLIARI, JACYLENE GOMES BEREZA, JAIME APARECIDO STELMATCHUK, JESSICA CORDEIRO, JOCIELI JOCOSKI, JONILZA APARECIDA MARTINS, JOSE LUCAS DE SOUZA ALVES, JULIANA JANETE BLAZIK, KATIA JANE RIBEIRO, LEANDRO ROBERTO NOVACZEK, LEILA MARIA SANTOS, LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR, LIZ MARIANE SALES, LUIS FERNANDO STROBINO FILHO, LUISA RECH GOMES GREGOL, MARCIA DA SILVA FERREIRA, MARCIA REGINA MAZUR, MARIA CLAUDICEIA BRAUN, MARIA EDUARDA CECCHIN, MARLENE**

**JANKOSKI, NERLI APARECIDA BAZE, NILCE PEREIRA DA COSTA, PATRICIA APARECIDA LUTES MICALICHEN, RAFAELA THAIS MORANDI, RAISSA MANOELA ANTOSZCZYSZYN, RAQUEL FATIMA RENNEN, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROMILDA DANIELE DE OLIVEIRA LITWINSKI, ROSENI DENIZE APARECIDA DA ROCHA ZANONI, SCHEILA APARECIDA CORREA, SILVIA DANIELI PCHENECZUK, SILVIA REGINA MORANDI, SIMONE FRONCHETTI, SIRLEI DA ROCHA DOBLER, SOLANGE ULBINSKI KOTLEWSKI, TAILANE APARECIDA RIBEIRO, TAINA ANDRIELLE MENDES UTZIG, TAINA APARECIDA DA SILVA CHAVES LAMERA, TALITA MIRANDA, TATIANE CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, VALQUIRIA WEBER, VANESSA KOWALEK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3355/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17531/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-334174/25**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO-ALEXSANDRO ANTONY ZAINER, DIENBENS OZEAS RIBAS**

**SENN, FELIPE GIOVANNE LUPPI NOVAIS, GABRIEL SIMAEL FERNANDES**

**PINTO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIA DA SILVA PIMENTA, LEANDRO**

**BIELUSKA, LETICIA CAROLINE DA SILVA, MARCO ANTONIO NISHIDA**

**MARINHO, PAULO DIAS MORGAN, ROBMILSON ARAUJO DE LIMA JUNIOR,**

**TAMIRES SILVA PEREIRA, WADSON JOSE DE CASTRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3356/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18138/25 - COAP peça nº 6: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-598945/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO-GIVANILDO LOPES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3357/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17409/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-614860/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3358/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17448/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-410091/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO-ALEX DOS SANTOS SILVA, ALINE SCHMIDT DOS SANTOS, ANDREA DE OLIVEIRA BARROS, DIVINA LUCILENE DOS SANTOS, ERICA FABIANA BATISTA DE ALMEIDA, HEMILLY GABRIELLY CORDEIRO DE SOUZA, JHESSICA MEIRE TELES DE FARIA DE FREITAS, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA SILVA BORGES, LÍCIA APARECIDA LEAL, LIGIA DANIELA SCHMIDT, SIMONE DA SILVA RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3359/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17478/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-800120/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO-ALINE DE SOUSA ZOIN, AMABILY LOPERA DE GODOI, AMANDA CRISTINA FELIX LEITE DA SILVA, ANA PAULA FOGLIATTO CARNEVALE, CARLA APARECIDA LATCZUK RIBEIRO, CLAUDIA OLIVEIRA DA COSTA BARBOSA, CLODOALDO DE ALMEIDA, EDIMARA TATIANE SANTOS DE SOUZA, EDITH ELAINE HAWLITSCHKE, FABIO RODRIGO DA PAIXAO, FERNANDA VIEIRA MATOS, FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA PEZINI, FRIDA ARIADNI BUDACH, HELLEM CRYSTYNA MOTA, JACQUELINE DE CASTRO MARIZ, JAMILLY DA SILVA MORETTO, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JONES ANTONIO CUNHA, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA MOLINA CARNIELI LAMBACH, LILIANE DOS SANTOS PERBELIN, LUCAS EMANUEL BERNARDES DE ALMEIDA, MARGARETE APARECIDA JUSTINO, MARIA BARTNISKI DE LIMA, MATEUS HENRIQUE HLADEZUK, MIRIAM SANTOS MARRAFON, MIRIAM SOUZA DE ALMEIDA, MURILO CORREA DA SILVA, NUNYANI SEZEREMETA, RAQUEL CAROLINE FERREIRA, RENATA BORGES BRASIL AGUILAR, RONEY LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DOS SANTOS DE CARVALHO, VALERIA DOS SANTOS DIAS, VALTAIR GONCALVES DOS SANTOS, VANESSA MENDES DE CAMPOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3360/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17530/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-334883/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-ALEXANDRE DE LIMA, AMANDA ORTIZ PORDEUS, BERTOLDO ROVER, CARLA FERNANDA BINIARA, DANIELE CRISTINA PENTEADO MOCELIM, DEBORA DA SILVA, DIEGO FELIPE BOBATO CAETANO, ERICA APARECIDA CHAGAS, GISLAINE GABARDO, JAQUELINE ANTONELI RECH, KEVILLIN EDIVANIA LAUDELINO, LUIZ ROBERTO PENTEADO JUNIOR, MICHELE ROHMANN, MONIZZA DE ANDRADE VILAS BOAS, NERLI DOMINGUES, POLYANA AYSHA VEIBER CABRAL STRAPASSON, ROMARIO OLIVEIRA DA COSTA, ROSICLEIA SCHOENEMANN, RUBENS ANTONIO BOHATCHUK, SAMARA TAINA DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3361/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17565/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-804738/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-ACUCENA APARECIDA PAIXAO, ADRIANO GIL DA CRUZ, ADRIELE SANTOS ORTIZ, AFONSO CARVALHO SILVA, ALINE DOMINGUES SCHIMIGUEL, ANA JULIA CALDAS, ANA LUIZA OLIVEIRA, BERENICE SANT ANNA, BERTOLDO ROVER, BRUNA BERNEGOZZI BESSA, BRUNA NAIRE**

**GUMIERO, CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO, CELSO KUBASKI, CLEONICE RAMOS DA SILVEIRA, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, DENIR SKRZEPIEC, ELIANE GOMES DA SILVA, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, EVERSON SIBA BARROS, FERNANDA MARIA CORDEIRO, FLAVIA DVULATHCA, GESIEL ANDERSON RODRIGUES, GIOVANA LICOVISKI, GUILHERME ARAUJO OLIVEIRA, IZABELA BERBERI, JANAINA MARIA CAPELINI, JENNIFER NEIVERTH, JESSICA CAROLINE COSTA, JOAO GUILHERME DA SILVA, JOSILENE PADUCH, JULIA BOSKA ROSA, JULYANO MEHRET, LAURA EDUARDA QUEIROZ DE CAMARGO, LICE REGINA JOHNSON FRANCA, LUCIA SZAWCZUK, LUCIANE DE FATIMA FERREIRA, LUCIMERI DE SOUZA E SILVA DRIES, LUIZA REGIANE GASPAR IENKE, MARCELE RAMOS, MARISTELA DE FATIMA GARCIA, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, NIKOLE DE ALMEIDA MENDES, PAULO SERGIO GOMES PEREIRA, RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA, RAQUEL DE BELEM LEGMANN, ROSALINA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS, ROSINEIA GALVAO ROCHA DE LIMA, SILVIA LAZZARIN, TATIANA LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, TAYNARA APARECIDA LAROCA DE SOUZA, THAIS MILENA SILVA VIEIRA, THIAGO HENRIQUE ALESSI DOS SANTOS, VERIDIANA KNACZINSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3362/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18124/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-512498/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO-ADRIANA HORBACZ, ALINE ZAVADZKI, AMANDA CORNELO SURMACZ, ANA ANGELINA POTOSKI, ANA BEATRIZ BONATO, ANA MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA MARCINIUK, ANDERSSA PAIM DA SILVA, ANIELIE RATUCHNHAK LIPKA, ANNA PAULA DIDUCH, CAMILA POTUK DE MEIRA, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CHAIANA VANESSA KOVALHUK, DANIELE ADRIANE KOZAN, EDILUEZA APARECIDA WLODARCZYK, EDUARDO MARTINS RIBEIRO, ELIANE MARTINS MACIEL CYMBALISTA, ELISEU PAULO SOBIESKI, EVELYN CRISTINI KURZYDLOWSKI, FRANCIANE BOROZ, GUSTAVO DA COSTA MARKOWICZ, GUSTAVO ZEM, HANNY APARECIDA NIECKACZ MILAO, INGRID VITORIA JOHANN SZMIL, JESSICA ALESSANDRA MAJEWSKI, JOSE ALCEU TEIXEIRA SOARES, JUCELIA MIRANDA PINTO, LINDAMIR KUSZYDLOWSKI FOETSCH, LORENA VANESSA DILAY, LUIS ALEXANDRE KACZOROSKI BUENO, LUIZ HENRIQUE SALLES ALMEIDA, MARCIA MARINHAK, MIQUELENA BOROSKI, PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA, PAULA APARECIDA MENON, PEDRO KOWALCZYK, POLYANA LETICIA COSTA, ROSELI TEREZA SZEREMETA, SALETE ANDREIA MELNIK, SILVIA TOPULNIAK, SONIA LUCIA DOMARADZKI, SONIA MARIA PRIGOL, TIAGO JOSE PAES DE CASTILHO, TIAGO PINTO DA LUZ, VIRGINIA PRINCIVAL WOITICHOSKI, ZENILDE ZIELINSKI LIPKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3363/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18206/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-733318/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, AMANDA ARIEL AMAZONAS, ANDRE FELIPE JUNGLES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BEATRIZ DE MELO, BRENDA NOGARA FLORIANO, BRUNO CLEMENTE TOMAL, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, CLEUSA CRISTINA KEPP, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA, DEBORA ELIANE HOEPERS, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, DIONE MARA BALAO, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, ELAINE DE LIMA, ELIANE MARIA RIEPE, ELIVELTON LUIS DE MELO, FABIANE CRISTINA BRUCKMANN, IGOR MATEUS MAJOLO, JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JONATHAN ANTUNES DE JESUS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, JULIANE FABIANA KARACZUK, KARLA ATANASIO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, LUIZ FERNANDO BRANCO, MARIA THALITA SOARES MARIN, MARIANA KAUVA MUNHOZ, MAYARA CORDEIRO, MICHELLE KUDRYK, PATRICIA GUIMARAES, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBIN SCHMIDT, ROSANGELA MOSKUEN, ROSELI AMANCIO, SALETE WERUS HENRIQUE, SANDY BUENO, SUELYN NINOV VIDAL, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3364/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18085/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-527614/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO-IVANOR LUIZ MULLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3365/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15075/25 - COAP peça nº 39: - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-155780/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVO PAVAM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3366/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17480/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-222339/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-ANTONINHA INÁCIO VELHO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3367/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18014/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-222568/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLEI MILKIEWICZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3368/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18016/25 - COAP peça nº 17:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-341540/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NELI DUARTE MULLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3369/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18024/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-376182/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-ANA LUCIA MANFROI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3370/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18031/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-487219/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ESTER GLORIA DE MARINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3371/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18040/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-487600/21**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, SILVIO SAVI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3373/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18065/25 - COAP peça nº 18: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-503880/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO-ALAN FERREIRA RODRIGUES, ALESSANDRO SILVA SANTOS, ALINE TEIXEIRA DA COSTA, AMANDA DOS ANJOS GATO, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI, ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE APARECIDO DA SILVA, ANDREIA CARVALHO DE FARIA DA LUZ, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, BEATRIZ BONATO DOS SANTOS, BRUNA DA SILVA FERREIRA, CARMEN LUCIA ALVES, CAROLINE DO ROCIO PEREIRA, CINTIA HELENA SINEIRO, DALILA DA SILVA MENEZES, DANIELA MACHADO SCHNEIDER, DANIELE CRISTINA SUBTIL PEREIRA, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA, ELIEZER ANTONIO STRACK, ELISA APARECIDA BATTAIELLO DE ARAUJO, ELISETE APARECIDA DA SILVA, ELIZANGELA CALADO DA SILVA FARIA, ELIZANGELA PONTES DA SILVA, EMILI MARIA ARAUJO LIMA, EVELYN APARECIDA IOUNGBLOOD LYZNIK, EVERSON ASSIS DE OLIVEIRA, EZEQUIEL TROCATI, FLAVIA SEBASTIAO DE LIMA DOS SANTOS, GABRIELA GEMPKA CARVALHO, GIOVANA TASCA CAMILO SILVA, GISELE ROSIANE MOREIRA COSTA, HEIDY ALEXANDRA DE SOUZA PEREIRA, HENRIETTE DAMARIS SLUSSAR DOS SANTOS FRANCO, HILDA JANETE DUDZIC, JAQUELINE DUNKEL RIQUELME, JAQUELINE IMAREGNA DINIZ, JHEYSA GABRIELA DIAS DE SOUZA, JOSE MARCELO DE SOUZA JUNIOR, JOSIANE ALVES DE SOUZA, JULIANA DA CUNHA, KAILA SOUZA ZAZE, KAREN REGINA ALVES, KATHELLYN GRAZIELLE DOS SANTOS BRAZ, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KELLE CRISTINE FREIRE, LAIANY CLEIA SILVA SANTOS, LEANDRO FORNEL, LEILIS ALINE TAVARES MARAFIGO PESSUTI, LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES DA LUZ, LUCIA OLANIK, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUZIA RODRIGUES GOIS, MAGALY DA CUNHA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARISE DALCOL SOCREPPA, MARLENE DA SILVA ORNELA, MATEUS GIROLDO JUNIOR, MEIRIANY APARECIDA JESUS DOS SANTOS, MILENA GABRIELA SEVERINO PIRES, MIRELLY LARA SILVA, NICOLAS FASSBINDER, PAOLA LUCIA AMARAL, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA APARECIDA ATHAYDE MICHAK, RAISSA ALMEIDA DA SILVA COSTA, REBECA GABRIELLE RAMOS, ROSENEIDE DE FATIMA CARVALHO, ROSIVANE DE ABREU SANTIAGO, SCHEILA FERNANDA DA CRUZ, SULEEN CLEIDE MARQUES DE SOUZA, SUZANA DOS ANJOS DA SILVA, TAIANE MEIRA DE MOURA, THAIS CRISTINA DE FREITAS, VANESSA ANDRADE DE LIMA, VIVIANE DE OLIVEIRA, WERONICA DOS SANTOS LOURENCO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3374/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18743/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-709258/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**

**MUNICIPAIS DE IPIRANGA**

**INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JOAO OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3375/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18863/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-570788/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO-APARECIDA DE PAULA TOZI, CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROBERTO TOZI, VALTER APARECIDO**

**SOUZA CORREIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3376/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18830/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-264563/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO-CLOVES LUIZ ANGELELI, JOLDEMAR MILAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, WANDA DALL EST MILAN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3377/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18958/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-258292/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO-ANNA FERAZINI PENASSO, CLOVES LUIZ ANGELELI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ORLANDO PENASSO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3378/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18961/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-318104/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLENE DE ARAUJO SCHULTZ, RAUL SCHULTZ (FALECIDO(A) EM 1997)  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3379/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14167/25 - COAP peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-237557/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOÃO ATAUL BILL HORNING, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCIA BRANDAO HORNING  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3380/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15553/25 - COAP peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-580671/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO-JOSÉ FACIO, MARIA APRECIDA MAZIA FACIO, RODOLFO MOTA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3381/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18976/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-606212/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO-GENY VIOLATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3382/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18963/25 e nº 18975/25 - COAP peças nº 22 e 23:

- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-788171/24**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**- PREVICAMP**

**INTERESSADO-ERNANI SPERANCETA, ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, INES BALDO FURTADO, ROSI APARECIDA SILVEIRA, VOLMIR PICOLO TEIXEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3383/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14373/25 - COAP peça nº 22: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-425210/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-ADALI CAMILA ALVES, ADELIR VERIATO DA SILVA, ADIVAL RODRIGUES DE JESUS, ADRIANA DE CASTRO NEVES, ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA PROROK DOS SANTOS, ALEXANDRA FREIRE PUPIM, ALEXANDRE MAGNO KAY, ALINE DE MOURA BUENO, ALLANA PATRICIA FERREIRA LACERDA, ALLANY CAROLINE BONIN, AMANDA MERCER DA SILVA, AMANDA SCHATZMANN CARRETERO, ANA CAROLINA FARIAS LIMA, ANA PAULA SOARES PADILHA, ANACELIA DE LARA, ANAMEIRE DOS SANTOS AIRES, ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANGELICA CRESPIM RODRIGUES, ARLETE PEREIRA, ARYANE GABRIELLE CARDOSO DA SILVA, BEATRIZ BRASILEIRO DE QUEIROZ, BRENDA CAROLYNE DE OLIVEIRA,**

**BRUNA GISELE DO PRADO, BRUNA RENATA DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA ALVES, CAMILA SCHIEVANO BARROS, CARLA FERNANDA MONTEVECHIO SANTANA, CARLA THAIS DO AMARAL, CARLOS CASTURINO BUENO DA SILVA CRUZ, CASTORINO RODRIGUES PEDROZO, CINTIA MARLA DE LIMA, CLAUDILINO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTIANE APARECIDA PISTORI, DAISE CAROLINE DE MORAIS CAMARGO, DALILA PAZ DE ALMEIDA, DANIEL FELIX DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELLE DOS SANTOS PROENÇA, DANUBIA MARIANA PROCOPIO, DAYANE OLIVEIRA SILVA, DAYSIANE MAYARA GONCALVES, DEBORA RAQUEL DA SILVA, DENIS DE ALMEIDA MANSO, DERCIRO BATISTA, DIEIME FRANCELIELLE SOUZA, DILCINEIA APARECIDA SANTOS CANDIDO STOCKLY, DONIZETE PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS BONIN PINHEIRO, EDMILSON PEDRO BROLLO SANTANA JUNIOR, EDUARDO CARMELO DE OLIVEIRA, EIDILAIR DE OLIVEIRA MORAES, ELIANE APARECIDA BARBOSA MEDEIROS, ELIARA DOS SANTOS RIBEIRO, ELISANA MENDES FERRAZ, ELISANDRA MARIA CATARINA DE JESUS SILVA, ELISANE RODRIGUES DE LIMA, ELISANGELA DE FATIMA PINHEIRO, ELIZANDRA HUMIA BORGES ALVARENGA, ERICA GOES DA SILVA MARTINS, ERICA VIGIL SANTOS, ERICK BRUNO SCHWICHTENBERG LOBO, ESCARLAT SANTOS DE OLIVEIRA, EUNICE DE PONTES CASTANHA, EVANILDE PONTES DE OLIVEIRA MORAES, EWELYN FLAVIA STOECKLY ROCHA, FELIPE QUIRINO CORASSA, FERNANDA FONSECA DE ARAUJO, FLAVIA NUNES FLORES, FRANCELIE APARECIDA MIRANDA, GABRIEL MARTINS CORREA, GISELE GONCALVES BUENO, GRASIELI RODRIGUES SCHIMANSKI, GRAZIELI APARECIDA DA SILVA PAIS, GUSTAVO DA SILVA VALLE, HELENA GUIMARAES GASPERIN, HELLEN CRISTINA DE SOUZA SILVA, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVETE MACEDO DA CRUZ, IZABELA PEREIRA DA LUZ, JACQUELINE APARECIDA DA SILVA, JAIR ANDRADE DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JANDIR CAMPANINI NETO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, JANICE DE PAULA SANTOS, JESSICA CRISTINA DE BARROS, JESSICA HELEN BOTURI, JOAO MARIA DOS SANTOS, JOAO PAULO KUWANO, JOSE MUNHOZ ORTIZ NETO, JOSIANE DE MELO, JOSIANE FERREIRA, JOSIANE SANTOS FERREIRA DA SILVA, JUCIANE APARECIDA TRAMONTIN, JUCIELE GOMES DE OLIVEIRA, JULIANA AFONSO DA SILVA TEODORO, JULIANO DE SOUZA MATSEN, JURANDIR CARLOS DE OLIVEIRA, JURANDIR DE FREITAS, KAMILLA ANACLETO MARQUES, KARIN CRISTINA GOIS, KELLY CRISTINA DE MOURA JORGE, KETLYN TAYANE DIOGO BARRADAS, LEONARDO MARTINS GAVLAK, LEONILDA DA ROSA MACIEL, LIDIA GOMES DOS ANJOS, LILIAN DE SOUZA LIMA, LILIANE CASTURINA GUIMARAES BRANCO, LIVIA BRIZOLA, LOHANA DA SILVA CARVALHO, LORRAYNE SANTOS BORBA FLOR, LUCAS ANTONIO DE MORAES WRABEL, LUCAS GABRIEL RUSSI MORELLI, LUCIMARA DE PAULA CHIMITHE, LUCIMERI APARECIDA RODRIGUES, LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA, LUIZ CEZARIO DA COSTA, MARCELA GONCALVES PIMENTEL, MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RUBIK, MARIA EDUARDA PAUK, MARIA ELENA DO PRADO, MARIA ELOYSA DA SILVA GARCIA, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUZIA DOS SANTOS FIRMINO MORAES, MARIA RAFAELA DOLADA RODRIGUES, MARINEIDE DA SILVA REIS, MARISA DOS SANTOS SILVA, MELANNY MAYUMI NAKAGOGUE, MICHELE APARECIDA SACHES, MICHELE ZANARD KLEIN, MURILLO PRESTES DE PAULA, MURILO CAMILO CHAGAS CARDOSO, MURILO MARTIM MATTIUSSO, NADINE PALMA CORREA, NATALIA PALU RODRIGUES, NEIDE DA SILVA DIOGO PINTO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, PAMELA MORAIS NUNES, PATRICIA MENDES PRADO DA SILVA, PAULO GEDEAO MENDES, PAULO ROBERTO SPANHOL, PAULO SERGIO NUNES MACHADO, PAYMA VIDAL RAMOS, PEDRO HENRIQUE ALVES, PEDRO HENRIQUE ZAIA, PRISCILA CANSIAN ROSSIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAELA PEREIRA VIANA ANDRADE, RENAN BANDEIRA DE LIMA, RENATA SILVA OLIVEIRA, RICARDO NATHAN SALDIVAR RODRIGUES, RICARDO THIAGO DOS SANTOS, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RODRIGO QUEIROZ CORREIA, RODRIGO TRIGO AMENDOLA, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA GOMES CARNEIRO, ROSENILDA DE FATIMA MOREIRA PINHEIRO, ROSIANE APARECIDA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA BATISTA, ROSMIRA DE FATIMA FERREIRA, ROZILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS, SAMUEL AUGUSTO GENTILIN, SILVANA BUENO, SILVANA DELGADO, SILVANA LUZ DE PONCE OLIVEIRA, SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SISSI ROSA DALBONI, SOFIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI REGINA NAHIRNY MORAES, SUENI APARECIDA MONTEIRO, TAISSA RODRIGUES DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA SANTOS DA SILVA, TATIANE CABRAL DA SILVA MARTINS, THAIS BATISTA WERNECK, THAIS CRISTINA DOS ANJOS, THOMAS HENRIQUE DE OLIVEIRA BROLLO, VILSIANE ONESKO KOZAN, VINICIUS IRAN BARBOZA, VITORIA APARECIDA CORREA DA SILVA, WANESSA LUIZE PINHEIRO, WELINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WILIANE KELYNE DA COSTA AGUIAR, WILLIAM ORTIZ DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3384/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17457/25 - COAP peça nº 81: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-329048/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO-IRACEMA GARCIA GOMES DE PAULA, NABOR ALVES DE PAULA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3385/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19000/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-392978/21  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO-MARIA RODRIGUES VAZ, RODOLFO MOTA DA SILVA,  
SEBASTIAO BERNARDES VAZ, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3386/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19006/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-46510/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA  
INTERESSADO-ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCA, RODOLFO  
MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, WALDECIR DE  
OLIVEIRA ROÇA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3387/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19007/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-333908/22  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO-EDISON TERUO NAKATA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI  
PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA FATH  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3388/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18984/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-709204/24  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE TIBAGI  
INTERESSADO-LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE  
ALMEIDA, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3389/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18861/25 - COAP peça nº 8: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-816418/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO-ADAITON APARECIDO CORREA SAMPAIO, AMANDA PAULA  
RAMOS BUENO, ANA CLAUDIA ZEGLIN, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA,  
DAIANA GONCALVES DE SOUZA, DARLAN MARCELO DURKS, FRANCIELE  
CAMARGO ALVES, FRANCILENE APARECIDA NOGAS, FRANCINE BERTON  
CORDEIRO, GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS, JANICE DE LIMA, JOAO  
FREDERICO AUGUSTO SIMOES LEMES DO PRADO, JULIANA SGARBE,  
JULIANE SILVA PORTELA MIRANDA DA LUZ, LEONARDO HENRIQUE GARCIA  
DOS SANTOS, LUIS ANTONIO LORENZETTI JUNIOR, MARCIA AMABILE  
BASSO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA, MARGARIDA MARIA  
SINGER, MARIA CLARA FERREIRA DE PAULA ROCHA, MARIA CRISTINA BUB  
SILVA, RODRIGO AUGUSTO KURUDEZ, SILVANA APARECIDA COSTA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3391/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18988/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-90816/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO-ANDRESSA BEDIN, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, BRUNO  
KOBAYASHI BONATTO, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, DANY MERY  
MASCARELLO DE SOUZA, EIGI RICARDO SUMI, ERENILDA MIRANDA MAIA,  
FERNANDA BELTRAMIN, FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI FILHO,  
JOZECLEIA MARIA COELHO, KERLON HOFFEMAN LEME DA SILVA,  
LAUDENIR ANTONIO MARTINS RAMOS, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA  
QUEIROZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA DE  
FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIANGELA COLTRO, NATHALIA LEMOS  
STEINKE DE SOUZA, VALDIR MEIRA MOCELIN  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3392/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19001/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-521551/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PAOLA DA COSTA SANTOS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3393/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18969/25 - COAP peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-440594/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3394/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-814890/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ANDREA GRANDO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3395/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-97009/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE**  
**CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM,**  
**THIAGO KLETLINGUER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3396/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 827/25-DP (peça nº 79), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6699/25 - COAP (peça nº 72):  
- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-621753/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO-ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN,**  
**ALESSANDRA BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA**  
**CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS**  
**SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, PAMELA CRISTINA DUTRA**  
**MACHADO, SIMONE DE LIMA DA SILVA, VANESSA LOPES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3397/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 829/25-DP (peça nº 11), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12543/25 - COAP (peça nº 6):  
- MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-309032/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO-JOSÉ BASSI NETO, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE**  
**SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3405/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 6 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-597388/25**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4271/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1356/25 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi declara ciência quanto ao contido no Ofício nº 1516/2025 (Peça 2), bem como sugere o apensamento deste processo à Denúncia nº 27902-5/25, de sua relatoria.

Ante o exposto, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para a realização do apensamento sugerido pelo referido Conselheiro.

Antes, porém, referida unidade técnica deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-614606/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4273/25**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Tereza do Oeste.

Pela Instrução nº 1536/25 (peça 5), a Coordenadoria de Contas relata que, conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 164/2021, a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal e apuração do art. 167-A da Constituição Federal (4º bimestre). Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

Por fim, orienta que após regularizada a pendência supracitada, o referido município, caso não haja necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacaodecredito/236786/area/54>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-619411/25**  
**ENTIDADE:-MARIA MARLENE RAMOS BARBOSA**  
**INTERESSADO:-MARIA MARLENE RAMOS BARBOSA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4288/25**

Retornam os autos com a Informação nº 358/25 por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-613120/25**  
**ENTIDADE:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**  
**INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4290/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1174/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-589784/25**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4292/25**

Retornam os autos com a Informação nº 230/25 por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão declara ciência quanto ao conteúdo dos autos e comunica que, diante da situação apresentada, criou a fiscalização sob o Id 3295, dentro da Demanda nº 548, do Sistema Integra.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 11831/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-608410/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4307/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Mariana objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de alterar a situação de candidatos relacionados ao Concurso Público nº 01/2019, Protocolo nº 448470/22, para que passem de "admitido" para "admitido pela classificação Afrodescendente".

Tendo em vista o contido na Instrução nº 18855/25 (peça 7) da Coordenadoria de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar sobre as "admissões cadastradas pela classificação afrodescendente acima do número permitido legal" e demais apontamentos realizados pela unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-626639/25**  
**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4310/25**

Retornam os autos com a Informação nº 42/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Contas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1018/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 909/25**  
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 558320/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor NICOLAS ALBERTO GRASSI, Matrícula nº 51.484-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de setembro a 26 de outubro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 910/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024.

**RESOLVE**

Art. 1º - Retifica-se a Portaria nº 896/25 para que passe a constar o que segue:

Fica autorizado o repasse de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) de reais do orçamento do exercício corrente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para a ParanaPrevidência (PRprev), por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), com o objetivo de realizar o pagamento do Auxílio Saúde aos servidores inativos do Fundo Financeiro e do Fundo de Previdência, conforme tabela abaixo:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	33.90.48	500	8.000.000,00
Total					8.000.000,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 14/2025**

**PARTÍCIPES:**

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ nº 19.507.673/0001-60.

**PROCESSO Nº:** 40294-9/21.

**OBJETO:** Disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os partícipes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 3.038/2021.

**RECURSOS FINANCEIROS:** Realizado a título gratuito.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

**DATA DA ASSINATURA:** 06 de outubro de 2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno